



Número: **0806066-75.2019.8.20.5106**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM**

Órgão julgador: **5ª Vara Cível da Comarca de Mossoró**

Última distribuição : **30/04/2019**

Valor da causa: **R\$ 9.450,00**

Processo referência: **Seguro DPVAT**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
SEBASTIAO CONSTANTINO DA SILVA (AUTOR)		ALLEN DE MEDEIROS FERREIRA (ADVOGADO)	
ITAU UNIBANCO S.A. (RÉU)		LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
50981484	19/11/2019 07:32	CONTESTAÇÃO	Petição
50981485	19/11/2019 07:32	2664881_CONTESTACAO_01	Contestação
50981486	19/11/2019 07:32	2664881_CONTESTACAO_Anexo_02	Documento de Comprovação
50981487	19/11/2019 07:32	2664881_CONTESTACAO_Anexo_03	Substabelecimento
50981488	19/11/2019 07:32	2664881_CONTESTACAO_Anexo_04	Procuração

PETIÇÃO E COMPROVANTES ANEXOS





EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MOSSORO/RN

Processo: 08060667520198205106

AUSÊNCIA DE COBERTURA

INCIDENTE DE PRESCRIÇÃO:

Data Limite do Ajuizamento: 23/10/2018

Data do Ajuizamento: 30/04/2019

ITAÚ SEGUROS S.A., empresa seguradora com sede à Pça. Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100 - Torre Alfredo Egydio - 12º Andar - Jabaquara - SP - CEP:, inscrita no CNPJ sob o número 61557039000107 e **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, inscrita no CNPJ sob nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado por seus advogados que esta subscrevem nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT**, que lhe promove **SEBASTIAO CONSTANTINO DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem, *mui* respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar

CONTESTAÇÃO

Consoante às razões de fato e de direito que passa a expor:

BREVE SÍNTESE DA DEMANDA

Alega a parte Autora em sua peça vestibular que foi vítima de acidente automobilístico na data de **09/10/2015**, restando permanentemente inválida.

Destaca-se que a parte apenas procedeu com o registro na Delegacia de Polícia na data **30/11/2015**.

Diferente do que tentar fazer crer a parte autora, não há nos autos qualquer documento conclusivo para atestar com veemência o nexa causal do sinistro noticiado com a alegada invalidez, haja vista que os documentos dos autos são claros ao informar que não foi identificada efetiva lesão.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Portanto, em que pese o requerimento da indenização na via administrativa, houve a NEGATIVA da Seguradora responsável pela regulação, haja vista, a ausência de sequelas.

A pretensão esposada na inicial não merece prosperar, visto que sua argumentação afigura-se totalmente contrária à orientação jurisprudencial traçada pelo Superior Tribunal de Justiça, bem como preceitua a legislação vigente sobre o DPVAT. É o que se demonstrará em seguida.

PRELIMINARMENTE

DA TEMPESTIVIDADE

A Ré apresenta a presente contestação em consonância com regra prevista no art. 218, § 4º do CPC/2015¹, prestigiando os princípios da celeridade, economia processual e boa-fé, pugnando desde já pelo recebimento da mesma.

DO DESINTERESSE NA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA PRELIMINAR DE CONCILIAÇÃO

Conforme se observa na exordial, a natureza do pedido do Seguro Obrigatório DPVAT, cujo cerne da questão é a suposta invalidez do demandante e o grau da lesão sofrida para fins indenizatórios do referido Seguro.

Assim, **torna-se imprescindível a realização da prova pericial**, pois, a Lei do DPVAT prevê graus diferenciados referentes à extensão das lesões acometidas pelas vítimas, classificando-as em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, em caso de invalidez parcial do beneficiário a indenização será paga de forma proporcional ao grau da debilidade sofrida.

Desse modo, informa que não há interesse na realização da audiência preliminar de conciliação, e, visando dirimir as dúvidas existentes sobre a invalidez do autor, requer, se Vossa Excelência assim entender, a antecipação da prova pericial nos termos do art. 381, do CPC/2015².

DA SUBSTITUIÇÃO DO POLO PASSIVO

Inicialmente, frisamos que a Seguradora Ré, é quem representa as seguradoras participantes em juízo e fora dele, visto ser a gestora do consórcio.

Face esta circunstância, não se configura, pois, qualquer relação de direito material entre a parte Autora e a Ré capaz de legitimar interesse jurídico no ajuizamento desta demanda diretamente contra a Contestante, por faltar uma das condições da ação, qual seja, a legitimidade, restando à parte autora carecedora de ação.

Todavia, em atenção ao princípio da celeridade processual, pugna-se pela substituição da demandada, pela Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT, vez que a mesma foi criada com a única finalidade de atuar como administradora do Seguro Obrigatório DPVAT.

A Resolução CNSP de n.º 154 determinou a constituição de uma Seguradora especializada para administrar os Consórcios do Seguro DPVAT – anteriormente conhecido como “*Convênio do Seguro Obrigatório DPVAT*”.

¹[1] Art. 218 - Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei. [...] § 4º - Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo.

²[1] Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que: II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;



Ademais, tem-se que a Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT já detém autorização da SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP, para operar no que tange ao Seguro Obrigatório DPVAT, conforme Portaria n.º 2797/07.

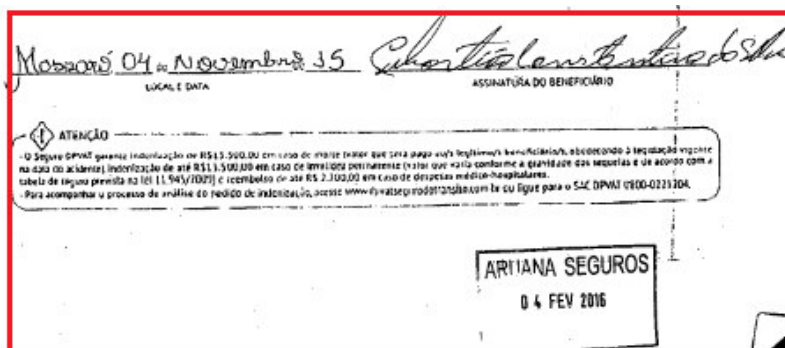
Assim, requer a substituição do polo passivo para a **Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT**. Caso não seja o entendimento do nobre Magistrado, requer-se a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, ante a ilegitimidade passiva demonstrada.

QUESTÃO PREJUDICIAL DE MÉRITO

DA PRESCRIÇÃO

A parte autora alega ter sofrido acidente de trânsito em 09/10/2015, ficando debilitada de forma permanente.

Em 04/02/2016, a parte autora deu entrada no pedido administrativo, **suspendendo** assim, o prazo prescricional que estava em curso, conforme previsão da súmula 229 do STJ.



Súmula 229 STJ: “O pedido do pagamento de indenização à Seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão”.

Em 18/02/2016, a Ré encaminhou carta de negativa / informando pagamento administrativo, e assim, após esta data, o prazo prescricional voltou a fluir, encerrando-se em 23/10/2018.

Rio de Janeiro, 18 de Fevereiro de 2016

Carta n.º: 8696013

A/C: SEBASTIAO CONSTANTINO DA SILVA

Sinistro: 3160087244
Vitima: SEBASTIAO CONSTANTINO DA SILVA
Data Acidente: 09/10/2015
Natureza: INVALIDEZ
Procurador: JAKSONEY JOSE DE OLIVEIRA

Ref.: NEGATIVA TÉCNICA - SEM SEQUELAS

Ocorre que a presente ação foi ajuizada em 30/04/2019, ou seja, após o término do prazo prescricional.



Vejamos a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PRESCRIÇÃO ÂNUA. ART. 487, II, NCPC. SÚMULAS 278, 229 E 101 DO STJ. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME.- "O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral". Súmula 278, do STJ.- "O pedido do pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão". Súmula 229, do STJ.- Resta operada a prescrição quando a soma dos lapsos temporais referentes ao período anterior e posterior da suspensão excede o prazo de um ano previsto no art. 206, §1º, II, do Código Civil, e na Súmula 101, do STJ.- Precedente do STJ.- Apelação Cível a que se nega provimento, à unanimidade.

(Apelação 480389-80000095-96.2015.8.17.1540, Rel. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho, 2ª Câmara Cível, julgado em 19/12/2018, DJe 11/01/2019)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTO DO SEGURO DPVAT - PRAZO PRESCRICIONAL DO ART. 206, §3º, IX, DO CC - APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 229 E 405, DO STJ - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO AUTORA - APELO DESPROVIDO - SENTENÇA PRESERVADA - UNANIMIDADE.

(Apelação 518612-50045444-83.2015.8.17.0001, Rel. José Carlos Patriota Malta, 6ª Câmara Cível, julgado em 18/12/2018, DJe 25/01/2019)

Desta forma, a presente ação deverá ser julgada improcedente.

DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA – DISTORÇÃO DA APLICAÇÃO DA SÚMULA 278 DO STJ

Não assiste razão a parte Autora na tentativa de adequar seu caso à hipótese de afastamento da prescrição em razão da aplicação da súmula 278 do STJ, visto que, em situação diametralmente oposta do que é alegado, percebe-se pelos documentos dos autos que a vítima não submeteu-se a tratamento permanente e contínuo com vistas a recuperação da lesão acometida em virtude do acidente.

Corroborando com o alegado, somente são juntados na exordial documentos médicos da época em que o mesmo sofreu acidente, deixando de acostar laudos que comprovem que este ficou em tratamento contínuo até a suposta ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez³.

Imperioso ressaltar que o simples fato da parte Autora se submeter a uma nova perícia, não pode dar ensejo à renovação do prazo prescricional, sob pena de esvaziar o instituto da prescrição, tornando a ação de cobrança de seguro DPVAT, imprescritível, mormente por se tratar de um seguro cuja uma das coberturas é a invalidez **permanente**.

Forçoso assinalar que a simples alegação de que a “ciência inequívoca” se deu tanto tempo após o fato, abrirá precedentes para que, qualquer indivíduo ajuíze demandas no judiciário com sua pretensão prescrita, bastando apresentar um novo laudo do IML, alegando que sua ciência se deu nesta data.

³STJ, A.I nº 1.375.362 – MT, Relator Ministro Raul Araújo, julgamento 30/11/2011 “RECURSO DE APELAÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA - RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO – SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - SÚMULA Nº 405 DO STJ - PRAZO DE 03 (TRÊS) ANOS ART. 206, § 3º, IX, DO CC/2002 - SÚMULA Nº 297 DO STJ - INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO - PRESCRIÇÃO OCORRIDA ANTES DO INÍCIO DE QUALQUER EXAME PERICIAL - IMPOSSIBILIDADE DA PRESCRIÇÃO FICAR DEPENDENTE DE AÇÃO POTESTATIVA DA VÍTIMA – VONTADE DE SE SUBMETER OU NÃO AO EXAME – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.”



Ademais, não é crível nem verossímil que, após ter sofrido um acidente que resultou graves lesões e sequelas permanentes, conforme alega o Requerente, após o decurso de tanto tempo é que tenha se dado conta do verdadeiro efeito das lesões sofridas e suas consequências.

Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, irremediável a não aplicação da súmula 278 do STJ, por ser razão da mais lúdima justiça!

DO MÉRITO

DA AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML QUANTIFICANDO A LESÃO - ÔNUS DA PROVA DO AUTOR

Pode-se observar que a parte autora não apresentou qualquer documento conclusivo no que tange ao direito de receber a íntegra do teto indenizatório no que se refere à invalidez de caráter permanente, vez que não trouxe aos autos laudo do IML que atenda o disposto no Art. 5º § 5º da Lei 6.194/74, documento imprescindível para que se estabeleça o grau de limitação do membro afetado, a fim de quantificar da indenização.

Com efeito, a parte Autora deixou de juntar aos autos o Laudo do Instituto Médico Legal, furtando-se de provar o percentual de invalidez e o grau de redução funcional do membro supostamente afetado, em inobservância ao art. 373, I, CPC⁴.

Logo, tendo a parte autora deixado de comprovar suas alegações, impõe-se a improcedência total dos pedidos Autorais.

Caso este não seja o entendimento deste Douto Juízo, prossegue a Ré em suas argumentações apenas por amor ao debate.

DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

DA INEXISTÊNCIA DE INVALIDEZ PERMANENTE

É incontroverso que a parte autora não apresentou qualquer documento conclusivo no que tange ao direito de receber o Seguro Obrigatório DPVAT no que se refere à cobertura de invalidez permanente, uma vez que o próprio laudo médico acostado nos autos pelo autor constata a ausência de lesões de caráter permanente.

Verifica-se, outrossim, que a parte autora ingressou com o requerimento administrativo, o qual foi negado pela Seguradora Reguladora, ante a ausência de lesões indenizáveis.

Frise-se que nem todas as lesões ocasionadas por acidente automotor são passíveis de indenização, pois para caracterizar invalidez permanente passível de indenização imprescindível que haja perda definitiva ou redução da funcionalidade de um membro ou órgão, ou seja, quando a recuperação ou reabilitação da área afetada é dada como inviável, ao fim do tratamento médico.

Deste modo, a Lei 6194/74 considera invalidez permanente quando a funcionalidade do órgão ou membro é afetada integralmente ou em parte. Por essa razão, lesões meramente estéticas, temporárias, ou que de qualquer forma não venham acarretar comprometimento de órgão ou função, não serão passíveis de indenização. E é exatamente o caso dos autos.

⁴“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. AUSÊNCIA DE PROVA DA INVALIDEZ PERMANENTE. LAUDO INDIRETO DO IML. INSUFICIÊNCIA. ÔNUS DA PROVA DO AUTOR. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1 - O pagamento de indenização com base no seguro obrigatório se restringe às hipóteses de morte da vítima ou de invalidez permanente, ainda que parcial, além da possibilidade de reembolso por despesas médicas que se fizerem necessárias em razão do acidente. 2 - Não se desincumbindo o Autor do ônus de comprovar a invalidez permanente decorrente de acidente automobilístico, conforme exigem os artigos 5º da Lei 6.194/74 e 333, I, do Código de Processo Civil, deve ser julgado improcedente o pleito indenizatório.” (TJ-MG - AC: 10342120045667001 MG, Relator: José Marcos Vieira, Data de Julgamento: 13/03/2014, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/03/2014)



Em análise ao processo administrativo e aos documentos médicos juntados pela própria parte autora, conclui-se que o acidente ocasionou ao autor lesões que não acarretaram incapacidade funcional ou para realização de atividades ordinárias, portanto, não são passíveis de indenização.

Assim, verificada a inexistência de invalidez permanente, deverá o pedido autoral ser julgado IMPROCEDENTE, nos termos do art. 487, I, CPC.

DA AUSÊNCIA DE COBERTURA

O seguro obrigatório DPVAT é regido pela Lei n.º 6.194/74, tendo sido alterada pela Lei n.º 11.945/09, e discute matéria referente à modalidade de seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não.

Assim, temos que o seguro DPVAT dá cobertura apenas às indenizações ocasionadas por morte, invalidez e reembolso de despesas de assistências médicas e suplementares, não tendo abrangência sobre qualquer outra indenização que não seja as especificadas na letra da lei.

Verifica-se, porém, que as provas produzidas nos autos, demonstram e comprovam o contrário do que alega o Autor, o **LAUDOS MÉDICOS** atestam que a lesão apresentada é apenas temporária/recuperável, o que, por certo, não pode ser considerada INVALIDEZ, não havendo previsão de cobertura pela Lei do DPVAT.

Vale ressaltar que o convenio/seguradoras é responsável apenas pelo pagamento das indenizações dispostas na Lei 11.945/09, não podendo ter interpretação extensiva a pretensões de cunho particular por parte do Autor, que não tenham qualquer ligação com a matéria em questão.

Conclui-se assim ser impossível juridicamente o pedido do Autor, e, por ser impossível juridicamente o pedido, requer que a presente demanda seja julgada **IMPROCEDENTE**.

DA APLICABILIDADE DA SÚMULA 474 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com advento da Medida Provisória nº 451/08, convertida na Lei nº 11.945/2009, estabeleceu-se percentuais indenizatórios aos danos corporais, subdividindo-os em totais e parciais, de modo que se impõe a graduação da lesão para fins indenizatórios.

Em continuidade, tem-se a aludida Lei prevê graus diferenciados de invalidez permanente, classificando-a em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, o que de certo deverá ser observado por esse Nobre Magistrado.

A referida inovação legal trouxe a figura da invalidez parcial incompleta. Portanto, para dirimir o percentual indenizável no caso concreto, é imprescindível a realização de prova pericial, ocasião em que se verificará se a lesão suportada pela parte autora é parcial incompleta, apontando sua respectiva repercussão geral⁵.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 474 pacificando o entendimento que no caso de invalidez a indenização do Seguro Obrigatório DPVAT deverá ser paga em conformidade com o grau da invalidez da vítima⁶.

⁵RECURSO CÍVEL. SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. i) EM CASO DE INVALIDEZ PARCIAL, O PAGAMENTO DO SEGURO DPVAT DEVE, POR IGUAL, OBSERVAR A RESPECTIVA PROPORCIONALIDADE. É VÁLIDA A UTILIZAÇÃO DE TABELA PARA REDUÇÃO PROPORCIONAL DA INDENIZAÇÃO A SER PAGA POR SEGURO DPVAT, EM SITUAÇÕES DE INVALIDEZ PARCIAL, AINDA QUE O ACIDENTE TENHA OCORRIDO ANTES DA LEI N.º 11.945/09. ii) INDENIZAÇÃO INDEVIDA. HIPÓTESE EM QUE A PARTE AUTORA NÃO FAZ JUS À COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO, POIS NÃO HOUE A DEMONSTRAÇÃO DE QUE A LESÃO SOFRIDA TENHA SIDO DE MAIOR GRAVIDADE DO QUE A INDENIZADA ADMINISTRATIVAMENTE. iii) APLICAÇÃO DA SÚMULA 474 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. iv) RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.



Frisa-se que a Suprema Corte firmou posicionamento sobre a constitucionalidade da inovação legal trazida originariamente pela MP 451/08, conforme se verifica no julgamento da ADI 4627/DF.

Assim, para se chegar ao valor indenizável devido, na hipótese de invalidez parcial incompleta, devem ser observadas duas etapas:

Identifica-se o tipo de dano corporal segmentar na Tabela, aplicando-se o respectivo percentual de perda; e

Sobre o valor encontrado, aplica-se os percentuais de acordo com o grau de repercussão: intensa – 75%; média – 50%; leve – 25%; e sequela residual – 10%.

Evidente, pois, inexistir qualquer direito de indenização integral a parte Autora, devendo ser respeitada a proporcionalidade do grau de invalidez.

Sendo assim, na hipótese de condenação da seguradora, o valor indenizatório deverá ser apontado após a realização de perícia médica, constatando a extensão da lesão do autor, observando-se o método de cálculo apresentado.

DO LAUDO MÉDICO PARTICULAR (ID. 41993406) – PROVA UNILATERAL

Conforme se verifica nos autos, o laudo particular colacionado pela parte autora não fornece todos os detalhes acerca da lesão sofridas pela mesma, informações estas extremamente necessárias para o deslinde da demanda.

Não restam dúvidas que a apuração do grau de invalidez da vítima seria mais especificada, se fosse realizada pelo IML ou por peritos judiciais, por se tratarem de profissionais que possuem experiência e capacitação para realização de tais perícias.

Corroborando com esse entendimento, temos os seguintes julgados:

“RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – SEGURO DPVAT – AUSÊNCIA DE LAUDO OFICIAL – RELATÓRIO PRODUZIDO POR MÉDICO PARTICULAR – DOCUMENTO UNILATERAL – SENTENÇA ANULADA – RECURSO PROVIDO.

Se a petição inicial foi instruída com laudo técnico firmado por médico particular, é imperiosa a cassação da sentença para que os autos retornem ao Juízo de origem e seja produzida nova prova, uma vez que a perícia oficial é o único meio capaz de comprovar a existência da alegada invalidez permanente. (Ap 35998/2013, DESA. MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, TJ MT. Julgado em 12/02/2014, Publicado no DJE 21/02/2014).”

“AÇÃO DE COBRANÇA – DIFERENÇA ENTRE A INDENIZAÇÃO PAGA E AQUELA EFETIVAMENTE DEVIDA – INCAPACIDADE PARCIAL – GRAU – PROVA PERICIAL MÉDICA

1 - De acordo com o enunciado da Súmula nº 474 do C. Superior de Justiça, “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez;” 2 - Para apuração do grau de incapacidade e, consequentemente, do valor da indenização, imprescindível a realização de perícia médica, sendo que apenas a juntada de laudo médico particular não supre tal necessidade. Sentença que deve ser anulada para que seja determinada a realização de perícia médica. RECURSO PROVIDO. Sentença anulada. (TJ-SP, Relator: Maria Lúcia Pizzotti, data de julgamento: 10/06/2015, 30ª Câmara Cível de Direito Privado).”

⁶Súmula 474 | Superior Tribunal de Justiça “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”



Desta forma, a utilização da prova pericial particular não deve ser levada em consideração por V. Exa., uma vez que a parte ré não esteve presente, através de seu assistente técnico no momento da referida avaliação, sendo certo que a utilização da mesma caracterizaria o cerceamento de defesa, devendo a demanda ser julgada improcedente, com base nas fundamentações expostas.

DA INDENIZAÇÃO JÁ RECEBIDA EM RAZÃO DE SINISTRO DIVERSO

Deve-se sopesar, ainda, o fato de a parte autora ter pleiteada, judicialmente, verba indenizatória relativa ao seguro DPVAT, cujo processo foi autuado sob o nº. **012404277.2014.820.0106 que tramitou perante a 4ª VC de Mossoró - PE**, em virtude de acidente automobilístico ocorrido em 01/01/2012.

Frise-se, que a parte autora recebeu indenização relativa ao Seguro Obrigatório DPVAT, correspondente a R\$ 5.670,00 (cinco mil seiscentos e setenta reais) em acordo firmado nos presentes autos, após perícia realizada que apurou invalidez de 50% do MEMBRO INFERIOR DIREITO.

Constata-se, assim, no caso de eventual laudo produzido nestes autos venha a apresentar lesão correspondente, será o caso de se reconhecer tratar-se de lesão preexistente, já indenizada, não havendo, portanto, nexos de causalidade entre o novo acidente e a lesão apresentada pela parte autora.

Deste modo, é irrefragável que a indenização já paga deverá ser considerado para fins de abatimento em caso de eventual condenação nestes autos, devendo ser julgados improcedentes os pedidos.

DA IMPOSSIBILIDADE DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Não há que se falar em inversão do ônus da prova, vez que o seguro DPVAT não se trata de relação de consumo, e sim de uma obrigação legal.

Assim, não pode a parte autora ser confundida como consumidora, pois, não há qualquer relação de consumo entre as partes litigantes, o que gera a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, característica do Código de Defesa do Consumidor.

Neste sentido é o recente entendimento firmado pelos Tribunais pátrios⁷, ratificando o descabimento da inversão do ônus da prova com base na aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Sendo assim, por se tratar de prova essencial dos fatos constitutivos da pretensão autoral, deverá o ônus da prova ser custeado pela parte autora, como determina o art. 373, I do CPC.

⁷ "PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR NÃO APRECIADA PELO JUÍZO A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO PELA INSTÂNCIA REVISORA. **INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, COM BASE NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE DO DIPLOMA LEGAL CONSUMERISTA ÀS RELAÇÕES DE SEGURO OBRIGATÓRIO.** Agravo de Instrumento interposto de decisão que em ação de cobrança do seguro obrigatório DPVAT deferiu a inversão do ônus da prova. 1. Preliminar de ausência de interesse de agir não enfrentada pelo juízo a quo impede o exame pela instância revisora, sob pena de supressão de instância. 2. **A contratação compulsória do seguro obrigatório DPVAT afasta a natureza consumerista da relação jurídica entre seguradora e segurado, e impossibilita a decretação da inversão do ônus da prova com base no artigo 6º, VIII, da Lei nº 8078/90.** 3. Recurso a que se dá provimento, com base no artigo 557 § 1º-A do Código de Processo Civil, para afastar a inversão do ônus da prova decorrente da aplicação do Código de Defesa do Consumidor." (TJ-RJ - AI: 00612946320148190000 RJ 0061294-63.2014.8.19.0000, Relator: DES. FERNANDO FOCH DE LEMOS ARIGONY DA SILVA, Data de Julgamento: 12/01/2015, TERCEIRA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 16/01/2015).



DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Em relação aos juros de mora, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 426 pacificando a incidência dos juros a partir da citação⁸.

Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação⁹.

Assim sendo, na remota hipótese de condenação, requer que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação, bem como a correção monetária seja computada a partir do ajuizamento da presente ação.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Observar-se que o parte autora litiga sob o pálio da Gratuidade de Justiça e, em caso de eventual condenação, os honorários advocatícios deverão ser limitados ao patamar **máximo** de 20% (vinte por cento), nos termos do art. 85, §2º do Código de Processo Civil.

Contudo, a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu um grau de zelo demasiado pelo patrono da parte autora, pelo que se amolda nos termos dos incisos I, II, III e IV do §2º art. 85, do Código de Processo Civil.

Desta feita, na remota hipótese de condenação da Ré, requer que o pagamento dos honorários advocatícios seja arbitrado na monta de 10% (dez por cento), conforme supracitado.

CONCLUSÃO

Considerando a sua criação com a única finalidade de atuar como administradora do Seguro Obrigatório DPVAT, requer a substituição do pólo passivo para que passe constar a Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT.

Ex Positis, requer seja extinto o feito com julgamento do mérito, com fulcro no art. 487, inciso II do Código de Processo Civil c/c 206, § 3º, inciso IX do Código Civil, por **absolutamente prescrita**.

Ante o exposto, reafirma o desinteresse na audiência de conciliação, conforme amplamente demonstrado no corpo da presente peça.

Em caso de eventual condenação, pugna a Ré, pela aplicação da tabela de quantificação da extensão da invalidez permanente, conforme preconiza a Súmula 474 do STJ.

Requer, outrossim, a produção de prova documental suplementar e haja vista a necessidade de elucidar aspectos que contribuam com a veracidade dos fatos alegados na exordial requer o depoimento pessoal da vítima para que esclareça:

- Queira a vítima esclarecer a dinâmica do acidente, os veículos envolvidos e suas características, o membro ou segmento do corpo afetado e se houve encaminhamento ao hospital;
- Queira esclarecer se houve requerimento administrativo em razão do sinistro narrado na inicial ou outro sinistro;
- Se a vítima recebeu algum valor referente a este ou outro sinistro.

⁸“SÚMULA N. 426: Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação.”

⁹art. 1º. (...)

§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação.



Requer a produção de prova pericial nos termos do Convênio de nº01/2013 firmado entre este Egrégio Tribunal e a Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT. Assim, após a realização da perícia judicial, requer a intimação da Ré para realização do pagamento dos honorários periciais no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) em até 15 (quinze) dias.

Para fins do exposto no artigo 106, inciso I, do Código de Processo Civil, requer a Ré que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos com endereço à Rua São José, nº 90, Grupo 810 a 812, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP:20.0010-020, Tel: 21-3265-5600, corporativo@joaobarbosaadvass.com.br e que as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome do **DR. LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA**, inscrito sob o **nº11929 - OAB/RN**, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

MOSSORO, 5 de novembro de 2019.

LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA
11929 - OAB/RN

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



QUESITOS DA RÉ

- 1 - Queira o Sr. Perito informar se há nexó de causalidade entre o acidente narrado na petição inicial e a lesão apresentada pelo autor. Caso haja, informar se da referida lesão resultou invalidez permanente ou temporária;
- 2 - Queira o Sr. Perito informar se a invalidez permanente é notória ou de fácil constatação;
- 3 - Queira o Sr. Perito esclarecer quando a vítima teve ciência de sua incapacidade com base nos documentos médicos acostados aos autos;
- 4 - Queira o Sr. Perito informar se a vítima encontra-se em tratamento ou já se esgotaram todas as possibilidades existentes na tentativa de minimizar o dano;
- 5 - Queira o Sr. Perito informar se à época do acidente o membro afetado já contava com alguma seqüela oriunda de circunstância anterior;
- 6 - Queira o Sr. Perito informar se a lesão apresenta caráter parcial ou total. Sendo a invalidez parcial incompleta, queira o Ilustre Perito informar o membro afetado e se a redução proporcional da indenização corresponde a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, 10% (dez por cento) para as de seqüelas residuais, consoante o disposto no Art. 3º, inciso II, da Lei 6.194/74;
- 7 - Queira o Sr. Perito esclarecer todo e qualquer outro elemento necessário ao deslinde da causa.



TABELA DE GRADAÇÃO

Danos Corporais Previstos na Lei	Total (100%)	Intensa (75%)	Média (50%)	Leve (25%)	Residual (10%)
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores					
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior					
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral					
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfinteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	R\$ 13.500,00	R\$ 10.125,00	R\$ 6.750,00	R\$ 3.375,00	R\$ 1.350,00
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	R\$ 9.450,00	R\$ 7.087,50	R\$ 4.725,00	R\$ 2.362,50	R\$ 945,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	R\$ 6.750,00	R\$ 5.062,50	R\$ 3.375,00	R\$ 1.687,50	R\$ 675,00
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho					
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	R\$ 3.375,00	R\$ 2.531,25	R\$ 1.687,50	R\$ 843,75	R\$ 337,50
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo					
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral					
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	R\$ 1.350,00	R\$ 1.012,50	R\$ 675,00	R\$ 337,50	R\$ 135,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé					
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço					



SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/RN 980-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o n.º 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa dos advogados **LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA**, inscrita na OAB/RN sob o nº 11.929 e **ODETE CLARA COSTA PIMENTA NETA**, inscrita na OAB/RN sob o nº 12.140, com escritório na Rua João da Escóssia, 196, Nova Betânia, Mossoró - RN, CEP 59.607-330, os poderes que lhes foram conferidos por **ITAU SEGUROS S.A e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **SEBASTIAO CONSTANTINO DA SILVA**, em curso perante a **5ª VARA CÍVEL** da comarca de **MOSSORO**, nos autos do Processo nº 08060667520198205106.

Rio de Janeiro, 5 de novembro de 2019.

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/RN 980-A

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br





João Thiago da Silva Cavalcante
OAB/RN 11.637
Kalianne Pereira dos Santos
OAB/RN 8.849

Cavalcante & Santos
Consultoria e Assessoria Jurídica

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(IZA) DE DIREITO DE UMA
DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE MOSSORÓ, ESTADO DO RIO GRANDE
DO NORTE

INSERIR NA PAUTA
MUTIRÃO DPVAT 2015

SEBASTIÃO CONSTANTINO DA SILVA, brasileiro, casado, Auxiliar de Serviços Gerais (ASG), inscrito no CPF/MF sob o nº 761.409.974-53, portador do RG sob o nº 001.735.576 SSP/RN, residente e domiciliado na Rua Poeta Manoel Calixta, nº 26, bairro Presidente Costa e Silva, município de Mossoró/RN, CEP: 59.600-001, vem por seus advogados, conforme instrumento procuratório anexo e com endereço profissional na Rua Manoel Sebastião, nº 300, bairro Centro, CEP: 59.865-000, município de Umarizal/RN (doc.01), à presença de Vossa Excelência propor

**AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) NOS TERMOS DA
LEI Nº 6.194, ALTERADA PELAS LEIS Nº 11.482/07 E Nº 11.945/2009**

em desfavor da **BRDESCOAUTO/RE CIA DE SEGUROS**, pessoa jurídica de direito privado, com endereço para notificações na Av. Prudente de Moraes, nº4022, Lagoa Nova, Natal-RN, CEP 59056-510, CNPJ 09.248.608/0001-04, pelas razões fáticas e jurídicas que passo a expor:

1

Rua: Manoel Sebastião, nº 300, Centro, Umarizal/RN – CEP: 59.865-000 – E-mail: joao.thiago.adv@gmail.com





João Thiago da Silva Cavalcante
OAB/RN 11.637
Kalianne Pereira dos Santos
OAB/RN 8.849

Cavalcante & Santos
Consultoria e Assessoria Jurídica

I – DA JUSTIÇA GRATUITA

1. A parte autora não tem condições de arcar com as despesas processuais, tampouco com os honorários advocatícios, sem comprometer seu próprio sustento. Em face de tanto, requer, de acordo com o art. 5º, LXXIV, da CF/88, e da Lei 1.060/50, a concessão do benefício da justiça gratuita. (Vide declaração de pobreza em anexo).

II – DOS FATOS E DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2. O autor foi vítima de um acidente de trânsito no dia **01 de janeiro de 2012**, por volta das 12h15min, conforme mostra o Boletim de Acidente de Trânsito nº 1035576, ora acostado.

3. De acordo com o Boletim retro, o requerente trafegava em uma motocicleta, na BR 110, Km 45,4, município de Mossoró/RN, quando colidiu com um automóvel que se encontrava parado no semáforo. Em seguida, o autor fora socorrido pelo SAMU e encaminhado ao Hospital Regional Tarcísio Maia.

4. Conforme consta no Prontuário de Atendimento do Hospital Regional Tarcísio Maia (HRTM), o autor sofreu Politraumatismo, com fratura do 5º, 6º e 7º arcos costais esquerdos e trauma no joelho direito.

5. Dessa forma é direito do Requerente perceber uma indenização por danos pessoais, ante ao seu grave estado de saúde, ou melhor, devido aos danos causados pelo acidente, visto que o mesmo sofreu fratura do 5º, 6º e 7º arcos costais esquerdos e trauma no joelho direito decorrentes do sinistro. É o que se vê nos documentos acostados.

6. Assim, o Suplicante munido de documentação necessária, a que alude ao acidente automobilístico, cópias do boletim de ocorrência de acidente de trânsito, prontuário de atendimento e documentos pessoais, vem requerer de direito o seguro DPVAT, em razão do sinistro, cujas consequências, mesmo tendo o autor se submetido à utilização de várias medicações, persistem em razão do





João Thiago da Silva Cavalcante
OAB/RN 11.637
Kallianne Pereira dos Santos
OAB/RN 8.849

Cavalcante & Santos
Consultoria e Assessoria Jurídica

problema decorrente da fratura do 5º, 6º e 7º arcos costais esquerdos e trauma no membro inferior direito.

7. Ademais, importa destacar que a lesão sofrida o impossibilitou de exercer com a mesma presteza suas funções de seu labor, motivo pelo qual o autor lançou mão da presente ação de cobrança.

III – DA LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM

8. O art. 7º da Lei nº 6.194/74, por seu turno, determina que, em se tratando de seguro denominado DPVAT, pelo fato de existir consórcio, obrigatoriamente, constituído por todas as seguradoras que realizam operações referentes a seguro, qualquer seguradora conveniada ao tal consórcio será legítima para figurar no polo passivo que vise o recebimento de indenização relativa ao seguro obrigatório.

9. Nesse sentido também dispõe a Resolução CNSP 154/2006:

Art. 5º (...)

§ 6º Os consórcios de que trata o caput deste artigo deverão estipular que qualquer uma das sociedades seguradoras se obriga a receber as reclamações que lhes forem apresentadas.

§ 7º Os pagamentos de indenizações serão realizados pelos Consórcios, representados por seus respectivos líderes.

10. Matéria também totalmente pacificada pela doutrina e jurisprudência dominante, que entendem que qualquer seguradora que faça parte do Consórcio do Seguro DPVAT S/A constitui-se parte legítima para o pagamento do seguro obrigatório, dentre elas a Demandada, ora ré.

11. Quanto a legitimação passiva, mostra-se dirimida qualquer sombra de dúvidas, de sorte que qualquer seguradora, que atue no Consórcio do Seguro DPVAT, formados pela reunião das empresas seguradoras e geridos pela seguradora Líder, poderá compor o polo passivo da demanda, como instituição obrigada a compor e efetuar o pagamento do seguro obrigatório em questão.

IV – INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 11.945/2009 e APLICABILIDADE DA LEI 6.194/74





João Thiago da Silva Cavalcante
OAB/RN 11.637
Kalliane Pereira dos Santos
OAB/RN 8.849

Cavalcante & Santos
Consultoria e Assessoria Jurídica

12. Em se tratando de indenização de seguro DPVAT, o que se busca não é colocar o dinheiro ao lado da angústia ou da dor, mas tão somente propiciar ao lesado uma situação positiva, capaz de amenizar ou até mesmo extinguir a negativa sensação de dor, para tanto pagando-lhe uma indenização justa, visando resguardar o princípio da dignidade da pessoa humana. (artigo 1º, III, da CF).

13. A indenização do seguro obrigatório não representa a medida nem o preço da dor, mas uma compensação ainda que pequena, pela dor e sofrimento infligidos às vítimas e familiares.

14. Ora desde que a Lei 6.194/74 foi criada, nunca se ouviu dizer, que houve prejuízo para as companhias seguradoras conveniadas com o pagamento das indenizações. Logo de se concluir como justa o pagamento de indenização de 40 salários mínimos fixados pela Lei 6.194/74, pois é que preserva mais eficazmente a dignidade da pessoa humana.

15. Assim, qualquer Juiz ou Tribunal poderá declarar a inconstitucionalidade da Lei no caso em exame (controle difuso).

16. A inconstitucionalidade é, assim, a incompatibilidade entre um ato legislativo ou administrativo com a Constituição Federal.

17. E como a lei inconstitucional não produz nenhum efeito na esfera jurídica, prevalece à indenização prevista na Lei 6.194/74, consistente em 40 salários mínimos na época da liquidação do sinistro.

V – DA FIXAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO EM SALÁRIO MÍNIMO

18. A fixação em salários mínimos da indenização em salários mínimos da referida lei, é totalmente legal e constitucional, pelo marcante interesse social, já que a finalidade da lei é garantir às necessidades básicas e prementes das famílias dos acidentados no trânsito. Consoante artigo 3º, da Lei n. 6.194/1974.





João Thiago da Silva Cavalcante
OAB/RN 11.637
Kalianne Pereira dos Santos
OAB/RN 8.849

Cavalcante & Santos
Consultoria e Assessoria Jurídica

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

- a) - 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - no caso de morte;
- b) - Até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - no caso de invalidez permanente;
- c) - Até 8 (oito) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

19. Ademais, em recentíssimo julgado do Informativo 511 do Superior Tribunal de Justiça, no Resp 1.139.785-PR, julgado em 11/12/2012, ficou determinado o pagamento de reembolso de despesas hospitalares observando o limite máximo previsto na Lei n. 6.194/1974 e não o estabelecido na tabela expedida pelo Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP).

EMENTA: O reembolso pelo DPVAT das despesas hospitalares em caso de acidente automobilístico deve respeitar o limite máximo previsto na Lei n. 6.194/1974 (oito salários mínimos), e não o estabelecido na tabela expedida pelo Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP). A cobertura do DPVAT compreende o reembolso de despesas de assistência médica suplementares (DAMS) nos valores máximos indicados pela Lei n. 6.194/1974. Nessa hipótese, a vítima cede ao hospital o direito de receber a indenização da seguradora. Assim, o dever da seguradora é pagar por procedimento médico hospitalar de acordo com o art. 3º, c, da Lei n. 6.194/1974, ou seja, até oito salários mínimos. Esse valor não pode ser alterado unilateralmente pelo fixado na tabela da resolução do CNSP, que é inferior ao máximo legal, ainda que seja superior ao valor de mercado, pois não há permissão legal para adoção de uma tabela de referência que delimite as indenizações a serem pagas pelas seguradoras a título de DAMS. Portanto, o hospital tem o direito de receber o reembolso integral das despesas comprovadas, respeitado o limite máximo previsto na lei. REsp 1.139.785-PR, Rel. originário Min. Sidnei Beneti, Rel. para acórdão Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 11/12/2012.

20. Procede a argumentação retro, diante de julgamentos de casos análogos nos Tribunais pátrios de nosso País, veja **processo nº 0009043-46.2009.8.26.0292/50000**, 29ª Câmara de Direito privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, julgado em 03/02/2013.

21. E ainda, **Apelação Cível nº 2011.079828-8**, do TJSC, com Trânsito em Julgado em 01 de novembro de 2011.

VI – DA INSERÇÃO NO MUTIRÃO DPVAT 2015





João Thiago da Silva Cavalcante
OAB/RN 11.637
Kallianne Pereira dos Santos
OAB/RN 8.849

Cavalcante & Santos
Consultoria e Assessoria Jurídica

Por se tratar de questão envolvendo acidente de trânsito, em razão da economia processual, e até mesmo porque, comumente não ocorre acordo durante a audiência de conciliação, seria de bom alvitre a inserção deste feito no próximo **mutirão DPVAT de Mossoró**, por ser a mais lúdima justiça!

VII – DOS PEDIDOS

Por todo o exposto acima, requer o Autor, que Vossa Excelência se digne a:

- a) Receber a presente ação, deferindo a mesma, os benefícios da Justiça Gratuita, nos moldes e pelos fatos acima mencionados, além disso, impingir a mesmo o rito sumário, conforme disposição expressa do art. 275 e S.S. do CPC;
- b) Determinar a citação da Ré no endereço acima declinado, para que a mesma compareça à Audiência de Conciliação, produzindo a sua defesa, querendo, sob pena de ser decretada a sua revelia e as penalidades decorrentes de tal fato;
- c) Requer o reconhecimento da inconstitucionalidade da Lei 11.945/2009, prevalecendo-se a Lei 6.194/74, para esse caso concreto;
- d) Sejam aplicadas as regras da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), sobretudo **A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA** em favor do Autor, como bem preceitua o art. 6º, inc. VIII, para demonstrar a cópia do processo administrativo caso solicitado;
- e) Observem-se ainda os quesitos abaixo respondidos pelo médico perito do ITEP:
 - a) Da ofensa, objeto de Exame de Corpo de Delito anterior, resultou ao periciado incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 (trinta) dias?
 - b) Dessa ofensa resultou perigo de vida, debilidade permanente de membro, sentido ou função; incapacidade permanente para o trabalho; enfermidade incurável; perda ou inutilização de membro, sentido ou função; ou deformidade permanente?
 - c) Houve debilidade ou invalidez permanente decorrente do acidente automobilístico?
- f) Julgar os pedidos **PROCEDENTES**, condenando a Ré a pagar ao Autor uma indenização no valor de 40 salários mínimos, conforme artigo 3º da Lei

6

Rua: Manoel Sebastião, nº 300, Centro, Umarizal/RN – CEP: 59.865-000 – E-mail: joao.thiago.adv@gmail.com





João Thiago da Silva Cavalcante
OAB/RN 11.637
Kalianne Pereira dos Santos
OAB/RN 8.849

Cavalcante & Santos
Consultoria e Assessoria Jurídica

6.194/74, acrescido de juros de mora e correção monetária, em conformidade com as Súmulas 43 e 54 do Colendo Superior Tribunal de Justiça;

g) Que seja condenada a parte Ré aos honorários sucumbenciais, arbitrados em 20% sob o valor da condenação;

h) Requer seja o processo inserido em pauta do próximo mutirão DPVAT de Mossoró.

Protesta provar por todos os meios de prova em direito admitidas, especialmente prova documental e depoimento pessoal do preposto da Ré, ulterior juntada de documentos e oitivas de testemunhas, se entender necessário.

Dá-se a causa o valor de R\$ 28.960,00 (vinte e oito mil novecentos e sessenta reais).

Nestes termos,
pede e espera o deferimento.

Umarizal/RN, 12 de dezembro de 2014.


JOÃO THIAGO DA SILVA CAVALCANTE
OAB/RN 11.637

KALIANNE PEREIRA DOS SANTOS
OAB/RN 8.849



Franklin Carvalho

De: Daynny Christiny Pereira Vidal <daynny.vidal@bradescoseguros.com.br>
Enviado em: quarta-feira, 18 de março de 2015 15:05
Para: Contencioso
Cc: Gabriela Ribeiro de Moraes
Assunto: SUC. 870 NATAL / CITAÇÃO - BRADESCO AUTO RE / AUTOR: SEBASTIAO CONSTANTINO DA SILVA- Nº PROCESSO: 0124042-77.2014.8.20.0106
Anexos: SEBASTIAO CONSTANTINO DA SILVA.pdf
Prioridade: Alta

Prezados, boa-tarde!

Segue para providência. Desde já agradeço.

Atenciosamente,

Bradesco Auto/RE Cia de Seguros
Sinistro Auto/RCF/DPVAT
Daynny Christiny Pereira Vidal
Tel. (21) 2503.1315 Fax (21) 2503.1527



AVISO LEGAL Esta mensagem é destinada exclusivamente para a(s) pessoa(s) a quem é dirigida, podendo conter informação confidencial e/ou legalmente privilegiada. Se você não for o destinatário desta mensagem, desde já fica notificado de abster-se a divulgar, copiar, distribuir, examinar ou, de qualquer forma, utilizar a informação contida nesta mensagem, por ser ilegal. Caso você tenha recebido esta mensagem por engano, pedimos que nos retorne este E-Mail, promovendo, desde logo, a eliminação do seu conteúdo em sua base de dados, registros ou sistema de controle.

DISCLAIMER This message is exclusively destined to the person(s) to which it is addressed, and it may contain confidential and/or legally privileged information. If this message is not addressed to you, you are notified from now on to do not disclose, copy, distribute, examine or, in any other way, use the information contained in this message, considering that it is illegal. In case you received this message due to an error, we beg you to return this E-Mail, immediately promoting the elimination of its content from your database, records or control system.

De: Isabele Cristine de Carvalho Ribeiro
Enviada em: quarta-feira, 18 de março de 2015 10:06
Para: Daynny Christiny Pereira Vidal
Assunto: SUC. 870 NATAL / CITAÇÃO - BRADESCO AUTO RE / AUTOR: SEBASTIAO CONSTANTINO DA SILVA- Nº PROCESSO: 0124042-77.2014.8.20.0106
Prioridade: Alta

Bom dia prezada,

Segue em anexo citação.



Atenciosamente,

Bradesco Seguros S.A.

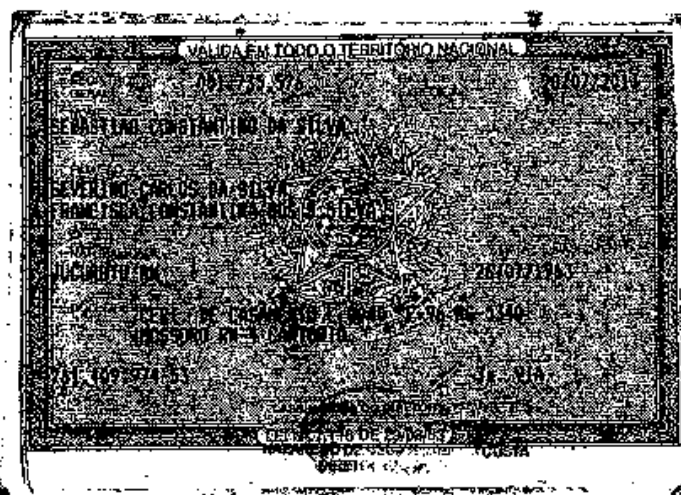
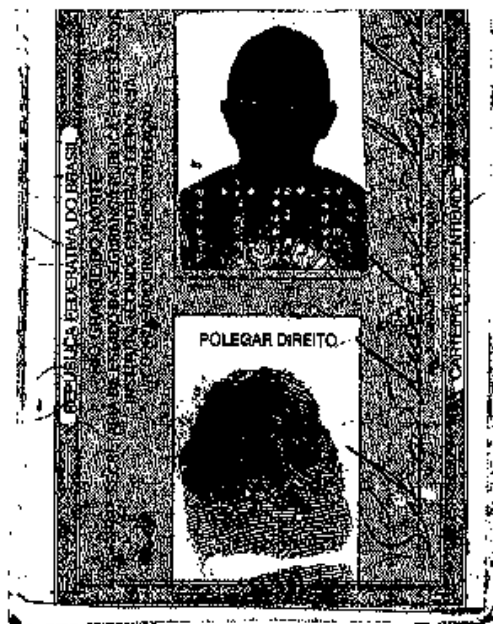
Superintendência Executiva Operacional Regional Nordeste

Sucursal 870 Natal - RN / Mercado

Isabele Cristine de Carvalho Ribeiro

Fone: (84)3615-1621 Fax: (84)36151456





QUALIFICAÇÃO CIVIL

Nome: *Sebastião Constantino da Silva*

Loc. Nas: *Freixo, RN* Data: *26.07.63*
 Filiação: *J. Severino, Carlos da Silva e*
Prudencina Constantino da Silva
 Doc. n.º: *92.5.340.10.8-40 Fls. 96/Contorno de*
Messora - RN

ESTRANGEIROS

Chegada ao Brasil em: / / Doc. Ident. n.º: /

Exp. em: / / Estado: /

Qbi: / DRT: /

Data Emissão: *05.06.98*



Messora - RN
Min. do Trabalho e Previdência Social
 ESTAGIARIA

ALTERAÇÕES DE IDENTIDADE
 (Com relação nome, est. civil e data nasc.)

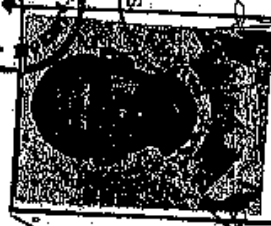
Nome	
Doc.	
Nome	
Doc.	
Nome	
Doc.	
Est. Civil	
Nome	
Doc.	
Est. Civil	
Nome	
Doc.	
Nascimento	

Mostre ao seu novo companheiro os perigos que o cercam no trabalho.
 Cada acidente é uma lição que deve ser apreciada, para evitar maiores desgraças.
 Todo o acidente tem uma causa que é preciso ser pesquisada, para evitar a sua repetição.
 Se você for acidentado, procure logo o socorro médico adequado. Não deixe que "entendidos" e "curiosos" concorram para o agravamento de sua lesão.
 Se você não é electricista, não se meta a fazer serviços de electricidade.
 Procure o socorro médico imediato, se você for vítima de um acidente, amanhã será tarde demais.
 As máquinas não respeitam ninguém; mas você deve respeitá-las.
 Atenda às recomendações dos Membros da CIPA e de seus mestres e chefes.
 Conheça sempre as regras de segurança da seção onde você trabalha.
 Conversa e discussão no trabalho predis põem a acidentes pela desatenção.
 Leia e releia sempre os ensinamentos contidos nos cartazes e avisos sobre prevenção de acidentes.
 Os óculos, pulseiras, gravatas e mangas compridas não fazem parte do seu uniforme de trabalho.
 Mantenha sempre as guardas protetoras das máquinas nos devidos lugares.
 Pare a máquina quando tiver que corrigir a máquina ou a peça.
 Hábitue-se a trabalhar protegido contra os acidentes. Use equipamentos de proteção adequados.
 Conheça o manejo dos extintores e tenha consciência de combate ao fogo existente em seu local de trabalho. Você pode ter necessidade de usá-los algum dia.

MINISTÉRIO DO TRABALHO
 SECRETARIA DE POLÍTICAS DE EMPREGO E SALÁRIO
 CATERIA DE TRABALHO E PREVIDENCIA SOCIAL

CONTINUAÇÃO

Número: *072.405* Série: *427-RN*



SEGRE

Sebastião Constantino da Silva
 ASSINATURA DO PORTADOR



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
Departamento de Polícia Rodoviária Federal
Sistema de Informações Operacionais
BOLETIM DE ACIDENTE DE TRÂNSITO

OCORRÊNCIA

Comunicação

* STATUS DA OCORRÊNCIA:



PRF: 1088738 - PAULO IATAMY GURGEL Data/Hora do Acidente (hora local): 01/06/2012 12:15 BR: 110 KM: 45,4
Município/UF: MOSSORÓ/RN Tipo de Acidente: Colisão traseira Sentido da Via: Crescente
Fase do dia: Plano dia Condições da Pista: Seca Restrições de Visibilidade: Inadequante
Sinalização existente: Horizontal Sinalização luminosa: Função Condição meteorológica: Céu Claro

Houve danos ao patrimônio da União? Não

DESCRIÇÃO DOS DANOS AO PATRIMÔNIO DA UNIÃO:

Houve danos ao patrimônio de terceiros? Não

DESCRIÇÃO DOS DANOS AO PATRIMÔNIO DE TERCEIROS:

Houve danos ao ambiente? Não

DESCRIÇÃO DOS DANOS AO AMBIENTE:

Uso do Solo: Urbano Tipo de Localidade: Comercial

Existe acostamento? Sim Estado de Conservação: Bom Há desnível? Não É pavimentado? Sim Largura (m): 2,5
Possui defesa? Não existe Possui meio-fio? Não existe Possui sarjeta? Não existe

Existe canteiro central? Não Estado de Conservação: Largura (m): 0 Tipo de Inclinação:

Obstáculo ao Cruzamento: Não informado Estado de Conservação do Obstáculo:

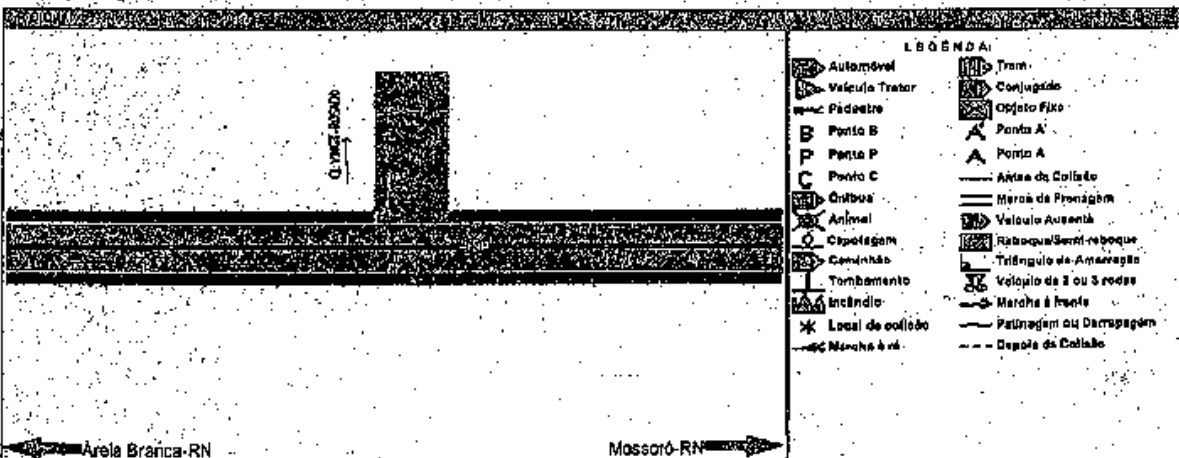
Faixa de Domínio - Estado de Conservação: Bom Ocupação: Livre

Cerca: Conservada Pista de Rolamento - Estado de Conservação: Bom Tipo: Simples Qtd. de Faixas: 2

Tipo de Pavimento: Asfalto Perfil: Em nível Traçado: Reto Curva Vertical: Não Existe Superelevação: Não

Superfície: Não Largura da Pista (m): 3,9 Estreitamento: Não Existe

TEXTO DESCRITIVO DA CONDIÇÃO DA RODOVIA:



Latitude do Ponto C: Longitude do Ponto C:

Referência do Ponto A/A': Referência do Ponto B:

Distância AB (m): Distância AC (m): Distância BC (m):

VEÍCULO	P1	DISTÂNCIA P1-A (m)	DISTÂNCIA P1-B (m)	P2	DISTÂNCIA P2-A (m)	DISTÂNCIA P2-B (m)

VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE NA INTERNET: <http://www.dprf.gov.br>

DATA/HORA DA EXPEDIÇÃO: 05/01/2012 14:02:11

NÚMERO DE CONTROLE: 741e4f208219c2e8

* Somente possuem valor legal as ocorrências em que o status seja "ENCERRADA"

Página 1 de 5





MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
Departamento da Polícia Rodoviária Federal
Sistema de Informações Operacionais
BOLETIM DE ACIDENTE DE TRÂNSITO

OCORRÊNCIA

Comunicação

* STATUS DA OCORRÊNCIA:



Narrativa da Ocorrência:

SEGUNDO LEVANTAMENTOS REALIZADOS NO LOCAL DA COLISÃO, NO KM 45,4 DA BR 110, MUNICÍPIO DE MOSSORÓ, ANÁLISES FEITAS DO PAVIMENTO LOCAL E NOS VEÍCULOS ENVOLVIDOS, SUAS AVÁRIAS, POSIÇÕES FINAIS - CONFORME CROQUI - CONCLUIU QUE O V1, CHEVROLET CLASSIC LS DE PLACAS NNV-7941 ENCONTRAVA-SE PARADO NO SEMÁFORO, NA LUZ VERMELHA, QUANDO O V2, HONDA CG 150 FAN ESI DE PLACA NOA-2456 APROXIMOU-SE RÁPIDO, CERTAMENTE DEBATEANDO O SEU CONDUTOR QUANTO À PRESENÇA DO V1 À FRENTE, E COLIDIU NA TRASEIRA DO MESMO. OS VEÍCULOS PERMANECERAM NO LOCAL DA COLISÃO, BEM COMO SEUS CONDUTORES, SENDO QUE O CONDUTOR DO V2 ERA ATENDIDO POR UMA EQUIPE DO SAMU QUANDO DA CHEGADA DA EQUIPE DA PRF.

Placa: NNV-7941 Sequencial: VI Descrição: Chassi: 98GSU10F00C213221 Renavam: 308425634
Marca/Modelo: CHEVROLET CLASSIC LS Cor: BRANCA Ano: 2011 Tipo: Automóvel Emplacemento: MOSSORÓ/RN
Ocupantes: 1 Espécie: Passageiro Categoria: Particular
Proprietário: MATOS RODRIGUES E GABRIEL LTDA - ME CPF/CNPJ: 08.947.782/0001-62
Endereço: R CELFIM MOREIRA 842 CEP: 59.616-200
Município/UF: Telefones:
COMBINAÇÃO DE VEÍCULO DE CARGA
Placa U1: Placa U2: Placa U3: Placa U4:
Origem: AREIA BRANCA/RN - BRASIL Destino: MOSSORÓ/RN - BRASIL

Manobra do Veículo no Acidente: Parado na via Saída de pista? Não Derrapagem? Não Capotagem? Não Tombamento? Não
Colisão com Objeto Fixo: Não Houve Colisão com Objeto Móvel: Outro veículo Incêndio? Não
Marcas de Frenagem (m): 0,0 Estado dos Pneus: Não Há
Descrição do Recolhimento:
Carregamento: Houve Derramamento de Carga? Não Extensão dos Danos: Moeda: Real-R\$
Valor Total da Carga: R\$0,00 Produto Perigoso:
Descrição da Carga:
Tipo de Receptor: Data/Hora da Recepção (hora local): Motivo:
Responsável pela Recepção:
Documento do Responsável:
Município/UF: Descrição do Encaminhamento:

Placa: NOA-2456 Sequencial: V2 Descrição: Chassi: 9C2KC1970BR633413 Renavam: 368777928
Marca/Modelo: HONDA/CG 150 FAN ESI Cor: PRETA Ano: 2011 Tipo: Motocicleta Emplacemento: MOSSORÓ/RN
Ocupantes: 1 Espécie: Passageiro Categoria: Particular
Proprietário: SEBASTIAO CONSTANTINO DA SILVA CPF/CNPJ: 751.408.974-53
Endereço: R POETA MANOEL CALIXTA 26 CEP: 59.600-000
Município/UF: Telefones:
COMBINAÇÃO DE VEÍCULO DE CARGA
Placa U1: Placa U2: Placa U3: Placa U4:
Origem: AREIA BRANCA/RN - BRASIL Destino: MOSSORÓ/RN - BRASIL

Manobra do Veículo no Acidente: Seguiu fluxo Saída de pista? Não Derrapagem? Não Capotagem? Não Tombamento? Não
Colisão com Objeto Fixo: Não Houve Colisão com Objeto Móvel: Outro veículo Incêndio? Não
Marcas de Frenagem (m): 13,0 Estado dos Pneus: Bom
Descrição do Recolhimento:
Carregamento: Houve Derramamento de Carga? Não Extensão dos Danos: Moeda: Real-R\$
Valor Total da Carga: R\$0,00 Produto Perigoso:
Descrição da Carga:
Tipo de Receptor: Detentor do documento Data/Hora da Recepção (hora local): 01/01/2012 12:48 Motivo: Entrega
Responsável pela Recepção: DEYBSON LEMOS DE MELO
Documento do Responsável: 009.735.094-68
Município/UF: MOSSORÓ/RN Descrição do Encaminhamento: GÊNIO DA VÍTIMA

VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE NA INTERNET: <https://www.dprf.gov.br>

DATA/HORA DA EXPEDIÇÃO: 05/01/2012 14:02:11
NÚMERO DE CONTROLE: 741c4f206219c2e9

* Somente possuem valor legal as ocorrências em que o status seja "ENCERRADA"

Página 2 de 3





MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
Departamento de Polícia Rodoviária Federal
Sistema de Informações Operacionais
BOLETIM DE ACIDENTE DE TRÂNSITO

OCORRÊNCIA
Comunicação

*** STATUS DA OCORRÊNCIA:**



Veículo: [V1NNV-7841]
Nome/Apelido: [DILSON ARAGÃO NASCIMENTO JUNIOR]
Data de Nascimento: [08/02/1984] Sexo: [Masculino] Estado Civil: [Solteiro]
Nome do Pai: [DILSON ARAGÃO NASCIMENTO]
Nome da Mãe: [ANAYDE MACEDO DOS SANTOS]
Endereço: [R. HAROLDO GURGEL, 723, BELÔ HORIZONTE] CEP: [59.600-000]
Município/UF: [MOSSORÓ/RN] Telefone: [84 9688 8815] Grau de Instrução: [Médio]
Naturalidade: [POJUCA/BA] Nacionalidade: [BRASIL] Ocupação Principal: [OUTRAS OCUPAÇÕES NÃO]
CPF: [014.224.785-58] Documento de Identificação: [87435489] Órgão Expedidor: [SSP /BA]
Origem: [ÁREA BRANCA/RN - BRASIL] Destino: [MOSSORÓ/RN - BRASIL]
Estado Fiscal: [Ileal] Socorrido pela PRF? [Não] Usava Cinto? [Sim] Usava Capacete? [Não Aplicável]
Existe Declaração em Anexo? [Não] Havia Vestígio de Ingestão de Alcool? [Não]
Transcrição da Declaração:
Conductor é Habilitado? [Sim] Categoria CNH: [AB] Registro CNH: [03104709798/BA] Primeira Habilitação: [07/11/2003]
Validade CNH: [16/04/2013] País CNH: [] Dormiu? [Não] Km Percorridos: [26,0] Horas Dirigindo: [00:35]
Períodos:
Informações Complementares:
Tipo de Receptor: [] Responsável pela Recepção: []
Documento do Responsável: [] Data/Hora da Recepção (hora local): []
Município/UF: [] Motivo: []
Descrição do

Veículo: [V2INDA-2458]
Nome/Apelido: [SEBASTIÃO CONSTANTINO DA SILVA]
Data de Nascimento: [28/07/1993] Sexo: [Masculino] Estado Civil: [Não Informado]
Nome do Pai: [SEVERINO CARLOS DA SILVA]
Nome da Mãe: [FRANCISCA CONSTANTINO DOS S. SILVA]
Endereço: [AV. FRANCISCO MOTA, 47, ALTO DE SÃO MANOEL] CEP: [59.600-000]
Município/UF: [MOSSORÓ/RN] Telefone: [84 9457 1088] Grau de Instrução: [Analfabeto]
Naturalidade: [JUCURUTU/RN] Nacionalidade: [BRASIL] Ocupação Principal: [OUTRAS OCUPAÇÕES NÃO]
CPF: [781.408.974-53] Documento de Identificação: [801.736.578] Órgão Expedidor: [SSP /RN]
Origem: [ÁREA BRANCA/RN - BRASIL] Destino: [MOSSORÓ/RN - BRASIL]
Estado Fiscal: [Luzes Graves] Socorrido pela PRF? [Não] Usava Cinto? [Não Aplicável] Usava Capacete? [Sim]
Existe Declaração em Anexo? [Não] Havia Vestígio de Ingestão de Alcool? [Sim]
Transcrição da Declaração:
Conductor é Habilitado? [Não] Categoria CNH: [] Registro CNH: [] Primeira Habilitação: []
Validade CNH: [] País CNH: [] Dormiu? [Não] Km Percorridos: [37,0] Horas Dirigindo: [00:45]
Períodos:
Informações Complementares: [DURANTE ATENDIMENTO SAMU, TODOS PERCEBERAM FORTE TEOIR ALCOÓLICO. FAMILIARES CONFIRMARAM. NÃO PÔDE FAZER TESTE BAFÔMETRO, JÁ QUE TEVE COSTELAS FRATURADAS.]
Tipo de Receptor: [] Responsável pela Recepção: []
Documento do Responsável: [] Data/Hora da Recepção (hora local): []
Município/UF: [] Motivo: []
Descrição do

VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE NA INTERNET: <http://www.dprf.gov.br>

DATA/HORA DA EXPEDIÇÃO: 05/01/2012 14:02:11
NÚMERO DE CONTROLE: 741c4f208219c2e9

* Somente possuem valor legal as ocorrências em que o status seja "ENCERRADA"

Página 3 de 3





MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
Departamento de Polícia Rodoviária Federal
Sistema de Informações Operacionais
BOLETIM DE ACIDENTE DE TRÂNSITO

OCORRÊNCIA: 1035578

Comunicação: R-188927

*** STATUS DA OCORRÊNCIA:** Encerrada

RELATÓRIO DE AVARIAS PARA CLASSIFICAÇÃO DO DANO EM AUTOMÓVEIS, CAMIONETAS, CAMINHONETES E UTILITÁRIOS

Veículo: V1 / CHEVROLET/CLASSIC LS **Placa:** NNV-7941
Nome do Agente/Assinatura: PAULO IATAMY GURGEL **Nº BOAT:** 1035578
Registro/Matrícula do Agente: 1089738 **Data:** 01/01/2012 12:15

Item	Descrição do componente	Valor	Sim	Não	NA	Item	Descrição do componente	Valor	Sim	Não	NA
1	Teto	1		X		26	Longarina traseira esquerda	3		X	
2	Capô	1		X		27	Caixa de Roda traseira esquerda	3		X	
3	Panela corta fogo	3		X		28	Assolho porta-malas / Assolho	1		X	
4	Panela dianteira	1		X		29	Caixa de rodas traseira direita	3		X	
5	Quadro / Suporte do motor	2		X		30	Longarina traseira direita	3		X	
6	Longarina Completa / Caixa de roda esq.	3		X		31	Chassi porção traseira (veículos carga)	3		X	
7	Longarina Parcial / Avental esquerdo	1		X		32	Suspensão traseira direita	2		X	
8	Chassi porção dianteira (veículos carga)	3		X		33	Lateral traseira direita	1	X		
9	Para-lama dianteiro esquerdo	1		X		34	Coluna traseira externa direita	1		X	
10	Suspensão dianteira esquerda	2		X		35	Coluna traseira externa e estrutura direita	3		X	
11	Coluna dianteira externa esquerda	1		X		36	Porta traseira direita	1	X		
12	Coluna dianteira externa e estrutura esq.	3		X		37	Coluna central externa direita	1		X	
13	Porta dianteira esquerda	1		X		38	Coluna central externa e estrutura direita	3		X	
14	Solaira externa esquerda	1		X		39	Solaira externa direita	1		X	
15	Solaira externa e estrutura esquerda	3		X		40	Solaira externa e estrutura direita	3		X	
16	Assolho central esquerda	3		X		41	Assolho central direito	3		X	
17	Coluna central externa esquerda	1		X		42	Porta dianteira direita	1		X	
18	Coluna central externa e estrutura esq.	3		X		43	Coluna dianteira externa direita	1		X	
19	Porta traseira esquerda	1		X		44	Coluna dianteira externa e estrutura direita	3		X	
20	Coluna traseira externa esquerda	1		X		45	Para-lama dianteiro direito	1		X	
21	Coluna traseira externa e estrutura esq.	3		X		46	Suspensão dianteira direita	2		X	
22	Lateral traseira esquerda	1		X		47	Longarina completa / Caixa de roda dir.	3		X	
23	Suspensão traseira esquerda	2		X		48	Longarina parcial / Avental direito	1		X	
24	Tampa traseira	1	X			Soma de todos os pontos assinalados na coluna "SIM":					3
25	Panela traseira / divisor	1		X		Soma de todos os pontos assinalados na coluna "NÃO":					0
Total de pontos "SIM" + "NÃO":										3	

Item	Descrição do componente	SIM	NÃO	Item	Descrição do componente	SIM	NÃO
49	Air Bag Motorista		X	53	Faróis		X
50	Air Bag Passageiro		X	56	Lanternas (dianteiras, laterais, e/ou traseiras)		X
51	Air Bag Lateral		X	57	Retrovisores externos (direito e/ou esquerdo)		X
52	Local gravação VIN		X	58	Para-choques (dianteiro e/ou traseiro)		X
53	Pára-brisa		X	59	Rodas/pneus		X
54	Vidros laterais e/ou traseiros		X				

Assinale abaixo o campo que corresponde ao dano do veículo

- ☒ Dano de Pequena monta: até 20 pontos, somando os pontos de todos os itens assinalados na colunas "SIM" e "NÃO".
☐ Dano de Média monta: de 21 a 30 pontos, somando os pontos de todos os itens assinalados na colunas "SIM" e "NÃO".
☐ Dano de Grande monta: acima de 30 pontos, somando os pontos de todos os itens assinalados na colunas "SIM" e "NÃO".

Observações:

Quando o componente estiver danificado, assinalar com um X a coluna SIM

Quando o componente não estiver danificado, ou não existir originalmente, assinalar com um X a coluna NÃO
 Caso não tenha sido possível avaliar se o componente foi ou não danificado no acidente, assinalar com um X a coluna NA.

SIM = Item danificado no acidente

NÃO = Item não danificado ou não existente

NA = Item que não foi possível avaliar o dano (Não Avaliado).

VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE NA INTERNET: <http://www.dprf.gov.br>

DATA/HORA DA EXPEDIÇÃO: 06/01/2012 14:02:11
NÚMERO DE CONTROLE: 741c4f208218c2e9

* Somente possuem valor legal as ocorrências em que o status seja "ENCERRADA"

Página 4 de 5





MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
Departamento de Polícia Rodoviária Federal
Sistema de Informações Operacionais
BOLETIM DE ACIDENTE DE TRÂNSITO

OCORRÊNCIA Nº FLS1035576

Comunicação Nº C1166022

*** STATUS DA OCORRÊNCIA** Encerrada

RELATÓRIO DE AVARIAS PARA CLASSIFICAÇÃO DO DANO EM MOTOCICLETAS E ASSEMBLHADOS

Veículo: V2 / HONDA/CG 150 FAN ES1 **Placa:** NOA-2458
Nome do Agente/Assinatura: PAULO IATAMY GURGEL **Nº BOAT:** 1035576
Registro/Matrícula do Agente: 1069738 **Data:** 01/01/2012 12:15

Item	Descrição - Componentes Não Estruturais	Valor	SIM	NÃO	NA
1	Guidão, suas fixações e comandos nele instalados.	2	X		
2	Sist. de freio dianteiro hidráulico ou mecânico (fixações, mangueiras, cabos, solenóides, plêgu, tambor, disco, etc)	2		X	
3	Amortecedor(es) tras. (inclusive fixação no chassi).	2		X	
4	Motor e suas fixações.	2	X		
5	Eixo do garfo traseiro	2		X	
6	Roda traseira (aro, cubo, raios, flanges, coroa, etc.)	2		X	
7	Eixo da roda dianteira/traseira.	2		X	
8	Sist. de freio traseiro hidráulico ou mecânico (fixações, mangueiras, solenóides, plêgu, tambor, disco, pedal, etc)	2		X	
9	Pedala de apoio do condutor e passageiro.	1	X		
10	Bagageiro traseiro deformado (se houver).	1		X	
11	Alça traseira	1		X	
12	Assento (fixação e firmeza)	1		X	
13	Tanque de combustível, tampa do tanque e mangueiras.	2	X		
14	Roda dianteira (aro, cubo, raios, flanges, etc.)	2		X	
Descrição - Componentes Estruturais					
A	Coluna de direção e mecas sup./inf. (folga anormal, danos)	3		X	
B	Amortecedor(es) dianteiro(s)	3		X	
C	Chassi (deformações, desalinhamentos, rompimentos, etc.)	3		X	
D	Garfo traseiro (deformações, desalinhamentos, rompimentos, etc.)	3		X	

Soma dos pontos de todos os itens assinalados nas colunas "SIM" e "NA":

7

Assinale abaixo o tempo que corresponde ao dano do veículo

- ☒ **Dano de Pequena Montia:** até 15 pontos, somando os pontos de todos os itens assinalados nas colunas "SIM" e "NA", desde que não tenha sido danificado nenhum componente estrutural.
- ☐ **Dano de Média Montia:** acima de 15 pontos, somando os pontos de todos os itens assinalados nas colunas "SIM" e "NA", desde que não tenham sido danificados três ou mais componentes estruturais.
- ☐ **Dano de Grande Montia:** quando tiverem sido assinalados nas colunas "SIM" e "NA", três ou mais componentes estruturais, independentemente do somatório de pontos.

Observações:

Quando o componente estiver danificado, assinalar com um X a coluna SIM.

Quando o componente não estiver danificado, ou não existir originalmente, assinalar com um X a coluna NÃO.

Caso não tenha sido possível avaliar se o componente foi ou não danificado no acidente, assinalar com um X a coluna NA.

SIM = Item danificado no acidente

NÃO = Item não danificado ou Não Existente

NA = Item que não foi possível definir o dano (Não Avaliável)

VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE NA INTERNET: <http://www.dprf.gov.br>

DATA/HORA DA EXPEDIÇÃO: 05/01/2012 14:02:11
NÚMERO DE CONTROLE: 741c4f208219c269

* Somente possuem valor legal as ocorrências em que o status seja "ENCERRADA"

Página 5 de 5





ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ
GERÊNCIA EXECUTIVA DA SAÚDE



Nº do Cadastro / Prontuário: _____

FICHA DE REFERÊNCIA

306.863

Unidade de Origem: PAU Município: _____
Paciente: SEBASTIAO CONSTANTINO DA SILVA
Endereço: _____
Idade: _____ Sexo: M () F () Ocupação: _____
Nome do Responsável: _____

DADOS CLÍNICOS

Resumo Clínico: ENCAMINHADO A TRATAMENTO CIRÚRGICO
ARTROSCÓPICO
Resultado dos Exames: _____
Tratamento já realizado: _____
Impressão diagnóstica: LESÃO COMPLEXA DO JOELHO

PROFISSIONAL DATA 27/06/2012

AGENDADO

Encaminhamento para a especialidade: ORTOPEDIA - CIRURGIA JOELHO
Consulta marcada para a unidade: _____ Município: _____
Para o Dr. _____ às _____ Horas do dia _____/_____/____

FICHA CONTRA REFERÊNCIA

Unidade Referenciada: _____ Município: _____
PACIENTE: _____ Prontuário: _____

ATENÇÃO PRESTADA

Resumo Clínico: _____

Resultado de Exames Realizados: _____
Diagnóstico: _____
Conduta: _____
Observações: _____

PROFISSIONAL DATA _____/_____/_____

Garantida a continuidade da assistência integral ao paciente (Prontuário Nº _____)

iente-o para retornar a Unidade de origem _____ Município _____





GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
HOSPITAL REGIONAL TARCÍSIO MAIA
PRONTO SOCORRO VIGT- ROSADO NETO



FICHA DE IDENTIFICAÇÃO

Nome: Sebastião Constantino da Silva 48-A DN: 1 1
Estado Civil: S() C() V() D(), Profissão _____
Rua, Av.: Francisco Melo, 47 Bairro: Costa e Silva
Fone: _____ Cidade: Yboratuba UF: _____
Pai: _____ Mãe: _____
Data: 01/01/12 Hora: 12:40 Cartão: _____

QUEIXA PRINCIPAL: (☒) Acidente de Trânsito () Acidente de Trabalho () Agressão

Paciente vítima de acidente de trânsito em que batia no poste do poste.

HISTÓRIA DA DOENÇA ATUAL (HDA)

EXAME FÍSICO

PA: X mmHg - FC _____ bpm - FP _____ ppm - FR _____ lpm - TEMP _____ °C - Peso _____ Kg

Auscultação de pulmões normal. Presença de batimentos cardíacos. Ferimentos na face esquerda da mandíbula.

HIPÓTESE(S) DIAGNÓSTICA(S) (HD)

politraumatismo

EXAMES SOLICITADOS:

Rx de tórax PA e lateral

HOSPITAL REGIONAL TARCÍSIO MAIA
ESTA CONFORME O ORIGINAL
SANEADO 09/01/12
[Assinatura]
SANEADO



• SOLICITAÇÃO DE PARECER ESPECIALIZADO

HORA:

01/01/12 - 12h - 131205

• PARECER ESPECIALIZADO E CONDUÇÃO

01/01/12 - 12h - 131205

Devido de modo adequado a
detalhes do acidente. Sem qualquer
lesão física, porém há dor
anterior e lateral, os doentes com
loos fones, 25.000 R\$
TC de crânio - normal
CT de tórax - normal
Avaliação da coluna cervical
boa + C6-C7/Rotap Normal

CONDUÇÃO MÉDICA E PRESCRIÇÃO			CONTROLE DE MEDICAMENTOS	
DATA	MEDICAMENTO	VIA	HORÁRIO	SIGNATURA
01/01/12	1 - Prednisona 5mg/1ml	01mg + 10mg	12h	
	2 - Voltaren 75mg/0,7mg	1ml		
	3 - Dexametasona 2mg/1ml	0,5mg	16h	
	4 - Valsartan 80mg/1ml			
	5 - Fomepizol 100mg/1ml			
	6 - Fomepizol 100mg/1ml			
	7 - Fomepizol 100mg/1ml			
	8 - Fomepizol 100mg/1ml			
	9 - Fomepizol 100mg/1ml			
	10 - Fomepizol 100mg/1ml			
	11 - Fomepizol 100mg/1ml			
	12 - Fomepizol 100mg/1ml			

• DIAGNÓSTICO(S) DEFINITIVO(S)

2/1/12 C6-C7: lesão leve

• DESTINO DO PACIENTE:

() Alta Hospitalar

() Transferência

() Internação

() Outros

Internação em UTI
Paciente em observação
CD. 1234

Data

Carimbo e Assinatura do Médico





GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE PÚBLICA
HOSPITAL REGIONAL TARCÍSIO MAIA



EVOLUÇÃO E PRESCRIÇÃO MÉDICA

Nome: YUBAIRIS CONSTANTINO Idade:
Cor:
Sexo: Est. Civil: Prof.: Natural:
Endereço:
Data: 02/01/2012 Hora de Entrada: 13H Hs

EVOLUÇÃO		
paciente em tratamento di, 6- e 7- com dores fortes com dor e febre de 38.5°C tratado com analgésicos e antitérmicos com boa resposta de dor e febre		
Código	Prescrição	Aprazamento
9	S.F. 97 - 50mg IV DT 4x/IV	10
10	Paracetamol - 200mg PO 97 IV em 400	1
11	6/64	
12	Glucose 500mg	
Dr. Pr. <u>[Assinatura]</u> C. Pr. <u>[Assinatura]</u>		
HOSPITAL REGIONAL TARCÍSIO MAIA CONFORME O ORIGINAL MOSORO 02/01/12 [Assinatura] SAME - ASSISTIVO		





Instituto de
Neuro Cardiologia
Wilson Rosado

INSTITUTO DE
Neuro Cardiologia Wilson Rosado



PACIENTE: SEBASTIAO CONSTANTINO DA SILVA

CÓDIGO : 29176

DATA: 06/06/2012

MÉDICO SOLICITANTE: MANOEL FERNANDES DA SILVEIRA

CONVÊNIO: SUS - APAC

RESSONÂNCIA MAGNÉTICA DO JOELHO DIREITO

TÉCNICA DO EXAME:

- Axial TSE ponderação T2.
- Coronal TSE ponderação T1.
- Coronal STIR ponderação T2.
- Sagital TSE ponderação em densidade de prótons e STIR/T2.

DESCRIÇÃO:

- Edema nas partes moles periarticulares, bem como nos planos adiposos profundos da fossa poplíteica.
- Fratura completa, com extensão articular, envolvendo o aspecto posterior do côndilo femoral lateral, associada a edema na medula óssea adjacente e leve desalinhamento do fragmento ósseo (cerca de 4,0 mm).
- Indefinição das fibras craniais do ligamento cruzado anterior, associado a edema das partes moles adjacentes, inferindo rotura recente no mesmo.
- Ligamento cruzado posterior de aspecto verticalizado, apresentando espessura e sinal normais.
- Alteração de sinal intrassubstancial nos cornos do menisco medial, de aspecto degenerativo.
- Irregularidades dos contornos e alteração de sinal ao nível do corno anterior do menisco lateral.
- Indefinição das fibras do ligamento colateral lateral, associado a edema das partes moles adjacentes, inferindo rotura do mesmo.
- Trato ilio-tibial preservado.
- Edema circunjacente e por entre as fibras ligamentares e tendíneas do canto póstero-lateral, sem evidências de rotura franca.
- Tendão do quadríceps e ligamento patelar preservados.
- Cartilagem de revestimento do compartimento patelo-femoral com espessura e sinal normais.
- Moderado acúmulo de líquido intra-articular.
- Distensão líquida do recesso gastrocnêmio medial/semi-membranoso, formando um cisto poplíteo, qual mede cerca de 3,8 x 2,2 cm de maiores diâmetros.
- Vasos neurovasculares preservados.

Av. Dr. João Marcelino, 429 - Centro - Fone: (84) 3318-9001
CEP: 69.611-200 - Mossoró/RN





Instituto de
Neuro Cardiologia
Wilson Rosado

INSTITUTO DE
Neuro Cardiologia Wilson Rosado



PACIENTE: SEBASTIAO CONSTANTINO DA SILVA
DATA: 05/06/2012

CÓDIGO: 29178

MÉDICO SOLICITANTE: MANOEL FERNANDES DA SILVEIRA
CONVÊNIO: SUS - APAC

CONCLUSÃO:

- Avaliação por Ressonância Magnética evidenciando fratura completa, com extensão articular, envolvendo o aspecto posterior do côndilo femoral lateral, associada a edema medular ósseo adjacente e pequeno desalinhamento do fragmento ósseo (em torno de 4,0 mm).
- Sinais de rotura recente nas fibras craniais do ligamento cruzado anterior.
- Sinais de rotura do ligamento colateral lateral e estiramento das estruturas do canto posterolateral.
- Alteração de sinal de aspecto degenerativo nos cornos do menisco medial.
- Irregularidades dos contornos e alteração de sinal envolvendo o córtex anterior do menisco lateral, podendo representar lesão/rotura do mesmo.
- Moderado derrame articular.
- Cisto poplíteo (Baker).
- Edema nas partes moles periarticulares, bem como dos planos adiposos profundos da fossa poplíteica.


VALMOR SILVA COSTA
CRM: 5192

Av. Dr. João Marcelino, 429 - Centro - Fone: (84) 3318-9001
CEP: 59.611-200 - Mossoró/RN





Ministério da Fazenda

Secretaria da Receita Federal do Brasil

Comprovante de Situação Cadastral no CPF

No do CPF: 761.409.974-53

Nome da Pessoa Física: SEBASTIAO CONSTANTINO DA SILVA

Situação Cadastral: REGULAR

Digito Verificador: 00

Comprovante emitido às: **10:26:43** do dia **31/03/2015** (hora e data de Brasília).

Código de controle do comprovante: **8A87.CF6B.E4C5.482C**

A autenticidade deste comprovante deverá ser confirmada na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, no endereço www.receita.fazenda.gov.br.
(<http://www.receita.fazenda.gov.br/Aplicacoes/ATCTA/cpf/CPFautentic.asp>)

Aprovado pela IN/RFB no 1.042, de 10/06/2010.





ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE MOSSORÓ
SECRETARIA DA 4ª VARA CÍVEL



CARTA DE CITAÇÃO

Mossoró/RN, 05 de março de 2015.

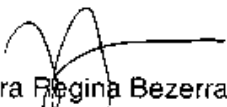
Processo n.º 0124042-77.2014.8.20.0106
Ação: **Procedimento Ordinário**
Requerente: **Sebastião Constantino da Silva**
Requerido: **BradescoAuto/Re Cia de Seguros**
Documento n.º: 0124042-77.2014.8.20.0106-001.

Ilmo(a). Sr(a). Representante Legal do(a)
BradescoAuto/Re Cia de Seguros
Av. Prudente de Moraes, 4022, Lagoas Nova
Natal-RN
CEP 59056-510

Serve a presente carta, de ordem do(a) MM. Juíza de Direito em substituição legal na 4ª Vara Cível, o(a) Dr (a). Uefia Fernanda Duarte Fernandes, extraída dos autos em epígrafe, para **CITAR** Vossa Senhoria, na condição de representante legal do(a) requerido(a) **BradescoAuto/Re Cia de Seguros**.

FINALIDADE: para, no prazo de 15(quinze) dias, responder aos termos da presente ação, sob pena de confissão e revelia.

ADVERTÊNCIA: Cientificando-o(a) de que, não ocorrendo defesa, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na petição inicial, cuja cópia segue acostada, fazendo parte integrante e complementar da presente.


Nara Regina Bezerra
Auxiliar Técnico

Alameda das Carnaúbeiras, 355 - 3º andar, Fórum Dr. Silveira Martins (Complexo Judiciário), Presidente Costa e Silva - CEP 59625-410, Fone: 84 3315-7175, Mossoró-RN - E-mail: ms4civ@tjm.jus.br digitado por: Rodrigo Aderson Vasconcelos de Oliveira, Estagiário, descrição do modelo: Carta de Citação - Padrão.



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE MOSSORÓ/RN**

PROCESSO Nº 0124042-77.2014.8.20.0106

BRADESCO AUTO/RE CIA. DE SEGUROS, empresa seguradora inscrita no CNPJ sob o nº 92.682.038/0001-00, Rua Barão de Itapagipe, 225 Parte - Rio Comprido, Rio de Janeiro/ RJ, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT**, que lhe promove **SEBASTIÃO CONSTANTINO DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vêm, mui respeitosamente e tempestivamente, à presença de Vossa Excelência apresentar sua **CONTESTAÇÃO**, arguindo, provando e requerendo o que se segue:

Preliminarmente, requer a V. Exa. que todas as intimações e/ou publicações sejam realizadas EXCLUSIVAMENTE em nome do Advogado ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA, OAB/RN nº 1066-A, com escritório no endereço expresso no timbre desta, sob pena de nulidade das mesmas.

I| DAS ALEGAÇÕES AUTORAIS

Alega a parte autora em sua peça vestibular que no dia **01.01.2012** foi vítima de acidente de trânsito, alegando em síntese que do sinistro ocorrido acarretou invalidez permanente.

1|



Alega ainda, ter sofrido lesão decorrente de acidente de trânsito, porém não comprova a invalidez ora pleiteada, conforme será exposto em momento oportuno.

Pleiteia ao final:

- a) Receber a presente ação, deferindo a mesma, os benefícios da Justiça Gratuita, nos moldes e pelo fatos acima mencionados, além disso, impingir ao mesmo o rito sumário, conforme disposição expressa do art. 275 e SS do CPC;
- b) Determinar a citação da ré no endereço acima declinado, para que a mesma compareça à audiência de Conciliação, produzindo a sua defesa, querendo, sob pena de ser decretada a sua revelia e as penalidades decorrentes de tal fato;
- c) Requer o reconhecimento da inconstitucionalidade da Lei 11.945/09, prevalecendo-se a lei 6.194/74, para esse caso concreto;
- d) Sejam aplicadas as regras da lei nº 8.078, sobretudo a inversão do ônus da prova em favor do autor, como bem preceitua o art. 6º, para demonstrar a copia do processo administrativo caso solicitado;
- e) Observem-se ainda os quesitos abaixo respondidos pelo medico perito do ITEP;
- f) Julgar os pedidos procedente, condenado a ré a pagar ao autor uma indenização no valor de 40 salários mínimos, conforme art. 3º, acrescido de juros de mora e correção monetária, em conformidade com as Sumulas 43 e 54 do STJ;



g) Que seja condenada a parte ré aos honorários sucumbenciais, arbitrados em 20% sob o valor da condenação;

h) Requer seja o processo inserido em pauta do mutirão DPVAT de Mossoró;

Sem embargo, dever-se-á auferir o grau da lesão suportada pela demandante para saber onde se encaixa na referida tabela ou se não restou qualquer invalidez permanente ensejadora de indenização.

Ademais, sendo a invalidez graduada, de acordo com a Lei 6.194/74, o cálculo da reparação deve ser proporcional ao grau de invalidez, bem como a sua repercussão. Cuida-se de uma exigência do PRINCÍPIO DA IGUALDADE, que não admite sejam tratadas igualmente situações desiguais, o que não foi observado pela parte autora, visto que sua pretensão diz respeito a uma indenização de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Por fim, ressalta esta seguradora, ora Ré, que se deve atentar para o fato de que a parte autora deve demonstrar provas do alegado na exordial, para não alegar fatos sem fazer a devida comprovação, como DETERMINADO POR LEI, induzindo assim este Juízo em erro.

II| DA REALIDADE DOS FATOS

A graduação de qualquer debilidade decorrente de acidente de trânsito deve ser graduada segundo a tabela constante da Lei 11945/09, ainda mais após a recente decisão do Supremo Tribunal Federal, **que julgou improcedente as ADIs nº 4627 e 4350, confirmando a constitucionalidade das alterações sofridas pela Lei 6194/74 por meio da Lei 11482/07 e Lei 11945/09, estando o debate encerrado.**

Destarte, sendo a invalidez graduada, de acordo com a Lei 6.194/74, o cálculo da reparação deve ser proporcional ao grau de invalidez, bem como sua



repercussão. Cuida-se de uma exigência do PRINCÍPIO DA IGUALDADE, que não admite sejam tratadas igualmente situações desiguais.

Cabe ainda observar que a parta autora vem perante este Juízo pleitear indenização total de seguro obrigatório DPVAT, sem ter anexado aos autos nenhum documento médico capaz de comprovar a suposta lesão sofrida, razão pela qual não merece apreço a demanda em comento.

Ora! Resta claro que a presente demanda não se encaixa em nenhuma das hipóteses acima mencionadas na lei que regulamenta a indenização do seguro DPVAT e em razão disso, é inequívoco afirmar a falta de necessidade da pretensão e, conseqüentemente, **falta do interesse de agir, ausência do nexo de causalidade**, o que deve acarretar a **extinção do processo sem a resolução do mérito de acordo com o Art. 267, VI, do Código de Processo Civil**.

III | DAS PRELIMINARES

III.1 | DA NECESSIDADE DE ALTERAÇÃO DO POLO PASSIVO DA LIDE – INCLUSÃO DA SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. NA DEMANDA

Apesar da demanda ter sido direcionada a Seguradora **BRADESCO AUTO RÉ CIA. DE SEGUROS**, é mister destacar que a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, por princípio da economia e da celeridade processual, deve figurar no polo passivo da presente lide, conforme razões expostas a seguir.

O Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP, através da sua Resolução nº 154 de 08 de dezembro de 2006, determinou a constituição de dois Consórcios específicos a serem administrados por uma seguradora especializada, na qualidade de líder. Para atender a essa exigência, foi criada a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, ou simplesmente Seguradora Líder – DPVAT, através da **Portaria nº 2.797/07**, publicada em 07 de dezembro de 2007, cujo trecho segue a seguir transcrito:



"Art. 1º Conceder à SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., com sede social na cidade do Rio de Janeiro – RJ, autorização para operar com seguros de danos e de pessoas, especializada em seguro DPVAT, em todo o território nacional.

Art. 2.º Ratificar que a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. exerce a função de entidade líder dos consórcios de que trata o art. 5º da Resolução CNSP Nº 154, de 8 de dezembro de 2006."

Nota-se, do dispositivo supratranscrito, ser a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. a entidade superior no que tange a gestão das coberturas estabelecidas na Lei 6.194/74, inclusive no que se refere ao pagamento de todos os beneficiários das garantias.

As seguradoras consorciadas permanecem responsáveis pela garantia das indenizações, prestando, também, atendimento a eventuais dúvidas e reclamações da sociedade. Contudo, a Seguradora Líder – DPVAT passou a representá-las nas esferas administrativa e judicial das operações de seguro, o que resulta em mais unidade e responsabilidade na centralização de ações.

Sendo assim, Excelência, a Seguradora Líder é a responsável pela regulação e o consequente pagamento da verba indenizatória do Seguro Obrigatória DPVAT, referente ao sinistro relatado a exordial.

Feitos os devidos esclarecimentos, requer-se a V. Exa. a alteração do pólo passivo da lide, onde deverá constar apenas a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., pois desta é a responsabilidade pelo pagamento da cobertura perseguida na exordial.

Por oportuno, importante salientar que não é o caso de sucessão ou substituição processual, mesmo porque tais Institutos não se alinham com a situação vivificada no que tange ao Convênio DPVAT, onde, diga-se, não houve configuração de uma legitimação extraordinária ou incorporação entre empresas.



Ante o exposto, requer o deferimento da alteração do polo passivo, devendo, por consequência, ser excluída da lide a demandada e incluída a **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.(CNPJ n. 09.248.608/0001-4, e sede na Rua Senador Dantas, 74 – 5º. Andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ)** quem responderá e indenizará em caso de eventual procedência dos pedidos, não havendo qualquer prejuízo à parte demandante.

Alternativamente, caso não entenda este r. Juízo pela alteração do polo passivo, requer a inclusão da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S.A.** para integrar a lide na qualidade de litisconsorte passiva.

III.2| DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO IMPRESCINDIVEL AO EXAME DA QUESTÃO - LAUDO MÉDICO DO IML

Ao analisar os fatos trazidos na peça vestibular constata-se que a parte autora alega ter sofrido acidente automobilístico, o qual restou inválido permanentemente, pretendendo assim o recebimento da indenização do seguro DPVAT.

Pois bem. Conforme o disposto no art. 5º, § 5º da lei nº 6.194/74, com a alteração imposta pela medida Provisória nº 451/08, cabe à parte autora instruir a inicial com o documento médico quantificando as lesões, apontando o percentual a ser aplicado ao valor da cobertura. Senão vejamos:

§ 5º - O instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças."

Nesse sentido é o entendimento dos nossos Tribunais:



A Lei nº 11.945/2009, que alterou o art. 3º da Lei nº 6.194/74, exige a instrução da inicial de cobrança do seguro obrigatório com laudo do IML, para comprovar o grau de incapacidade da vítima (Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação Cível nº 1.0433.11.024892-2/001. Relatora. Evangelina Castilho Duarte).

PROCESSO CIVIL.DPVAT. IMPOSSIBILIDADE DE DECIDIR A DEMANDA SEM O GRAU DE INVALIDEZ. LAUDO MEDICO PARTICULAR. PROVA UNILATERAL INVALIDA. **NECESSIDADE DE LAUDO DO IML.** APELAÇÃO IMPROVIDA. 1.Impossibilidade de decidir a causa sem a quantificação das lesões com o laudo do IML, no presente caso, o apelante não fez requisição para perícia médica. 2. Laudo médico particular que não constituiu o grau de lesões sofridas pelo autor, além disso, trata-se de prova unilateral, elaborada sem o crivo do contraditório, não podendo ser considerada. Precedentes STJ. 3.Aplicação da súmula 474 do STJ, necessidade de quantificação do grau da lesão. 4.Apelação improvida. 5.Decisão Unânime. (TJ-PE - APL: 496813920108170001 PE 0049681-39.2010.8.17.0001, Relator: Stênio José de Sousa Neiva Coêlho, Data de Julgamento: 12/12/2012, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 233)

É sabido que o pagamento do seguro obrigatório DPVAT é vinculado ao grau da invalidez permanente, inclusive fixado por Resolução do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, com fundamento no caput do artigo 12 da Lei nº 6.194/74 que normatiza, razão pela qual torna-se imprescindível a comprovação da quantificação da lesão sofrida no acidente automobilístico para fins de gradação ao valor indenizatório.

Desta feita, analisando atentamente os presentes autos, constata-se que **não fora juntado aos autos o Laudo do Instituto Médico Legal** certificando, com a exatidão que a lei determina, o percentual de invalidez da parte autora e qual o grau de redução funcional que porventura atingiu a mesma, elementos imprescindíveis para que se possa fixar, de maneira correta, a indenização devida, de acordo com tabela específica, como previsto em lei e normas disciplinadoras.



Assim, tendo em vista que a parte autora declina a apresentar documento imprescindível para a propositura da demanda, comprovando devidamente a alegada invalidez, bem como o grau da lesão para fins de apuração do quantum devido, roga a esse MM Juízo pela extinção do feito, inclusive em conformidade ainda ao artigo 283, do Código de Processo Civil em que determina que compete à parte autora instruir a petição inicial.

Caso não haja cumprimento pela parte autora, de rigor a aplicação do parágrafo único do art. 284 e, por conseguinte, a rejeição da pretensão inicial, julgando extinta a ação na forma do art. 267, inciso I e IV, todos da Lei Adjetiva Civil.

IV| DO MÉRITO

Afora as questões processuais acima declinas, outras, de mérito, impõem a improcedência dos pedidos formulados pela PARTE AUTORA.

Nos itens seguintes, esta SEGURADORA RÉ procederá com o combate dos itens de defesa alegados pela PARTE AUTORA em sua Exordial, comprovando a inconsistência de seus argumentos e a necessidade de reconhecimento da improcedência total da ação promovida perante este MM. Juízo:

IV.1| DA PREVISÃO LEGAL - SÚMULA 474 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL – GRADUAÇÃO DA LESÃO

A presente demanda tem por objeto a cobrança de indenização decorrente de acidente coberto pelo seguro obrigatório DPVAT (danos pessoais), tendo como resultado, diferentemente do que alega a parte autora, uma **invalidez permanente parcial**, não sendo possível se falar em verba indenizatória integral.

É certo que nos casos de invalidez permanente há que se apurar o grau da lesão suportada pela vítima, mediante laudo médico pericial exarado pelo IML, podendo ser total ou parcial e, se parcial, completa ou incompleta.



Mesmo antes da edição da Lei 11.945/09, que instituiu a tabela de graduação da invalidez, a Lei 6.194/74 já havia previsto o critério da proporcionalidade em seu art. 3º, "b", e art. 5º, §5º, para quantificar as lesões.

Ademais, a tese da proporcionalidade teve como *leading case* no STJ o Resp. 1119614/RS, 4ª Turma, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, lecionando o seguinte:

"(...) I – Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve, por igual, observar a respectiva proporcionalidade (...)".

Corroborando com a decisão supra, o STJ pacificou o entendimento de que as indenizações pagas a título de seguro DPVAT, em casos de invalidez permanente parcial, devem ser verificadas de acordo com a proporcionalidade do grau de invalidez, de acordo com a **súmula 474**:

"A indenização do Seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez."

Para se apurar o grau de invalidez e adequar a lesão ao pagamento da indenização devida, criou-se a tabela de quantificação do dano que passou a vigorar por meio da edição da Lei 11945/09.

Inconteste a relevância da supracitada tabela para a realização do cálculo das indenizações do seguro obrigatório DPVAT, sendo ainda pacífico o entendimento do STJ quanto a sua utilização, como se pode vislumbrar em recente julgado:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS, COM APLICAÇÃO DE MULTA. 1. Não há qualquer obscuridade, nem restam dúvidas acerca da jurisprudência desta Corte. É pacífica a aplicabilidade da Tabela do CNSP no cálculo das indenizações do seguro DPVAT (...). (STJ - EDcl no AgRg no AREsp: 138510 GO 2012/0006252-0, Relator: Ministro LUIS



FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 22/05/2012, T4 -
QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/05/2012”.

Em conformidade com o julgado supra, aplica-se a tabela constante da Lei 11945/09 para graduar a lesão sofrida pelo autor, tendo sempre como limite o valor de R\$13500,00 (treze mil e quinhentos reais) estipulado como teto das indenizações devidas nos casos de invalidez permanente, de acordo com o art. 3º da Lei 6194/74, que dispõe:

*"Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, **invalidez permanente** e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:*

*II - **até R\$ 13.500,00** (treze mil e quinhentos reais) - no caso de **invalidez permanente**".*

Desse modo, recai sobre a parte autora o dever de demonstrar, por meio de laudo pericial, o grau de invalidez suportado pela mesma para, assim, adequar o grau do dano pessoal ao percentual disciplinado pela tabela constante da Lei 11945/09.

Certo de que o autor não juntou à exordial documento hábil a comprovar a extensão do dano sofrido, tem-se pela total improcedência do pleito autoral, visto que o pagamento da indenização em sua integralidade é devido apenas nos casos em que constatada a invalidez permanente total.

Dessa forma, dever-se-ia a parte autora comprovar a proporcionalidade do grau de invalidez suportado, o que não restou evidenciado nos autos, fulminando, assim, com toda e qualquer pretensão a uma indenização integral.

Posto isto, requer-se, acaso verificada a existência de invalidez, seja observado o disposto na Súmula acima citada, devendo-se levar em consideração a graduação da lesão da parte demandante para fins de liquidação da indenização securitária.



IV.2| DA CONSTITUCIONALIDADE DAS MPS 340/08 E 451/08 E A RESPECTIVA CONVERSÃO NAS LEIS 11482/07 E 11945/2009

A Medida Provisória 340, editada em 29 de dezembro de 2006, trouxe alterações em diversas áreas da legislação nacional, inclusive na Lei 6.194/74, referente ao seguro DPVAT, especificamente quanto ao valor da indenização a ser paga. Vejamos:

Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

a) (revogada);

b) (revogada);

c) (revogada);

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Posteriormente, entrou em vigor a Lei 11.482 de 31 de maio de 2007, que converteu em permanente o entendimento provisório supracitado.

A citada medida foi editada, basicamente, com o intuito de especificar o valor da indenização do Seguro DPVAT, que, como se sabe, passou a ser fixo, para, supostamente, dar mais transparência e adequar a Lei 6.194/74 à natureza do instituto.



De outro norte, em 15 de dezembro de 2008, foi editada a Medida Provisória 451 que também alterou a legislação do seguro DPVAT, tendo como objetivo prefacial promover o equilíbrio atuarial, harmonizando os aportes feitos pelos contribuintes com o valor pago a título de indenização, regulamentando a forma como se daria a mensuração da indenização por invalidez permanente, estabelecendo parâmetros objetivos para tanto.

Em suma, a conversão das referidas medidas provisórias em lei, ainda que não impossibilite sua análise, indica mais uma razão para não se declarar sua inconstitucionalidade, uma vez que foram devidamente aprovadas em ambas as casas do Congresso Nacional, por representantes do povo e dos estados membros.

Cabe ainda observar a total pertinência das alterações legislativas, uma vez que ainda o seguro Dpvat trate de instituto com caráter social, não se poderia conceber que uma pessoa acometida de invalidez permanente parcial decorrente da perda do dedo mínimo de uma das mãos recebesse a mesma indenização paga àquela que ficasse paraplégica em virtude de acidente automobilístico.

Adotar esse pensamento exacerbaria a onerosidade do seguro para as empresas seguradoras, especialmente porque o beneficiário da indenização, muitas vezes, não é sequer contribuinte e daria ensejo à propositura de incontáveis demandas judiciais, visando o recebimento do valor integral da indenização como lucro, verdadeiro enriquecimento sem causa, e não como ressarcimento por perdas efetivas.

Conclui-se, portanto, que a edição das Medidas Provisórias 340/2006 e 451/2008 se deu em consonância com as disposições da Constituição Federal de 1988, tanto em seus aspectos formais quanto materiais, pelo que qualquer alegação de inconstitucionalidade deve ser refutada pelos órgãos judiciais.

Não fosse suficiente tentar induzir este MM. Juízo a equívoco, requerendo a aplicação de indenização por invalidez permanente em seu teto, sem fazer

12|



qualquer prova de sua invalidez permanente e do seu grau, a PARTE AUTORA sustenta – ato contínuo – a inconstitucionalidade da lei 11.945/2009, responsável pela alteração do valor das indenizações pagas a título de Seguro DPVAT.

A alegação de inconstitucionalidade não é baseada em qualquer violação de ordem constitucional ou mesmo processual, revelando apenas o inconformismo da PARTE AUTORA, que não pode ser levado em consideração nos presentes autos.

Novamente, as alegações da PARTE AUTORA não podem prosperar, por serem manifestamente improcedentes, considerando que inexistente qualquer inconstitucionalidade na Lei 11.945/2009, seja de ordem formal ou material, e ainda com relação a gradação, o entendimento do STJ já se encontra sumulado.

IV.3| DA IMPOSSIBILIDADE DE VINCULAÇÃO DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT AO SALÁRIO MÍNIMO

Quanto ao preceito contido no artigo 3º, inciso “a”, da Lei nº 6.194/74, o qual estabelece o valor da indenização até 40 salários mínimos, esclarece a Ré que dita norma foi revogada pelas Leis nº 6.205/75 e 6.423/77, as quais, expressamente, proíbem a vinculação e a correção baseada no salário mínimo.

Merece destaque a redação do art. 1º da Lei nº 6.205/75, assinale-se, EDITADA POSTERIORMENTE à Lei nº 6.194/74, e que veda a adoção do salário mínimo como base de cálculo:

“Art. 1º. Os valores monetários fixados com base no salário mínimo não serão considerados para quaisquer fins de direito”.

Outrossim, inciso IV do art. 7º da Constituição Federal de 1988 igualmente proíbe a vinculação do salário mínimo para qualquer fim:

“Art. 7º.

(...)

IV – Salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais

13|



básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim."

Em suma, o controvertido artigo 3º, inciso "a", da Lei nº 6.194/74 sequer foi recepcionado pela CRFB/88.

Por outro lado excelência, importantíssimo destacar que o sinistro ocorreu em Janeiro de 2012, ou seja, em plena vigência da Lei n.º 11.482/2007, pela qual revogou o art 3 da Lei n.º 6.194/74, logo não há que se falar em fixação de salário mínimo para fins de indenização em caso de invalidez permanente, vez que o legislador já estabeleceu mediante a Lei n.º 11.482/2007, que a indenização no respectivo caso é de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Assim não há que se cogitar de indenização vinculada ao salário mínimo para pagamento do seguro DPVAT, tendo em vista toda justa e consolidada legislação acima.

Neste sentido, segue pacífica jurisprudência favorável a tese sustentada pela ré:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RITO SUMÁRIO. COBRANÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO QUE VITIMOU A FILHA DA AUTORA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. Recibo de quitação de sinistro (DPVAT) assinado por representante da autora, com recebimento de valor correspondente a indenização para a liquidação do sinistro em que foi vitimada. Ato válido e regular. Não houve questionamento nos autos sobre a voluntariedade do recebimento do valor registrado com efeito de extinção obrigacional. A lei nº 6.194/74, modificada pela lei 8.441/92, prevê em seu art. 3º que os danos pessoais serão cobertos pelo seguro, constando dos autos ter a autora recebido o valor R\$



6.754,01, dando plena e geral quitação a ré. O valor da diferença não poderá ser reclamado, inexistindo nos autos prova de ter sido o consentimento da autora viciado. Danos morais não configurados, por inexistir ato ilícito praticado pela seguradora. Confirmada a R. sentença de primeiro grau, que julgou improcedente o pedido inicial. RECURSO DESPROVIDO." (RECURSO ESPECIAL Nº 619.324 - RJ (2003/0235904-0); RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR; Número Origem: 200300114103; JULGADO: 04/05/2010).

Posta a questão nestes termos, não resta dúvida que atualmente o valor da indenização em casos de invalidez permanente correspondem a indenizações de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), a depender do percentual de invalidez da vítima e do grau de redução funcional conforme assim determina a Lei n.º 11.482/2007, não havendo que se falar em fixação de 40 (quarenta) salários mínimos previsto no art. 3 da Lei n.º 6.194/74, tendo em vista revogação desta última legislação.

IV.4| DA IMPOSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

A inversão do ônus da prova, é característica do Código de Defesa do Consumidor, devendo existir relação de consumo, o que não se observa na presente demanda.

É inaplicável o Código de Defesa do Consumidor nas demandas do Seguro DPVAT e por consequência incabível a inversão do ônus da prova, uma vez que no seguro obrigatório DPVAT não existe relação de consumo e sim uma relação obrigacional imposta por lei, não havendo qualquer margem para liberdade contratual na adesão a tal seguro.

Assim, temos que a parte autora não possui qualquer contrato com a Ré, não podendo ser confundida como consumidora não havendo qualquer relação de consumo entre as partes litigantes, e, conseqüentemente caracterizando a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, característica do Código de Defesa do Consumidor.



Nesse sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGUROS. DPVAT. CDC. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DESCABIMENTO.

1. A relação havida entre a seguradora demandada e o agravado é de ordem obrigacional, versando quanto ao seguro DPVAT, possuindo esta regulamentação própria.
2. Ademais, o caráter público e impositivo deste tipo de seguro, em função de se tratar de uma obrigação legal, afasta a possibilidade de inversão do ônus da prova com base na legislação consumerista, sem que haja a demonstração do fato constitutivo do direito alegado.
3. Deste modo, cabe ao demandante comprovar a ocorrência do fato constitutivo de seu direito, ou seja, a invalidez permanente decorrente do acidente de trânsito, a teor do que estabelece o art. 333, I, do CPC. **Dado parcial provimento ao agravo de instrumento**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. SEGUROS. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. *Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que determinou a inversão do ônus da prova. Com efeito, é sabido que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável as relações que envolvem contratos de seguro, não sendo o caso dos autos, uma vez que o seguro DPVAT é de natureza obrigatória, conforme preceitua a Lei nº 6.194/74, sendo, portando, inaplicável as normas consumeristas. Precedentes deste TJRS. Dessa feita, no caso em apreço é aplicável a regra insculpida no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, cabendo a parte autora a comprovação dos fatos constitutivos do seu*



direito. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO MONOCRATICAMENTE.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGUROS. DPVAT. CDC. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DESCABIMENTO. 1. A relação havida entre a seguradora demandada e o agravado é de ordem obrigacional, versando quanto ao seguro DPVAT, possuindo esta regulamentação própria. Ademais, o caráter obrigatório afasta a possibilidade de inversão do ônus da prova com base na legislação consumerista, sem que haja prova do fato constitutivo de seu direito. 2. Deste modo, cabe ao demandante comprovar a ocorrência do fato constitutivo de seu direito, ou seja, a invalidez permanente decorrente do acidente de trânsito, a teor do que estabelece o art. 333, I, do CPC. Dado provimento, de plano, ao agravo.”

“Agravo de Instrumento. Ação de cobrança de seguro DPVAT. Recurso distribuído para Câmara Especializada em Defesa do Consumidor. Impossibilidade. Competência Absoluta. Inteligência do art. 3º, 1º da Lei Estadual 6375/12. Declínio de competência. **Ausência de relação de consumo.** Precedentes citados: 0063027-98.2013.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. DES. REGINA LUCIA PASSOS - Julgamento: 05/12/2013 - VIGESIMA QUARTA CAMARA CIVEL CONSUMIDOR e 0061491-52.2013.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. DES. REGINA LUCIA PASSOS - Julgamento: 14/11/2013 - VIGESIMA QUARTA CAMARA CIVEL CONSUMIDOR. **DECLINA-SE A COMPETÊNCIA PARA UMA DAS CÂMARAS CÍVEIS NÃO ESPECIALIZADAS.**”

Como argumento de reforço, dentro da especialidade da Lei do Seguro DPVAT por hermenêutica, o legislador impôs à vítima/beneficiário o dever de provar a ocorrência do acidente e o dano decorrente.

17|



Ademais, o Autor hipossuficiente não terá o seu direito à prova pericial prejudicado, pois cabe ao Estado prover o acesso à justiça aos necessitados (art. 5º LXXIV CF e arts. 11 e 12 da Lei 1.060/51. Para tanto, o CNJ criou a Resolução 127/2011, o CJF a resolução 440/05.

Desta forma, restando descaracterizada a aplicação do referido diploma legal, não cabe prosperar a alegação autoral.

IV.5| DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Com relação aos juros de mora, bem como a correção monetária, em caso de eventual condenação, o que definitivamente não espera, é imprescindível que seja analisada a questão acerca da data de início da contagem dos respectivos.

Conforme o disposto no artigo 219 da Lei Processual Civil vigente, que, ao dispor constituir em mora o devedor a partir da citação válida, entende a Seguradora, ora ré, que o marco inicial para o cômputo dos juros moratórios deve ser a data de sua citação para responder os termos da presente ação, como pode se ver no art. 405 do Código Civil. Vejamos:

"Art. 405 Contam-se os juros de mora desde a citação inicial."

Na mesma esteira, pacificou o STJ, vejamos:

"Súmula 426 - Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação."

Com relação à correção monetária, é crucial que seja analisada a questão com base na Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação, senão vejamos:

"art. 1º . (...)"

§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação."



O Superior Tribunal de Justiça, através do REsp 43.640-0-SP, 6ª Turma, tendo como relator o Ministro Anselmo Santiago, retratou o seu entendimento sobre a correção monetária conforme ementa que segue transcrita:

"Não ofende o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil o acórdão que restringe a incidência da correção monetária a partir do ajuizamento da ação e não antes, por falta de previsão legal" (STJ-6ª Turma, REsp 43.640-0-SP, rel. Ministro Anselmo Santiago, j. 21.6.94, não conheceram, v.u., DJU 28.11.94, p. 32.645).

Portanto, na hipótese de condenação da Ré, o verdadeiramente que não acredita, requer que os juros moratórios sejam contados a partir da citação válida, conforme disposto no art. 405 do Código Civil e que se incida correção monetária a partir do ajuizamento da ação, tendo em vista o esposado no §2º, do art. 1º da Lei 6.899/81, face aos argumentos suscitados na presente contestação.

IV.6| DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Resta claro ainda que sob nenhum aspecto cabe o pedido da parte autora no sentido de pleitear a descabida monta de 20% de honorários nesta demanda, haja vista que desta forma pretende violar dispositivo de lei.

Válido ressaltar que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, haja vista a Lei 1.060/50. Porém, o mesmo dispositivo legal determina que no caso de vencedor o beneficiário da Justiça Gratuita, ou seja, no caso em tela, a parte autora, o montante de honorários advocatícios a ser pago pelo vencido deve respeitar o patamar máximo de 15% (quinze por cento). Vejamos:

"Art. 11. Os honorários de advogados e peritos, as custas do processo, as taxas e selos judiciais serão pagos pelo vencido, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa.



§ 1º. Os honorários do advogado serão arbitrados pelo juiz até o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o líquido apurado na execução da sentença.

(...).”

Ressalte-se, por oportuno, o art. 20, § 3º do Código de Processo Civil, onde se diz que o percentual máximo permitido, em casos de “fácil” instrução, por ser matéria de direito, é de 20% (vinte por cento):

“(...) § 3o - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: (Redação dada pela Lei n.º 5.925, de 1º.10.1973)

a) o grau de zelo do profissional;

b) o lugar de prestação do serviço;

c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. (...)”

Ora, a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu um grau de zelo demasiado pelo patrono da parte autora, tornando-se assim, injustificável o pedido de honorários no patamar de 20% (vinte por cento), o que ora se requer seja julgado totalmente improcedente.

Não fosse isso o bastante, tal pleito se faz demasiadamente severo, tendo em vista que restou comprovado que a Seguradora em momento algum agiu com intuito protelatório, muito menos de má-fé, agiu apenas em consonância com a determinação do órgão que regula o convênio DPVAT.

Desta feita, na remota hipótese de condenação da Ré, o que não acredita, requer que o pagamento dos honorários advocatícios sejam arbitrados na monta de 10% (dez por cento), conforme supracitado.



IV.7| DO INTERESSE NA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL E DA GARANTIA DO DIREITO DE DEFESA

Como se sabe, a indenização do Seguro DPVAT, em casos de invalidez permanente, deve ser paga em conformidade com o alegado através de perícia médica. Certo é que, todos os casos de indenização por invalidez, deverão passar por rigorosa perícia médica, para que seja verificado o GRAU de debilidade do membro afetado, em absoluta consonância com a Lei, que estipula o percentual máximo para cada caso.

Excelência, é de total interesse desta Seguradora, ora ré, a produção de prova pericial, pois estamos diante de uma divergência que somente poderá ser dirimida com a realização de tal exame, haja vista que a parte autora não comprova o alegado e apenas colaciona aos autos meros documentos médicos que não quantificam nem quantificam a lesão sofrida.

A parte autora pleiteou a indenização em via administrativa e recebeu o valor correspondente a sua lesão. Entretanto, é necessário ressaltar que a parte autora não possui subsídios técnicos capazes de ensejar a presente demanda.

Ocorre que, a parte autora jamais poderia afirmar estar inválida totalmente, sendo que este fato só poderá ser comprovado com o Laudo de Exame Pericial, eis que urge a imperiosa necessidade da realização de prova pericial.

Desta feita, a parte Ré informa que tem total interesse na realização da prova pericial, dirimindo assim as dúvidas que pairam sobre o direito autoral.

V| REQUERIMENTOS FINAIS

Ante o exposto, é a presente para requerer de V. Exa, preliminarmente:

- a) Seja acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva da Seguradora Ré, com a consequente substituição da

21|



Seguradora Ré pela **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, ou, alternativamente, requer a inclusão desta última no polo passivo;

- b) Seja acolhida a preliminar de extinção de feito sem resolução de mérito, face a ausência de juntada de documentos indispensáveis a propositura da ação; qual seja, **laudo do IML;**

Caso ultrapassadas as preliminares, requer seja no mérito reconhecida a total improcedência do pleito autoral para:

- a) Acolher a **incidência da Lei 6.194/74**, com todas as suas alterações, considerando que a **PARTE AUTORA não comprovou a sua situação de invalidez permanente**, não fazendo jus ao pagamento de qualquer indenização;
- b) Reconhecer a constitucionalidade da Lei 11.945/2009, que fixa o teto de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) para invalidez permanente, desde que comprovado o seu grau máximo, o que igualmente não restou demonstrado nos autos, e ainda da Lei 11.482/2007, conforme entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça;
- c) Reconhecer a improcedência do pedido de vinculação do valor da indenização a 40 (quarenta) salários mínimos, tendo em vista revogação da Lei n.º 6.194/74;
- d) **Indeferir o pedido de inversão do ônus da prova**, por completa impossibilidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor no caso em comento, bem como pela inexistência de verossimilhança e hipossuficiência da PARTE AUTORA;



- e) Determinar a produção de prova pericial, se assim entender, ressaltando que a SEGURADORA RÉ não pode ser responsabilizada pelo seu custeio, já que se trata de prova constitutiva do direito da PARTE AUTORA, cabendo a esta arcar com sua produção e, caso assim não entenda, determinar a produção da prova pericial pelo Instituto de Medicina Legal;
- f) Em caso de eventual condenação, o que definitivamente não se acredita que seja levado em consideração o grau de lesão suportada pela PARTE AUTORA, que deverá ser calculada sobre o patamar máximo indenizável para o presente caso, conforme Tabela de Cálculo para as Indenizações por Invalidez, e que seja levada em consideração a data do sinistro ocorrido para o cálculo da condenação, abatendo-se os valores devidamente pagos;
- g) Ainda em caso de eventual condenação, o que se cogita por mero amor ao debate, que os juros apenas incidam a partir da data de citação, e a correção monetária a partir da distribuição da ação;
- h) Na remota hipótese de condenação, caso haja fixação de honorários de sucumbência, considerando que a Parte é beneficiária da assistência judiciária Gratuita, requer sejam os mesmos limitados ao percentual de 10%, conforme previsão do art. 11, § 1º, da Lei 1060/50.

Protesta por todos os meios de prova em direito admitidos, em especial, a produção de prova pericial, a juntada de documentos, a ouvida de testemunhas e o depoimento pessoal da PARTE AUTORA, sob pena de confesso.

Requer ainda a juntada do rol de quesitos para o caso de superação da preliminar arguida e designação de perícia médica para apuração do percentual da invalidez permanente alegada pela Parte Autora.



Por fim, os patronos subscritores da presente peça dão por autênticos os documentos acostados aos autos pela Ré, nos termos do artigo 365, inciso VI do Código de Processo Civil.

Ao final, a condenação da PARTE AUTORA nas custas e em honorários advocatícios em favor da Seguradora Ré nos termos do art. 20, § 4º do CPC.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

De Recife/PE para Mossoró/RN, de 27 de Março de 2015.



VICTOR HUGO MEDEIROS DE MORAIS
ADVOGADO/OAB - RN 12.683

VICTOR HUGO MEDEIROS DE MORAIS
ADVOGADO/OAB – RN 12.683

ALEXANDRE HENRIQUE OLIVEIRA DE BRITO
ADVOGADO/OAB



ROL DE QUESITOS (ANEXO I)

1. Queira o Sr. Perito informar, detalhadamente, quais são as lesões atualmente apresentadas pelo Autor e se as mesmas decorrem (ou não) do acidente relatado na petição inicial;
2. Queira o Sr. Perito informar se das referidas lesões decorreu alguma invalidez ou incapacidade para o Autor e, em caso positivo, qual o seu respectivo grau de extensão, bem ainda se a mesma é definitiva ou meramente provisória;
3. Queira o Sr. Perito informar se eventual tratamento médico poderia eliminar ou minorar as lesões já existentes e, em caso positivo, especificar;
4. Queira o Sr. Perito justificar as suas conclusões e esclarecer o que mais entendam necessário para o deslinde da causa.
5. A vítima já foi submetida aos tratamentos médicos capazes de minimizar o dano? É acometida de invalidez permanente?
6. Em caso de invalidez permanente, esta é decorrente do acidente narrado pela parte Autora na petição inicial ou oriunda de circunstância anterior?
7. Restando constatada a invalidez permanente, esta caracteriza-se como TOTAL ou PARCIAL?
8. Em sendo comprovada a invalidez permanente PARCIAL, é completa ou incompleta? Qual o grau apresentado?



ANEXO II

DANOS CORPORAIS PREVISTOS NA LEI	PERCENTUAL DA PERDA (%)	TOTAL (100%)	INTENSA (75%)	MÉDIA (50%)	LEVE (25%)	RESIDUAL (10%)
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	100	R\$ 13.500,00	R\$ 10.125,00	R\$ 6.750,00	R\$ 3.375,00	R\$ 1.350,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés						
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior						
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral						
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfinteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica						
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis, de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital						
DANOS CORPORAIS SEGMENTARES (PARCIAIS) REPERCUSSÕES EM PARTES DE MEMBROS SUPERIORES E INFERIORES	PERCENTUAL DA PERDA (%)	TOTAL (100%)	INTENSA (75%)	MÉDIA (50%)	LEVE (25%)	RESIDUAL (10%)
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70	R\$ 9.450,00	R\$ 7.087,50	R\$ 4.725,00	R\$ 2.362,50	R\$ 945,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores						
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50	R\$ 6.750,00	R\$ 5.062,50	R\$ 3.375,00	R\$ 1.687,50	R\$ 675,00
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho						
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	25	R\$ 3.375,00	R\$ 2.531,25	R\$ 1.687,50	R\$ 843,75	R\$ 337,50
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo						
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral						
DANOS CORPORAIS SEGMENTARES (PARCIAIS) OUTRAS REPERCUSSÕES EM ÓRGÃOS E ESTRUTURAS CORPORAIS	PERCENTUAL DA PERDA (%)	TOTAL (100%)	INTENSA (75%)	MÉDIA (50%)	LEVE (25%)	RESIDUAL (10%)
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	10	R\$ 1.350,00	R\$ 1.012,50	R\$ 675,00	R\$ 337,50	R\$ 135,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé						
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço						



AVALIAÇÃO MÉDICA PARA FINS DE CONCILIAÇÃO

[Art. 31º da Lei 11.945 de 04/06/2009 que altera a Lei 6.194 de 14/12/1974]

Informações da Vítima

Nome completo: Sebastiao Constantino da Silva
CPF: 761.409.974-53
Endereço completo: _____

Informações do Acidente

Local: Mossoró - RN
Data do acidente: 01/01/2012

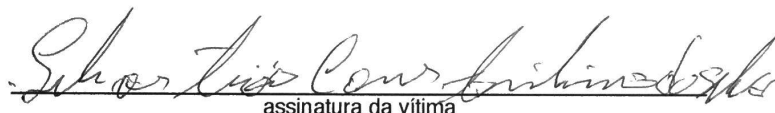
Concordância com a realização da avaliação médica

Declaro que as informações da vítima e do acidente, acima indicados, são verdadeiras e que compareci, por livre e espontânea vontade, para realização da avaliação médica para fins de conciliação prévia em razão do processo judicial nº 0124042-77.2014.8.20.0106, para pagamento de indenização DPVAT por invalidez permanente, do qual figura como autor e que tramita na 4ª VC vara Cível ou JEC da Comarca de Mossoró-RN.

Declaro, ainda, que estou ciente de que nada pagarei para realização desta avaliação e de que, caso eu e a entidade demandada não chegemos a um acordo, o processo judicial que propus para recebimento da indenização DPVAT prosseguirá normalmente.

Mossoró - RN, 07 de abril de 2015

local e data


assinatura da vítima

Avaliação Médica

I. Há lesão cuja etiologia (origem causal) seja exclusivamente decorrente de acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre?

(X) Sim () Não () Prejudicado

Só prosseguir em caso de resposta afirmativa.

II. Descrever o quadro clínico atual informando:

a) qual (quais) região(ões) corporal(is) encontra(m)-se acometida(s):

MIE

b) as alterações (disfunções) presentes no patrimônio físico da Vítima, que sejam evolutivas e temporalmente compatíveis com o quadro documentado no primeiro atendimento médico hospitalar, considerando-se as medidas terapêuticas tomadas na fase aguda do trauma.

Fratura de tibial proximal D + lesão ligamentar joelho D

III. Há indicação de algum tratamento (em curso, prescrito, a ser prescrito), incluindo medidas de reabilitação?

() Sim (X) Não

Se SIM, descreva a(s) medida(s) terapêutica(s) indicada(s):

IV. Segundo o exame médico legal, pode-se afirmar que o quadro clínico cursa com:

a) () disfunções apenas temporárias

b) (X) dano anatômico e/ou funcional definitivo (sequelas)

Em caso de dano anatômico e/ou funcional definitivo informar as limitações físicas irreparáveis e definitivas



presentes no patrimônio físico da Vítima.

Consolidação viciosa, artrose pós-traumática e instabilidade multidirecional

V. Em virtude da evolução da lesão e/ou de tratamento, faz-se necessária exame complementar?

() Sim, em que prazo:

(X) Não

Em caso de enquadramento na opção 'a' do item IV ou da resposta afirmativa ao item V, favor NÃO preencher os demais campos abaixo assinalados.

VI. Segundo o previsto na Lei 11.945 de 4 de junho de 2009 favor promover a quantificação da(s) lesão(ões) permanente(s) que não seja(m) mais susceptível(is) a tratamento como sendo geradora(s) de dano(s) anatômico(s) e/ou funcional(is) definitivo(s), especificando, segundo o anexo constante à Lei 11.945/09, o(s) segmento(s) corporal(is) acometido(s) e ainda segundo o previsto no instrumento legal, firmar a sua graduação:

Segmento corporal acometido: MID

a) () Total (Dano anatômico ou funcional permanente que comprometa a íntegra do patrimônio físico e/ou mental da Vítima)

b) (X) Parcial (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas parte do patrimônio físico e/ou mental da Vítima)

Em se tratando de dano parcial informar se o dano é:

b.1) () Parcial Completo (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa de forma global algum segmento corporal da Vítima)

b.2) (X) Parcial Incompleto (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um (ou mais de um) segmento corporal da Vítima)

b.2.1) Informar o grau da incapacidade definitiva da Vítima, segundo o previsto na alínea II, § 1º do art. 3º da Lei 6.194/74 com redação introduzida pelo artigo 31 da Lei 11.945/2009, correlacionando o percentual ao seu respectivo dano, em cada segmento corporal acometido.

Segmento Anatômico	Marque aqui o percentual
1ª Lesão	
MID	() 10% Residual () 25% Leve (X) 50% Média () 75% Intensa
2ª Lesão	() 10% Residual () 25% Leve () 50% Média () 75% Intensa
3ª Lesão	() 10% Residual () 25% Leve () 50% Média () 75% Intensa
4ª Lesão	() 10% Residual () 25% Leve () 50% Média () 75% Intensa

Observação: Havendo mais de quatro sequelas permanentes a serem quantificadas, especifique a respectiva graduação de acordo com os critérios ao lado apresentados:

Local e data da realização do exame médico:

Mossoró - RN, 07 de abril de 2015

Assinatura do médico - CRM


Elson Santos Miranda
Ortopedia e Traumatologia
CRM/PE 18874
TEOT 13807



CÓPIA

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MOSSORÓ - RN

Processo n.º 0124042-77.2014.8.20.0106

BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS, neste ato representado pela **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, CNPJ 09.248.608/0001-04, situada na Rua Senador Dantas, 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro, CEP 20031205, na qualidade de gestora dos **CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT** – seguro obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de via Terrestre, firmados consoante determinação do Conselho Nacional de Seguros Privados, conforme se observa dos atos constitutivos e instrumentos procuratórios anexos, e **SEBASTIÃO CONSTANTINO DA SILVA**, já qualificado nos autos da Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório – DPVAT, em trâmite nesta vara ou juizado, vem, por seus advogados abaixo-assinado, expor, para ao final requerer o que segue.

As partes, visando pôr fim ao litígio, resolveram, mediante concessão mútua, celebrar acordo, na forma do art. 840 c/c art. 849 do Código Civil, transacionando conforme as seguintes cláusulas e condições:

A parte autora, por livre e espontânea vontade, realizou Avaliação Médica para fins de Conciliação, consoante laudo anexo, sendo apurada indenização a pagar, descontando-se o valor já indenizado administrativamente.

Por tal razão, a Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT pagará à parte Autora a importância de **R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais)** para a liquidação do feito, acrescido da importância de **R\$ 945,00 (novecentos e quarenta e cinco reais)** referentes ao pagamento de honorários de sucumbência, totalizando a quantia de **R\$ 5.670,00 (cinco mil seiscentos e setenta reais)**.

O pagamento será efetuado mediante **depósito judicial**, em até 30 (trinta) dias a contar da **homologação judicial**, e eventuais custas serão recolhidas pela parte ré.

Insta ressaltar que a transação ora celebrada não implica em reconhecimento do direito pretendido pela parte autora.

A parte autora renuncia expressamente ao pedido de correção monetária, a contar da entrada em vigor da MP 340/06, referente à indenização

106 1960.15.00014109-2 210515 1737 31



pleiteada na presente ação judicial, bem como qualquer correção monetária do valor já pago administrativamente.

Com o pagamento da quantia acordada e acima referida, a parte autora concorda que nada mais será cobrado, judicial ou administrativamente em face da parte ré e de todas as Seguradoras Consorciadas, ora representadas pela Seguradora DPVAT, quanto ao objeto da ação da vítima **SEBASTIÃO CONSTANTINO DA SILVA**, inscrito no CPF n.º: **761.409.974-53**, de modo que dá, neste ato, plena, irrestrita e irrevogável quitação do Seguro DPVAT relativo ao acidente de trânsito ocorrido em **01/01/2012**, nos termos do **Boletim de Ocorrência n.º: 1035576/RN**, para nada mais reclamar em Juízo, ou fora dele, seja a que título for.

Declaram as partes que o presente acordo é fruto de sua livre manifestação de vontade, não havendo vício algum, de qualquer ordem, sobre os termos acima dispostos.

As partes requerem, ante todo o exposto, a **homologação** do presente acordo, com a expedição de alvará para o levantamento da quantia depositada a título de transação entre as partes, bem como a **extinção do processo com resolução de mérito**, nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil e sua consequente remessa ao arquivo geral do TJRN.

Nestes Termos,
P. Deferimento.

Mossoró, 09 de Abril de 2015.


ANTÔNIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA
ADVOGADO/OAB- PE 16983

**SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT
BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS**


SEBASTIÃO CONSTANTINO DA SILVA
P/P JOÃO THIAGO DA SILVA CAVALCANTE
OAB/RN n.º 11.637


Alexandre Henrique O. de Br
Advogado
OAB/RN 12.868



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
COMARCA DE MOSSORÓ
QUARTA VARA CÍVEL**

Autos n.º 0124042-77.2014.8.20.0106
Ação Procedimento Ordinário/PROC
Requerente Sebastião Constantino da Silva
Advogado João Thiago da Silva Cavalcante
Requerido(a) BradescoAuto/Re Cia de Seguros
Advogado Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda

SENTENÇA

**CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - TRANSAÇÃO - SENTENÇA
HOMOLOGATÓRIA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 57, DA LEI
Nº 9.099/95 E DOS ARTIGOS 269, III E 794, II, DO
CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.**

Vistos etc.

Sebastião Constantino da Silva, propôs a presente ação de Cobrança/Procedimento Ordinário em face de **BradescoAuto/Re Cia de Seguros**, ambos devidamente qualificados.

Entretanto, às fls.**81/81v** dos autos, constam os termos do acordo celebrado entre as partes, do qual pediram a homologação, com a consequente extinção do presente feito.

Segundo o artigo 57, da Lei nº 9.099/95, o acordo extrajudicial, de qualquer natureza ou valor, poderá ser homologado, no juízo competente, independentemente de termo, valendo a sentença como título executivo judicial.

Por outro lado, o acordo extrajudicial homologado judicialmente, possui força de título executivo judicial (art. 475-N, V, do CPC).

Considerando, no caso concreto, que a convenção foi



realizada livre e espontaneamente entre as partes, e que estas são legítimas e capazes, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo contido **às fls. 81/81v**, pelo qual assumem direitos e obrigações os acordantes, já devidamente qualificados, extinguindo, por via de consequência, o presente feito, nos moldes dos artigos 269, III c/c 794, II do CPC.

Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará em favor da parte autora e de seu patrono.

Custas e despesas processuais, se ainda existentes, conforme acordado.

Após, archive-se, com baixa nos registros.

P.R.I.

Mossoró/RN , 01 de junho de 2015.

Manoel Padre Neto

Juiz de Direito





DJO - Depósito Judicial Ouro

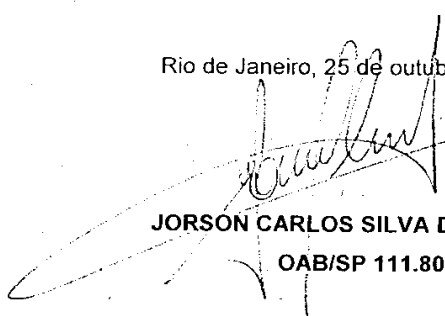
			Nº DA CONTA JUDICIAL	
			900120232027	
Nº DA PARCELA		DATA DO DEPÓSITO	AGÊNCIA (PREF/DV)	TIPO DE JUSTIÇA
0		18-06-2015	3795-8	ESTADUAL
DATA DA GUIA	Nº DA GUIA	NUMERO DO PROCESSO	TRIBUNAL	
18-06-2015	10773576	01240427720148200106	TRIBUNAL DE JUSTICA	
COMARCA		ORGÃO/VARA	DEPOSITANTE	VALOR DO DEPÓSITO (R\$)
MOSSORO		4 VARA CIVEL	REU	5.670,00
NOME DO RÉU/IMPETRADO			TIPO PESSOA	CPF/CNPJ
BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS			JURÍDICA	92.682.038/0001-00
NOME DO AUTOR/IMPETRANTE			TIPO PESSOA	CPF/CNPJ
SEBASTIAO CONSTANTINO DA SILVA			FÍSICA	761.409.974-53
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA				
BA47EFE6A465CDCE				



SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procurador da **ITAÚ SEGUROS S/A**, doravante denominada Outorgante, conforme instrumento de mandato anexo, substabeleço, com reserva de iguais, nas pessoas dos **Drs. CARLOS EDUARDO DE SOUZA CABRAL**, brasileiro, Casado, OAB/RJ 189.997; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, Casado, OAB/RJ 152.629; **ISABEL TEIXEIRA DAS CHAGAS**, brasileira, Solteira, OAB/RJ 158.953; **JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, Casado, OAB/RJ 134.307; **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, Casado, OAB/RJ 144.819; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, Solteira, OAB/RJ 140.522; **NOÊMIA FRAGA TEIXEIRA**, brasileira, Solteira, OAB/RJ 95.365; **RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO MENEZES**, brasileira, Casada, OAB/RJ 185.681; **ROBERTO MARTINS COSTA**, brasileiro, Solteiro, OAB/RJ 176.073; **RODRIGO ALBERTO DE ALMEIDA**, brasileiro, Solteiro, OAB/RJ 165.647; **TAISA NERY SILVA**, brasileira, Solteira, OAB/RJ 171.173; **TIAGO CARNEIRO LEÃO D'OLIVEIRA**, brasileiro, Casado, OAB/RJ 130.946; **TODOS INTEGRANTES DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS DENOMINADA JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, os poderes que me foram conferidos para a plena defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT, ficando, desde já, **VEDADO receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física**, devendo todo e qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a-OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-8, Conta nº 644000-2, em nome de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 2.797, de 04/12/2007.

Rio de Janeiro, 25 de outubro de 2016.


JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA
OAB/SP 111.807



17º Ofício de Notas
DA CAPITAL

Tabelião: Carlos Alberto Firmo Oliveira
Rua do Carmo, 65 - Centro - Rio de Janeiro - RJ - Tel.: 2107-8800

Certifico e dou fé que a presente
original que foi apresentado Cod: X0000042A1D9
Rio de Janeiro, 15 de fevereiro de 2017.

Bruno Rodrigo Belem Gaspar
EBYS-54077 GKK Consulte em <https://www3.tjrj.jus.br/sitrepulico>

Aut. Serventia Conf. por TUFUNDUSISS
Total 7,63

CARTÓRIO DO 17º
Bruno Rodrigo Belem
Gaspar
Escritório
Cód. CCJ nº 34.04.01
At. 2013 Lei nº 3394
SYLON 30.010180
OFÍCIO DE NOTAS - RJ

17º Ofício de Notas
DA CAPITAL

Tabelião: Carlos Alberto Firmo Oliveira
Rua do Carmo, 65 - Centro - Rio de Janeiro - RJ - Tel.: 2107-8800

Reconheço por AUTENTICIDADE a firma de: JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA
Cod: X0000042A1D9
Rio de Janeiro, 26 de outubro de 2016. Conf. por: Serventia TUFUNDUSISS
Em testemunho da verdade.

Rosângela Maria Ferreira - Aut. Total
BQU-12271 YFO Consulte em <https://www3.tjrj.jus.br/sitrepulico>

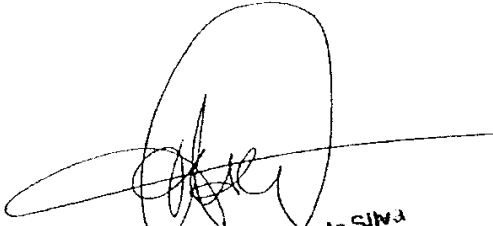
CARTÓRIO DO 17º
Rosângela Maria
Ferreira
Escritório
Cód. CCJ nº 34.04.02
At. 2013 Lei nº 3394
SYLON 30.010180
OFÍCIO DE NOTAS - RJ

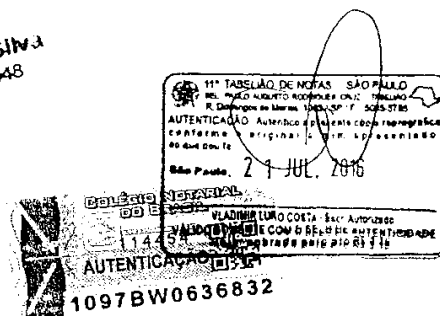


SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reserva de iguais, os poderes constantes da procuração, com as exceções mencionadas, aos Drs. **MARCELO DAVOLI LOPES**, advogado, brasileiro, casado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção de São Paulo, sob o número 143.370, inscrito no CPF/MF sob o número 132.870.808-06; **MARISTELLA DE FARIA MELO SANTOS**, brasileira, solteira advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Rio de Janeiro sob o número 135.132, inscrita no CPF/MF, sob o número 082.587.197-26; **THEREZINHA COIMBRA FRANÇA**, brasileira, divorciada, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Rio de Janeiro, sob o número 62.420, inscrito no CPF/MF sob o número 542.587.407-30 todos com escritório à Rua Senador Dantas, 74, 5º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ - CEP 20031-205, poderes estes que me foram outorgados por **ITAÚ SEGUROS S.A.**

São Paulo, 21 de julho de 2016.


Tiago Correa da Silva
OAB/SP n.º 206.848



17º Ofício de Notas
SACERDOTE

Cartão de Notificação e doação de presentes
original que foi apresentado no dia 20/17.

Nome: Bruno Rodrigo Belen Gaspar
CPF: 34081 135

Valor: R\$ 7.63

Valor do presente: R\$ 2.21

Valor do serviço: R\$ 5.42

Valor total: R\$ 7.63

Assinatura: Carlos Alberto Freire
Assessor: Bruno Rodrigo Belen Gaspar

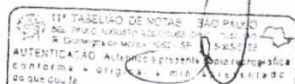
Cartório DO 17º
Bruno Rodrigo Belen Gaspar
Escritório
CNPJ nº 04.047.010
Lei nº 8.839/94





61.557.039/0001-07, neste ato representado(a) por seu Diretor LEON GOTTLIEB, brasileiro, casado, economista, RG nº 10598572-5, CPF nº 070.626.537-80 e por seu Diretor LUIS EDUARDO GROSS SIEGHEIRA CUNHA, brasileiro, casado, administrador, RG nº 15.167.350-0, CPF nº 132.780.368-24.

TUNKEI, CAROLINA DE SOUZA SORO, brasileira, união estável, advogada, OAB nº 140.495/SP, CPF nº 162.644.318-18; CLAUDIA RAQUEL PRISKULNIK, 206.095.858-00; ELAINE CRISTINA MARQUES, brasileira, solteira, advogada, OAB nº 169.011/SP, CPF nº 206.095.858-00; ELAINE CRISTINA MARQUES, brasileira, solteira, advogada, OAB nº 172.552/SP, CPF nº 250.960.388-40; ERIKA BRUNO BRANQUINHO, CPF nº 580.392.365-68; MARIANA DE SOUZA SARTORE, brasileira, casada, advogada, OAB nº 251.078/SP, CPF nº 303.985.398-80; SERGIO AMALFI SOUZA, CPF nº 277.519.168-18; GRUPO 2: ADRIANA DE FATIMA FELTRIM, brasileira, casada, advogada, OAB nº 206.848/SP, CPF nº 196.594/SP, CPF nº 267.148.228-04; ALEX FÁRIA PEREIRA, brasileiro, casado, advogado, OAB nº 174.826/SP, CPF nº 163.580.498-10; ADRIANA DOS REIS MORETTI GONÇALVES, brasileira, solteira, advogada, OAB nº 335.506/SP, CPF nº 364.572.148-78; ANA PALOZZI, CPF nº 174.434.298-94; ANA CAROLINA, 267.438.718-18; ANNE ELISE STUGIS, brasileira, casada, advogada, OAB nº 286.917/SP, CPF nº 336.911.998-60; ARON ABRAHÃO MOREIRA, brasileiro, solteiro, advogado, OAB nº 335.909/SP, CPF nº 348.102.568-80; BÁRBARA CRUZ DE FÁRIA, brasileira, casada, advogada, OAB nº 351.062/SP, CPF nº 389.518.148-07; DOS REIS, brasileira, casada, advogada, OAB nº 375.212/SP, CPF nº 412.048.198-07; ANA FITTIPALDI, brasileiro, solteiro, advogado, OAB nº 259.965/SP, CPF nº 300.736.988-65; CAMILA GARCIA, brasileira, união estável, advogada, OAB nº 230.371/SP, CPF nº 315.513.738-07; CAROLINA MARTINS, 244.295/SP, CPF nº 218.099.288-26; CIBELE ZANETO DE SOUZA, brasileira, casada, advogada, OAB nº 276.970/SP, CPF nº 305.325.368-27; CINTIA FRANCO, 273.116.268-62; CRISTIAN FERREIRA LOPES, brasileiro, casado, advogado, OAB nº 260.955/SP, CPF nº 247.738.438-45; DANIELA MARTINS BRAZ, CPF nº 271.180.748-38; DEBORA DE LIMA TASSETANO TABOAS, brasileira, casada, advogada, OAB nº 283.875/SP, CPF nº 302.693.948-00; DEBORA MORAES, OAB nº 287.449/SP, CPF nº 223.529.348-42; DOUGLAS ERIC PONTES, brasileiro, casado, advogado, OAB nº 315.062/SP, CPF nº 302.693.948-00; DEBORA MORAES, 255.058/SP, CPF nº 136.418.938-01; FÁBIANA ALMEIDA LOPIS, brasileira, casada, advogada, OAB nº 291.647/SP, CPF nº 341.520.568-19; FÁBIANA CRISTHIN, 244.295/SP, CPF nº 218.099.288-26; CIBELE ZANETO DE SOUZA, brasileira, casada, advogada, OAB nº 276.970/SP, CPF nº 305.325.368-27; CINTIA FRANCO, 273.116.268-62; CRISTIAN FERREIRA LOPES, brasileiro, casado, advogado, OAB nº 260.955/SP, CPF nº 247.738.438-45; DANIELA MARTINS BRAZ, CPF nº 271.180.748-38; DEBORA DE LIMA TASSETANO TABOAS, brasileira, casada, advogada, OAB nº 283.875/SP, CPF nº 302.693.948-00; DEBORA MORAES, OAB nº 287.449/SP, CPF nº 223.529.348-42; DOUGLAS ERIC PONTES, brasileiro, casado, advogado, OAB nº 315.062/SP, CPF nº 302.693.948-00; DEBORA MORAES, 255.058/SP, CPF nº 136.418.938-01; FÁBIANA ALMEIDA LOPIS, brasileira, casada, advogada, OAB nº 291.647/SP, CPF nº 341.520.568-19; FÁBIANA CRISTHIN, 244.295/SP, CPF nº 218.099.288-26; CIBELE ZANETO DE SOUZA, brasileira, casada, advogada, OAB nº 276.970/SP, CPF nº 305.325.368-27; CINTIA FRANCO, 273.116.268-62; CRISTIAN FERREIRA LOPES, brasileiro, casado, advogado, OAB nº 260.955/SP, CPF nº 247.738.438-45; DANIELA MARTINS BRAZ, CPF nº 271.180.748-38; DEBORA DE LIMA TASSETANO TABOAS, brasileira, casada, advogada, OAB nº 283.875/SP, CPF nº 302.693.948-00; DEBORA MORAES, OAB nº 287.449/SP, CPF nº 223.529.348-42; DOUGLAS ERIC PONTES, brasileiro, casado, advogado, OAB nº 315.062/SP, CPF nº 302.693.948-00; DEBORA MORAES, 255.058/SP, CPF nº 136.418.938-01; FÁBIANA ALMEIDA LOPIS, brasileira, casada, advogada, OAB nº 291.647/SP, CPF nº 341.520.568-19; FÁBIANA CRISTHIN, 244.295/SP, CPF nº 218.099.288-26; CIBELE ZANETO DE SOUZA, brasileira, casada, advogada, OAB nº 276.970/SP, CPF nº 305.325.368-27; CINTIA FRANCO, 273.116.268-62; CRISTIAN FERREIRA LOPES, brasileiro, casado, advogado, OAB nº 260.955/SP, CPF nº 247.738.438-45; DANIELA MARTINS BRAZ, CPF nº 271.180.748-38; DEBORA DE LIMA TASSETANO TABOAS, brasileira, casada, advogada, OAB nº 283.875/SP, CPF nº 302.693.948-00; DEBORA MORAES, OAB nº 287.449/SP, CPF nº 223.529.348-42; DOUGLAS ERIC PONTES, brasileiro, casado, advogado, OAB nº 315.062/SP, CPF nº 302.693.948-00; DEBORA MORAES, 255.058/SP, CPF nº 136.418.938-01; FÁBIANA ALMEIDA LOPIS, brasileira, casada, advogada, OAB nº 291.647/SP, CPF nº 341.520.568-19; FÁBIANA CRISTHIN, 244.295/SP, CPF nº 218.099.288-26; CIBELE ZANETO DE SOUZA, brasileira, casada, advogada, OAB nº 276.970/SP, CPF nº 305.325.368-27; CINTIA FRANCO, 273.116.268-62; CRISTIAN FERREIRA LOPES, brasileiro, casado, advogado, OAB nº 260.955/SP, CPF nº 247.738.438-45; DANIELA MARTINS BRAZ, CPF nº 271.180.748-38; DEBORA DE LIMA TASSETANO TABOAS, brasileira, casada, advogada, OAB nº 283.875/SP, CPF nº 302.693.948-00; DEBORA MORAES, OAB nº 287.449/SP, CPF nº 223.529.348-42; DOUGLAS ERIC PONTES, brasileiro, casado, advogado, OAB nº 315.062/SP, CPF nº 302.693.948-00; DEBORA MORAES, 255.058/SP, CPF nº 136.418.938-01; FÁBIANA ALMEIDA LOPIS, brasileira, casada, advogada, OAB nº 291.647/SP, CPF nº 341.520.568-19; FÁBIANA CRISTHIN, 244.295/SP, CPF nº 218.099.288-26; CIBELE ZANETO DE SOUZA, brasileira, casada, advogada, OAB nº 276.970/SP, CPF nº 305.325.368-27; CINTIA FRANCO, 273.116.268-62; CRISTIAN FERREIRA LOPES, brasileiro, casado, advogado, OAB nº 260.955/SP, CPF nº 247.738.438-45; DANIELA MARTINS BRAZ, CPF nº 271.180.748-38; DEBORA DE LIMA TASSETANO TABOAS, brasileira, casada, advogada, OAB nº 283.875/SP, CPF nº 302.693.948-00; DEBORA MORAES, OAB nº 287.449/SP, CPF nº 223.529.348-42; DOUGLAS ERIC PONTES, brasileiro, casado, advogado, OAB nº 315.062/SP, CPF nº 302.693.948-00; DEBORA MORAES, 255.058/SP, CPF nº 136.418.938-01; FÁBIANA ALMEIDA LOPIS, brasileira, casada, advogada, OAB nº 291.647/SP, CPF nº 341.520.568-19; FÁBIANA CRISTHIN, 244.295/SP, CPF nº 218.099.288-26; CIBELE ZANETO DE SOUZA, brasileira, casada, advogada, OAB nº 276.970/SP, CPF nº 305.325.368-27; CINTIA FRANCO, 273.116.268-62; CRISTIAN FERREIRA LOPES, brasileiro, casado, advogado, OAB nº 260.955/SP, CPF nº 247.738.438-45; DANIELA MARTINS BRAZ, CPF nº 271.180.748-38; DEBORA DE LIMA TASSETANO TABOAS, brasileira, casada, advogada, OAB nº 283.875/SP, CPF nº 302.693.948-00; DEBORA MORAES, OAB nº 287.449/SP, CPF nº 223.529.348-42; DOUGLAS ERIC PONTES, brasileiro, casado, advogado, OAB nº 315.062/SP, CPF nº 302.693.948-00; DEBORA MORAES, 255.058/SP, CPF nº 136.418.938-01; FÁBIANA ALMEIDA LOPIS, brasileira, casada, advogada, OAB nº 291.647/SP, CPF nº 341.520.568-19; FÁBIANA CRISTHIN, 244.295/SP, CPF nº 218.099.288-26; CIBELE ZANETO DE SOUZA, brasileira, casada, advogada, OAB nº 276.970/SP, CPF nº 305.325.368-27; CINTIA FRANCO, 273.116.268-62; CRISTIAN FERREIRA LOPES, brasileiro, casado, advogado, OAB nº 260.955/SP, CPF nº 247.738.438-45; DANIELA MARTINS BRAZ, CPF nº 271.180.748-38; DEBORA DE LIMA TASSETANO TABOAS, brasileira, casada, advogada, OAB nº 283.875/SP, CPF nº 302.693.948-00; DEBORA MORAES, OAB nº 287.449/SP, CPF nº 223.529.348-42; DOUGLAS ERIC PONTES, brasileiro, casado, advogado, OAB nº 315.062/SP, CPF nº 302.693.948-00; DEBORA MORAES, 255.058/SP, CPF nº 136.418.938-01; FÁBIANA ALMEIDA LOPIS, brasileira, casada, advogada, OAB nº 291.647/SP, CPF nº 341.



438843777, CPF nº 417 133 658-98, NATALIA DIAS SEGANTIN, brasileira, solteira, estudante, RG nº 503198705, CPF nº 473.271.398-05; NATHALIA GIMENEZ CARAPONALE, brasileira, solteira, advogada, RG nº 399672705, CPF nº 411.060.728-52; RAFAELA ALANIZ DE LIMA, brasileira, solteira, advogada, RG nº 392976128, CPF nº 430.175.828-04; RICARDO DANELON FERREIRA DE MORAES, brasileiro, solteiro, bancário, RG nº 231831833, CPF nº 302.981.288-07; VANESSA CRISTINE FERREIRA SILVA, brasileira, casada, bancária, RG nº 293583754, CPF nº 307.513.348-55; VANESSA GOIS DE OLIVEIRA, brasileira, solteira, estudante, RG nº 388413190, CPF nº 405.410.498-36; GRUPO 4: ADRIANA MOREIRA DA SILVA DARWICHE, brasileira, casada, bancária, RG nº 20.366.221, CPF nº 142.346.418-47; ADRIANA NOVAES MARTINS, brasileira, casada, bancária, RG nº 254107381, CPF nº 157.427.158-03; ALEX APARECIDO OLIVEIRA, brasileiro, casado, bancário, RG nº 27391845, CPF nº 105.979.858-39; AMINE YUMI DESIRI UTIHIRA, brasileira, casada, bancária, RG nº 243284500, CPF nº 282.459.478-06; ANA PAULA DE JESUS SILVA PESSOA, brasileira, solteira, bancária, RG nº 428916260, CPF nº 321.443.898-02; ANDRE LUIS DOMINGUES DOS SANTOS, brasileiro, casado, bancário, RG nº 377810348, CPF nº 290.741.638-00; ANDRESSA ALVES DE LIMA JACOBS, brasileira, casada, bancária, RG nº 443563957, CPF nº 436.567.189-06; CARLOS BENIGNO DA SILVA, brasileiro, casado, bancário, RG nº 1897253, CPF nº 245.494.104-00; CRISTIANE BAGAGGI LUZZI, brasileira, casada, bancária, RG nº 33.492.091-7, CPF nº 313.507.008-51; CRISTINE SEBERINO VIEIRA, brasileira, casada, bancária, RG nº 000199807905, CPF nº 156.883.768-21; EDUARDO HIGA, brasileiro, solteiro, bancário, RG nº 00016661227, CPF nº 256.178.288-41; EYA XAVIER, brasileira, casada, bancária, RG nº 30361283X, CPF nº 266.975.128-81; FELIPE FEITOSA CRUZ, brasileiro, casado, bancário, RG nº 265915355, CPF nº 218.274.528-97; GIOVANNI MENDONÇA MAGLIONE, brasileiro, casado, bancário, RG nº 450595122, CPF nº 381.398.158-45; IVAN SILVA SANTANA, brasileiro, casado, bancário, RG nº 257014858, CPF nº 148.568.548-60; JOYCE FERNANDES DE SOUZA, brasileira, casada, bancária, RG nº 220762004, CPF nº 785.907.445-15; JULIO CEZAR ORLANDO, brasileiro, casado, bancário, RG nº 33543494, CPF nº 303.178.068-07; JULIO SATIRO DE LIMA NETO, brasileiro, casado, bancário, RG nº 51847648, CPF nº 632.583.077-68; KAREN SHIGUENO MATHIAS PEREIRA, brasileira, solteira, bancária, RG nº 326840242, CPF nº 361.214.258-90; MARCELO ALVES, brasileiro, casado, bancário, RG nº 237805877, CPF nº 132.836.038-55; NANCY YUMI REAL HAMADA, brasileira, solteira, bancária, RG nº 30197911X, CPF nº 326.550.638-05; RICARDO DANELON FERREIRA DE MORAES, brasileiro, solteiro, bancário, RG nº 231831833, CPF nº 302.981.288-02; ROGERIO NASCIMENTO VENANCIO, brasileiro, casado, bancário, RG nº 14047367, CPF nº 040.670.688-32; SHIRLEYNE TRIBINO MONTEIRO, brasileira, solteira, bancária, RG nº 272511390, CPF nº 261.754.758-28; SIDNEY GERALDO DA CUNHA, brasileiro, casado, bancário, RG nº 41329657, CPF nº 375.706.478-07; SUZANA GOMES DE NOBREGA, brasileira, solteira, bancária, RG nº 126343661, CPF nº 046.122.798-32; VANESSA CRISTINE FERREIRA SILVA, brasileira, casada, bancária, RG nº 293583754, CPF nº 307.513.348-55, todos com endereço comercial na Pe Alfredo Egydio S Aranha, nº 100, Pra Jabiquara, São Paulo/SP. ****

PODERES:

Representar o(a) Outorgante, podendo GRUPO 1 - (i) com poderes da cláusula "ad judicia et extra", perante o foro em geral, Juízos e Tribunais, inclusive os Tribunais Superiores, perante o foro em geral, entidades públicas e particulares e quaisquer terceiros, Juízos e Tribunais, inclusive os Tribunais Superiores, órgãos e repartições públicas da Administração Pública direta e indireta, sejam Federais, Estaduais, Municipais, bem como suas Autarquias, Fundações, Agências Reguladoras, empresas públicas, sociedades de economia mista, Tribunais de Contas, órgãos de autogestão, órgãos reguladores, tais como, Banco Central do Brasil, Comissão de Valores Mobiliários, Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, Secretaria de Previdência Complementar, Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Ofícios de Registro de Imóveis e Títulos e Documentos e Protestos, Tribunais Arbitrais constituídos na forma da lei 9307/96, Ministério Público Federal ou Estadual, órgãos vinculados ao Ministério da Justiça, inclusive o Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor (DPDC), Procons, quaisquer outros órgãos de defesa do consumidor, BMF Bovespa Supervisão de Mercados, Delegacias de Polícia e de Defesa do Consumidor, Polícia Federal, para atuar na esfera extrajudicial; nos processos judiciais, nos processos administrativos, inclusive disciplinares, licitatórios, reclamações e outros de qualquer natureza; nos inquéritos civis e penais, podendo apresentar petições, manifestações, recursos, incidentes e ajuizar ações relacionadas ao litígio; firmar e receber correspondências, intimações e notificações judiciais ou extrajudiciais; arrematação e depósito, requerer e retirar alvará judiciais ou guias de levantamento e receber seus respectivos valores; assumir compromisso de depositário de bens conscripto, receber intimações judiciais; representá-lo inclusive na qualidade de preposto, prestando depoimento pessoal ou decidindo sobre propostas conciliatórias em audiências de conciliação ou de instrução e julgamento; constituir mandatários e/ou prepostos para prestar depoimento pessoal em processos de qualquer natureza; com poderes para declarar ou ratificar, confessar e transigir, inclusive prepostos bem como ratificar pedido dessa natureza e o que mais necessário ao fiel exercício do mandato, inclusive substabelecer todos os poderes, com reserva de iguais poderes para si (ii) requerer a habilitação como assistente do Ministério Público, nos termos do artigo 268 e seguintes do Código de Processo Penal, requerer medidas assecuratórias previstas nos artigos 175 e seguintes do Código de Processo Penal, apresentar e ratificar queixa-crime e praticar os demais atos inerentes ao desempenho deste mandato; representar o(a) Outorgante perante o Ministério Público Federal ou Estadual, perante Delegacias de Polícia e de Defesa do Consumidor, Polícia Federal. Inclusive substabelecer todos os poderes, com reserva de iguais poderes para si. GRUPO 2 - com poderes para receber citações, intimações, notificações e ofícios, praticar, enfim, todos os atos necessários ao bom e fiel desempenho do presente mandato, sendo vedado seu substabelecimento. GRUPO 3 - com poderes para representar o outorgante perante qualquer Tribunal, Juízo, Cartório ou outra Repartição Pública, em especial para solicitar o cadastramento/cancelamento de senhas eletrônicas no sistema PROJUDI, Processo Judicial Eletrônico ou outro, assinar requerimentos, prestar declarações, passar recibo da entrega das senhas e praticar todos os demais atos necessários para o cumprimento deste mandato, sendo vedado seu substabelecimento. GRUPO 4 - além dos poderes acima, revogar este mandato, em relação aos demais, inclusive substabelecidos, ou, ainda, revogar mandatos conferidos nos termos desta procuração, exigindo prestação de contas dos mandatários ou substabelecidos, assinar contratos de prestação de serviços de advocacia; assinar termos de ajustamento de conduta; receber citações; cancelar protesto; representar o(a) Outorgante perante o Ministério Público Federal ou Estadual. Representar o(a) Outorgante perante Tribunais Arbitrais constituídos na forma da lei 9307/96. Inclusive substabelecer todos os poderes, com reserva de iguais poderes para si. ****

FORMA DE REPRESENTAÇÃO:

Os poderes, observada a constituição de cada grupo, serão exercidos por qualquer um dos Outorgados isoladamente ou em conjunto de dois quaisquer, independentemente da ordem de nomeação. O(s) Outorgado(s) ora constituído(s) fica(m) ciente(s) de que ao se desligar(em) do quadro de administradores/funcionários/prestadores de serviços do Conglomerado Itaú Unibanco, do qual faz(em) parte, não mais poderão(ao) exercer quaisquer poderes constantes neste instrumento, ficando sem efeito os atos praticados após o seu desligamento, sendo inclusive responsável(is) por perdas e danos causados pelo uso indevido dos poderes revogados em decorrência do seu desligamento. ****

VIGÊNCIA:

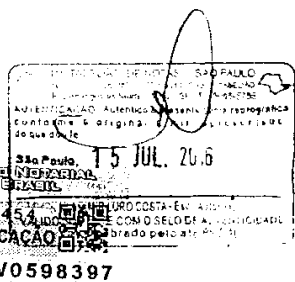
Esta procuração terá vigência de 1 (um) ano contado de sua emissão, inclusive para ingresso do(s) Outorgado(s) em processos já iniciados ou que venham a iniciar-se até o fim deste prazo, após a sua juntada aos autos do processo/procedimento, esta procuração passa a ter vigência por prazo indeterminado. São Paulo, 7 de julho de 2016. ****

11º
LEON GOTTIEB
DIRETOR

ITAÚ SEGUROS S.A.

11º

LUÍS EDUARDO GROSS SIQUEIRA CUNHA
DIRETOR



SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procurador da Seguradora: ACE SEGUROS SOLUÇÕES CORPORATIVAS S.A.; ALLIANZ SEGUROS S.A.; ANTONELLI REGULAÇÃO DE SINISTROS LTDA; APS SEGURADORA S.A.; BANCO ITAÚ BMG CONSIGNADO S.A.; BCS SEGUROS; BERKLEY INTERNATIONAL DO BRASIL SEGUROS S/A; BMG SEGUROS; **BRADESCO SEGUROS S.A.**; BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.; COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS E PREVIDÊNCIA; COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO – COESP; COMPANHIA DE SEGUROS GRALHA AZUL; COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS; CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS; DELPHOS SERVIÇOS DE SEGUROS LTDA; EDR SERVIÇOS DE SEGUROS LTDA; FACTUAL SERVIÇOS TÉCNICOS DE SEGUROS LTDA; FEDERAL SEGUROS S.A.; FEDERAL VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; FUTURA REGULADORA DE SINISTRO LTDA ME; FUTUROSEG REGULAÇÃO DE SINISTROS; HSBC SEGUROS; INDIANA SEGUROS; ISOTEC SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA; ITAÚ SEGUROS S.A.; ITAÚ UNIBANCO S.A.; ITAÚ VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.; JAVA NORDESTE SEGUROS S/A; J.MALUCELLI SEGUROS S.A.; KYOEI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS; LIBERTY SEGUROS; LIFE ASSESSORIA, ATENDIMENTO E SERVICOS TÉCNICOS DE SEGUROS LTDA; MAPFRE AFFINITY SEGURADORA S.A.; **MAPFRE NOSSA CAIXA VIDA E PREVIDÊNCIA**; MAPFRE PARTICIPAÇÕES; **MAPFRE CRUZ PREVIDÊNCIA**; MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA; **MAPFRE VERA CRUZ VIDA**; MARES MAPFRE RISCOS ESPECIAIS SEGURADORA S.A.; **MBM PREVIDÊNCIA PRIVADA**; PANAMERICANA DE SEGUROS S.A.; **PARANÁ COMPANHIA DE SEGUROS**; PROGREVAT SERVIÇOS TECNICOS LIMITADA; **PRUDENTIAL DO BRASIL SEGUROS DE VIDA S.A.**; QBE BRASIL SEGUROS S.A.; REGDATA REGULADORA DE SEGUROS; REGSIN REGULADORA DE SINISTROS E ASSISTÊNCIA TÉCNICA EM SEGUROS; **REGTEC SERVIÇOS TÉCNICOS DE SEGUROS LTDA**; REGULADORA DE SEGUROS PERFECTA LTDA; **ROYAL & SUNALLIANCE SEGUROS BRASIL S.A.**; SAFE SEG TÉCNICOS E AUXILIARES DE SEGUROS LTDA; **SINSEG SINISTROS DE SEGUROS LTDA**; SINVAT – SERVIÇOS TÉCNICOS; **SOL SERVIÇOS TECNICOS DE SINISTROS EM SEGUROS**; RIO GRANDE SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A; **T&D SERVIÇOS TECNICOS AUXILIARES DOS SEGUROS**; TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A.; **VICENTE SALEK CONSULTORIA E REGULAÇÃO DE SEGUROS**; VIDA SEGURADORA S.A.; doravante denominada Outorgante, conforme instrumento de mandato anexo, substabeleço, com reservas de iguais, na pessoa do Dr. JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, advogado, nº, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil Seção de São Paulo, sob o número 111.807, inscrito no CPF/MF sob o número 110.916.708-38, com endereço profissional na rua Senador Dantas,



nº 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro, CEP 20031-205, os poderes que me foram conferidos para a plena defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT, ficando, desde já, autorizado receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física, devendo todo e qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-8, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 2.797, de 04/12/2007.

Rio de Janeiro, 10 de outubro de 2016.

17º OFÍCIO
DE NOTAS - RJ

MARCELO DAVOLI LOPES

17º Ofício de Notas
DA CAPITAL

Tabelião: Carlos Alberto Firmino Oliveira
Rua do Carmo, 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ - Tel: 2107-9800

088574
ACES2038

Reconheço por AUTENTICIDADE a firma de: MARCELO DAVOLI LOPES
Cod: X0000042062D
Rio de Janeiro, 10 de outubro de 2016. Conf. por:
Em testemunho da verdade. Serventia : 3.09
Tutiana Lopes Cabral Ribeiro Vasconcellos : 2.09
Tutiana Lopes Cabral Ribeiro Vasconcellos - Total : 5.17
EBUD-18726 UTT Consulte em <https://www3.tjri.jus.br/sitepublico>

CARTÓRIO DO 17º
Ofício de Notas
Luciane Lopes Cabral
Ribeiro Vasconcellos
Escritório
CPS 77910
São 0002-Sp-PS
OFÍCIO DE NOTAS - RJ

17º Ofício de Notas
DA CAPITAL

Tabelião: Carlos Alberto Firmino Oliveira
Rua do Carmo, 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ - Tel: 2107-9800

088574
AD37

Certifico e dou fé que a presente cópia é a reprodução
original que foi apresentado. Cod: X00000474457. Conf. por:
Rio de Janeiro, 15 de fevereiro de 2017. Serventia : 3.09
Bruno Rodrigo Belem Gaspar - Aut. : 2.09
EBYS-54030 XTA Consulte em <https://www3.tjri.jus.br/sitepublico>
Total : 5.17

CARTÓRIO DO 17º
Ofício de Notas
Bruno Rodrigo Belem
Gaspar
Escritório
CPS 77910
São 0002-Sp-PS
OFÍCIO DE NOTAS - RJ





BRPR 45 Securitizadora
de Créditos Imobiliários S.A.[illegible]BRPR 46 Securitizadora
e Créditos Imobiliários S.A.[illegible]BRPR 56 Securitizadora
de Créditos Imobiliários S.A.

Ata de Reunião do Conselho de Administração

Realizada em 04 de Maio de 2015

1. Data, Hora e Local da Reunião: 04 de Maio de 2015, às 14h30, na sede social da Companhia, localizada na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida das Nações Unidas, nº 12.495, Centro Empresarial Berlim.

2. Assistentes: Tereza Aparecida Nunes, 38ª anuária, inscrita nº 1.ª, e Paulo Erickson de Almeida, 38ª anuário, inscritos nº 2.ª e 3.ª, ambos membros da Comissão de Administração, em visita a presença da totalidade dos membros do Conselho de Administração da Companhia. 3. Mesa: Presidente: Pedro Maria Dutra dos Santos, Secretária: Tainara de Souza Paiva. 4. Ordem do Dia: 1. Apresentação e aprovação do relatório de gestão da Companhia, acompanhados do parecer e do relatório de revisão emitido pelos auditores independentes, referentes ao 1.º trimestre de 2015. 5. Deliberações: Por unanimidade dos votos e sem ressalvas, os membros do Conselho de Administração aprovaram o relatório de demonstrações financeiras referentes ao 1.º trimestre de 2015, acompanhados do parecer e do relatório de revisão emitido da Ernst & Young Todorouhne Independentes, após as devidas análises e discussões, e aprovaram a inclusão da Companhia no Índice de Sustentabilidade Empresarial arquivadas na sede da Companhia. 6. Encerramento: Nada mais havendo a tratar, a reunião foi encerrada e a presente Ata lavrada, lida, aprovada e assinada por todos os presentes. Mesa: Pedro Maria Dutra dos Santos, Presidente e Tainara de Souza Paiva, Secretária. Conselheiros: Pedro Maria Dutra dos Santos, Marlin Andres Jacó e Marcelo Antonio Cordeiro. A presente ata corre com a original lavrada em livro próprio. São Paulo, 04 de maio de 2015. Tainara de Souza Paiva, Secretária. Pedro Maria Dutra dos Santos, Presidente.

Outback Steakhouse

[illegible]

Ata de Reunião do Conselho de Administração
nº 757 realizada em 22 de abril de 2015

Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 19/11/2019 07:32:23

17º Ofício de Notas
DA CAPITAL

Verifico e dou fé que a presente
original que foi apresentado, Cod: XXXXXXXX, Cont. por: 5,42
Rio de Janeiro, 16 de fevereiro de 2017. Serventia : 2,21
TJFLND08+135 : 7,63

Bruno Rodrigo Belem Gaspar - Aut. Total

EBNS-54078 ZSJ Consulte em <https://www.tjrj.jus.br/sitrepublco>

CARTÓRIO DO 17º
Ofício de Notas
Bruno Rodrigo Belem
Gaspar
Escrivente
CAD/COD: 94.04781
Aut. 2017: 8.33584

COBES 76
AD313354



RCN Indústrias Metalúrgicas S/A

[illegible]

RG Estaleiro ERG3 Industrial S/A

[illegible]

Lyto Holding S/A

Lyto Holding S/A
Em Constituição
Instrumento Particular

Pelo presente instrumento particular, os abaixo assinados **Mauri Antônio Alves**, brasileiro, casado, administrador de empresas, nascido em 18/05/1956, R.G. nº 6.286.322-8 - SSP/SP e do CPF/MF nº 666.841.028-68, residente e domiciliado, São Paulo/SP, **Bianca Baez Campos Neto**, brasileira, solteira, psicóloga, nascida em 02/01/1991, R.G.

Majofil Empreendimentos e Participações S.A.

[illegible]



100

Brazilian Securities

Companhia de Securitização
CNPJ nº 03.767.538/0001-14, NIRE 35.300.177/001

Edital de Convocação

JGR Participações S A

J22F DR 541 03/0001-50 - NRRF 35 300 331 362

Página do Diário Oficial certificada pela Imprensa Oficial do Estado de São Paulo em 16/10/2014 10:26:24
 Nº de Série do Certificado: 92595ACB71504E29091B7C508AC0046254A0012E6



LEIA CÍBUL EXTRACTUM INMIXTUM C. DITIONALI

[illegible]

Ata da Assembleia Geral Ordinária

Assembleia Geral Ordinária Realizada em 30 de Abril de

[illegible]

presente Assembleia foram tomadas pela unanimidade. A respectiva Ata foi lida e achada conforme o art. 30 de abril de 2014. (Ass.) Presidente: Alberto Cirreia, Secretário: André Franco de Moraes, Por Cilmirre Corporation, Siella Maria Montenegro, etc.

Des. Societários e Investimentos Ltda. Pedro Paulo
e André Franco de Moraes. A presente é cuspia fiel
Assentilheia da Sociedade. São Paulo, 30 de abril de
de Moraes. Secretário. JUCE SP nº 275.17114.7
Regina Brito. Secretária Geral em Exercício.

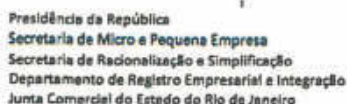
... TWO ...

Num. 50091497 Pág. 17

Número do documento: 19111907322289900000049215156

Número do documento: 19111907322289900000049215156





NIRE (DA SEDE OU DA FILIAL QUANDO A SEDE FOR EM OUTRA UF)

33.3.0028479-6

Time budgeting

Sociedade anônima

Boite à Embarcadere

Normal

MS-Ac Dextranin

00-2018/017153-4

26/01/2018 - 10:52:13

JUCERJA

Último Arquivamento

00003131301 - 18/12/2017

NINE: 33.3.0026479-6

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Boleto(s): 102595004

Hash: ECC52023-D73D-4232-8033-7CC99430A9D8

Órgão	Calculado	Pago
JUNTA	570,00	570,00
DREI	21,00	21,00

**REQUERIMIENTO**

Ilmo Sr. Presidente da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

requer a v. sa o deferimento do seguinte ato:

[illegible]

Representante legal da empresa

Local	Nome:	
	Assinatura:	
	Telefone de contato:	
Data	E-mail:	
	Tipo de documento:	Híbrido
	Data de criação:	24/01/2018
	Data da 1ª entrada:	



00-2018/017153-4

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018

CERTIFICADO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 SOB O NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: FD6974386FA48220CFDE4B56AFADE5ECF8FFD5CF68740F233E496AFDA80E1FB8

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pag. 2/13



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 19/11/2019 07:32:24

<https://pje1g.tjrj.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19111907322359000000049215157>

Número do documento: 19111907322359000000049215157

Num. 50981488 - Pág. 1

**SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO
DO SEGURO DPVAT S.A.**

NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04

**ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
REALIZADA EM 14 DE DEZEMBRO DE 2017**

1. DATA, HORA E LOCAL: Aos 14 (quatorze) dias do mês de dezembro de 2017, às 10 horas, na Rua da Assembleia, nº 100 - 26º andar - Sala de Reunião do Conselho de Administração, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

2. CONVOCAÇÃO: Os membros do Conselho de Administração foram convocados por correio eletrônico enviado em 07 de dezembro de 2017.

3. PRESENÇA: Presentes os conselheiros titulares: Roberto Barroso, Celso Damadi, Jabis de Mendonça Alexandre, Rosana Techima Salsano, Ivan Luiz Gontijo Júnior, Alfredo Lalia Neto, Marcelo Goldman, Bernardo Dieckmann, João Gilberto Possiede, Nicolás Jesus Di Salvo, Paulo de Oliveira Medeiros, João Carlos Cardoso Botelho, Fernando Rodrigues Azevedo e Paulo Augusto Freitas de Souza, conforme assinaturas constantes do Livro de Presença de Conselheiros da Companhia. Presentes, ainda, os conselheiros suplentes Leonardo F. Semenovitch, Sidney Aparecido Pariz, Anderson Fernandes Peixoto e Maurício Bernardes, que, por força da presença dos respectivos Conselheiros titulares, atenderam à reunião sem direito a voto nas matérias da ordem do dia, conforme assinaturas constantes do Livro de Presença de Conselheiros da Companhia.

4. MESA: Presidente: Roberto Barroso; Secretária: Isabella Maria Azevedo da Cunha.

5. ORDEM DO DIA: deliberar sobre:

- (i) reeleição de Diretores Estatutários; e
- (ii) eleição de membro para o Comitê de Auditoria.

6. DELIBERAÇÕES: Iniciados os trabalhos pelo item (i) da ordem do dia, os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, reeleger para um mandato de 01 (um) ano os seguintes membros da Diretoria da Companhia: **(a) JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES**, brasileiro, casado, securitário, inscrito no CPF/MF sob o nº 186.088.769-49 e titular da carteira de identidade nº 2.237.060, expedido pela SSP-DF, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretor Presidente da Companhia; **(b) HELIO BITTON RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 07.395.050-3, expedido pelo DETRAN-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 990.536.407-20, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretor sem designação específica da

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas
Página 1 de 3

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 SOB O NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: FD6974386FA48220CFDE4B56AFADE5ECF8FFD5CF68740F233E496AFDA80E1FB8

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pag. 3/13



Companhia; e (c) **CRISTIANE FERREIRA DA SILVA**, brasileira, solteira, securitária, titular do documento de identidade nº 16.482.014-0, expedido pela SSP-SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 060.179.048-09, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretora sem designação específica. A posse dos diretores ora eleitos dar-se-á mediante assinatura do respectivo termo no livro de atas da Diretoria Executiva da Companhia, permanecendo nos respectivos cargos até a investidura dos seus sucessores. Os Diretores ora eleitos aceitaram e declararam, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer o comércio ou a administração de sociedade mercantis em virtude de condenação criminal, tampouco estão impedidos, por lei especial, ou condenados por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, não estando incurso em quaisquer dos crimes previstos em lei ou nas restrições legais que possam impedi-los de exercer atividades mercantis, em desacordo com o disposto no art. 37, inciso II, da Lei nº. 8.934, 18 de dezembro de 1994 e no art. 147 da Lei nº. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, ciente de que qualquer declaração falsa importará em responsabilidade criminal. Os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, retirar o item (ii) da ordem do dia de pauta. Em decorrência do item (i) da ordem do dia, os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, reafirmar as funções específicas perante a SUSEP atribuídas aos membros da Diretoria Executiva, conforme segue. Deixa-se de atribuir as funções de que tratam os itens 1.2.1.5, 1.2.1.6, e 1.2.1.7, da Carta Circular nº 1/2016/Susep-Cgrat, tendo em vista inexistirem as referidas atividades na Companhia:

N	MEMBRO	RCA	MANDATO	FUNÇÃO ESPECÍFICAS PERANTE À SUSEP
1	José Ismar Alves Tôrres	14.12.2017	13.12.2018	Diretor Presidente
2	Hello Bitton Rodrigues	14.12.2017	13.12.2018	sem função específica
3	Cristiane Ferreira da Silva	14.12.2017	13.12.2018	Diretor responsável técnico (Circular SUSEP nº 234/03 e Resolução CNSP nº 321/15) (executiva ou operacional)
4	Milton Bellizia	15.02.2017	14.02.2018	Diretor responsável pelas relações com a SUSEP (executiva ou operacional)
				Diretor responsável administrativo-financeiro (executiva ou operacional)
				Diretor responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade (executiva ou operacional)
5	Andrea Louise Ruano Ribeiro	15.02.2017	14.02.2018	Diretor responsável pelo cumprimento do disposto na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998 (Circulares SUSEP nº 234/03 e 445/12) (fiscalização ou controle)
				Diretor responsável pelos controles internos (fiscalização ou controle)
				Diretor responsável pelos controles internos específicos para a prevenção contra fraudes (fiscalização ou controle)

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas
Página 2 de 3

[Assinaturas manuais]

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018
CERTIFICADO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 SOB O NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.
Autenticação: FD6974386FA48220CFDE4856AFAD5ECF8FFD5CF68740F233E496AFDA80E1FB8
Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pág. 4/13



7. ENCERRAMENTO, LAVRATURA, APROVAÇÃO E ASSINATURA DA ATA: Nada mais a ser tratado, foi encerrada a reunião e lavrada a presente ata em forma de sumário dos fatos ocorridos e que, após lida e achada correta, foi aprovada e assinada por todos os conselheiros presentes.

8. ASSINATURAS: A presente ata foi assinada por: Roberto Barroso – Presidente (ass.), Isabella Maria Azevedo da Cunha – Secretária (ass.), Celso Damadi, Jabis de Mendonça Alexandre (ass.), Rosana Techima Salsano (ass.), Ivan Luiz Gontijo Junior (ass.), Alfredo Lalia Neto (ass.), Marcelo Goldman (ass.), Bernardo Dieckmann (ass.), João Gilberto Possiede (ass.), Nicolás Jesus Di Salvo (ass.), Paulo de Oliveira Medeiros (ass.), João Carlos Cardoso Botelho, Fernando Rodrigues Azevedo (ass.) e Paulo Augusto Freitas de Souza (ass.).

Certifico que a presente é cópia fiel da Ata original lavrada no Livro de Atas do Conselho de Administração da Companhia.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017


Roberto Barroso
Presidente


Isabella Maria Azevedo da Cunha
Secretária

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas
Página 3 de 3

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 SOB O NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.
Autenticação: FD6974386FA48220CFDE4856AFAD5ECF8FFD5CF68740F233E496AFDA80E1FB8
Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pag. 5/13



SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO
DO SEGURO DPVAT S.A.
NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04

LIVRO DE ATAS DE REUNIÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA

TERMO DE POSSE

JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES, brasileiro, casado, securitário, inscrito no CPF/MF sob o nº 186.088.769-49 e titular da carteira de identidade nº 2.237.060, expedido pela SSP-DF, residente e domiciliado na Rua Presidente Alfonso Lopes, nº 25, apto 402 – Lagoa, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro – CEP: 22071-050, eleito como membro da Diretoria Executiva da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. ("Companhia") na Reunião do Conselho de Administração realizada no dia 14 de dezembro de 2017, é investido no cargo para o qual foi eleito mediante assinatura do presente termo, em conformidade com a Lei nº 6.404/1976, com prazo de mandato de 01 (um) ano. O membro da Diretoria Executiva ora investido, nos termos do art. 147 da Lei nº 6.404/76, declara, sob as penas da lei, que: (i) não está impedido por lei especial, ou condenado por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; (ii) possui reputação ilibada; (iii) preenche os requisitos estabelecidos na legislação em vigor para o exercício do cargo para o qual foi eleito; e (iv) não ocupa cargo em sociedade que possa ser considerada concorrente no mercado da Companhia, e não tem, nem representa, interesse conflitante com o da Companhia. Por fim, nos termos do art. 149, § 2º da Lei nº 6.404/1976, declara que receberá as citações e intimações em processos administrativos e judiciais relativos a atos de sua gestão na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017


JOSE ISMAR ALVES TORRES

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro	
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A	
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018	
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 SOB O NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.	
Autenticação: FD6974386FA48220CFDE4B56AFAD5ECF8FFD5CF68740F233E496AFDA80E1FB8	
Para validar o documento acesse http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital , informe o nº de protocolo. Pag. 8/13	



SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO
DO SEGURO DPVAT S.A.
NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04

LIVRO DE ATAS DE REUNIÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA

TERMO DE POSSE

HÉLIO BITTON RODRIGUES, brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 07.395.050-3, expedido pelo DETRAN-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 990.536.407-20, residente e domiciliado na Rua Visconde de Pirajá, 228, apto 203, Ipanema, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro – CEP: 22410-000, eleito como membro da Diretoria Executiva da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. ("Companhia") na Reunião do Conselho de Administração realizada no dia 14 de dezembro de 2017, é investido no cargo para o qual foi eleito mediante assinatura do presente termo, em conformidade com a Lei nº 6.404/1976, com prazo de mandato de 01 (um) ano. O membro da Diretoria Executiva ora investido, nos termos do art. 147 da Lei nº 6.404/76, declara, sob as penas da lei, que: (i) não está impedido por lei especial, ou condenado por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; (ii) possui reputação ilibada; (iii) preenche os requisitos estabelecidos na legislação em vigor para o exercício do cargo para o qual foi eleito; e (iv) não ocupa cargo em sociedade que possa ser considerada concorrente no mercado da Companhia, e não tem, nem representa, interesse conflitante com o da Companhia. Por fim, nos termos do art. 149, § 2º da Lei nº 6.404/1976, declara que receberá as citações e intimações em processos administrativos e judiciais relativos a atos de sua gestão na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017


HÉLIO BITTON RODRIGUES

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro	
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A	
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018	
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 SOB O NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.	
Autenticação: FD6974386FA48220CFDE4B56AFAD5ECF8FFD5CF68740F233E496AFDA80E1FB8	
Para validar o documento acesse http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital , informe o nº de protocolo. Pag. 10/13	





4996507

ANEXO I À ATA DAS ASSEMBLEIAS GERAIS ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA DA SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., REALIZADAS EM 17 DE MARÇO DE 2016

"SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

ESTATUTO SOCIAL

CAPÍTULO I - DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJETO E DURAÇÃO

Artigo 1º – A SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A. (a "Companhia") é uma sociedade por ações, de capital fechado, que se rege por este Estatuto Social e pelas disposições legais que lhe forem aplicáveis.

Artigo 2º – A Companhia tem por objeto operar nos ramos de seguros de danos e de pessoas, podendo participar de consórcios como líder, como previsto na regulamentação do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP.

Artigo 3º – A Companhia tem sede na cidade de Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Senador Dantas nº 74, 5º, 6º, 9º, 14 e 15 andares, podendo criar, modificar e encerrar, mediante decisão da Diretoria, filiais, agências, sucursais, escritórios e representações em qualquer localidade do País.

Artigo 4º – A Companhia terá prazo indeterminado de duração.

CAPÍTULO II - CAPITAL SOCIAL E AÇÕES

Artigo 5º – O capital social é de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), totalmente subscrito e integralizado, sendo dividido em 15.000.000 (quinze milhões) de ações ordinárias nominativas escriturais, sem valor nominal.

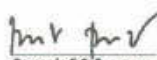
Parágrafo Primeiro – Cada ação ordinária confere a seu titular direito a um voto nas deliberações da Assembleia Geral.

Artigo 6º – Respeitadas as disposições legais aplicáveis, a Companhia poderá efetuar resgate total ou parcial de ações de qualquer espécie ou classe ou adquiri-las para mantê-las em Tesouraria, pelo valor patrimonial da ação do último balanço auditado, cabendo ao Conselho de Administração fixar as demais características da operação.

CAPÍTULO III – ASSEMBLEIA GERAL

ARTIGO 7º – A Assembleia Geral tem poderes para decidir todos os negócios relativos ao objeto da Companhia e tomar as resoluções que julgar convenientes à sua defesa e desenvolvimento, sempre por maioria absoluta de votos, excetuados os casos expressos em lei.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 1 de 10


Bernardo F.S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE920B296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016





4995508

ARTIGO 8º - A Assembleia Geral reunir-se-á, ordinariamente, dentro dos 3 (três) primeiros meses após o encerramento do exercício social e, extraordinariamente, sempre que os interesses sociais assim o exigirem.

Parágrafo Primeiro - A Assembleia Geral será convocada na forma da lei. Independentemente das formalidades de convocação, também será considerada regular a Assembleia Geral a que comparecerem todos os acionistas.

Parágrafo Segundo - A mesa da Assembleia Geral será presidida por um acionista, diretor ou não, escolhido dentre os presentes por aclamação para dirigir os trabalhos, o qual poderá nomear até 2 (dois) secretários, que poderão ser acionistas ou não, para assessorá-lo a dirigir os trabalhos, manter a ordem, suspender, adiar e encerrar as reuniões e reduzir a termo o que foi deliberado, produzindo a competente ata.

Parágrafo Terceiro - Os representantes legais e os procuradores constituídos, para que possam comparecer às Assembleias, deverão fazer a entrega dos respectivos instrumentos de representação ou mandato na sede da Companhia, até 48 (quarenta e oito) horas antes da reunião acontecer.

Parágrafo Quarto - Ressalvadas as exceções previstas em lei, a Assembleia Geral instalar-se-á, em primeira convocação, com a presença de acionistas que representem, no mínimo, 1/4 (um quarto) do capital social com direito a voto, e em segunda convocação instalar-se-á com qualquer número.

Parágrafo Quinto - As decisões da Assembleia Geral serão formalizadas através de ata que deverá conter a transcrição das deliberações tomadas. Da ata tirar-se-ão certidões ou cópias autenticadas para os fins legais.

Parágrafo Sexto - Somente será aprovada a modificação do objeto social da Companhia com a aprovação de 2/3 (dois terços) das ações ordinárias.

CAPÍTULO IV - ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA

ARTIGO 9º - A Companhia terá um Conselho de Administração e uma Diretoria Executiva.

Parágrafo Primeiro - Os Conselheiros e os Diretores serão investidos, após a aprovação de sua eleição pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, em seus cargos mediante assinatura do termo de posse no Livro de Atas do Conselho de Administração ou da Diretoria Executiva, conforme o caso.

Parágrafo Segundo - O prazo de gestão dos Conselheiros e dos Diretores estender-se-á até a investidura dos respectivos sucessores.

Parágrafo Terceiro - As atas das reuniões do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva serão lavradas em livro próprio e serão assinadas pelos Conselheiros e pelos Diretores presentes, conforme o caso.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 2 de 10


Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C81B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016





4996509

Parágrafo Quarto – Os membros do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva ficam dispensados de prestar caução como garantia de sua gestão.

Parágrafo Quinto – Caberá à Assembleia Geral fixar o montante global da remuneração dos Administradores, a qual será distribuída e destinada conforme deliberação do Conselho de Administração.

CAPÍTULO V - CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

ARTIGO 10 – A Companhia será administrada por um Conselho de Administração, composto por, no mínimo, 9 (nove) membros, e no máximo, 15 (quinze) membros, e igual número de suplentes, todos acionistas, residentes no País ou não, eleitos e destituíveis pela Assembleia Geral, e com mandato de 1 (um) ano, permitida a reeleição.

Parágrafo Primeiro - Os membros do Conselho de Administração terão as seguintes denominações: Conselheiro Presidente, Conselheiro Vice-Presidente e demais conselheiros sem designação específica.

Parágrafo Segundo – O membro do Conselho de Administração, que tiver ou representar interesse conflitante com a Companhia, não poderá ter acesso a informações nem participar e exercer o direito de voto nas deliberações do Conselho de Administração que configurem tal impedimento. Poderá, todavia, ser substituído por seu suplente, desde que este não esteja igualmente impedido.

Parágrafo Terceiro – O primeiro mandato dos membros do Conselho de Administração poderá ser superior a 1 (um) ano, se estendendo até a Assembleia Geral Ordinária que se realizar em 2009, referente ao exercício de 2008.

ARTIGO 11 – Eleito pela Assembleia Geral o Conselho de Administração, caberá a este a eleição do Presidente e do Vice-Presidente do Conselho, por maioria de votos. O Vice-Presidente substituirá o Presidente nas suas ausências e impedimentos temporários.

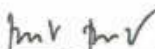
ARTIGO 12 – Na hipótese de ausências e impedimentos temporários de membro do Conselho de Administração, caberá ao seu suplente substituí-lo, e, no caso de vacância de cargo do Conselho de Administração, o conselheiro ausente será substituído por seu suplente até que seja eleito novo membro e seu respectivo suplente pela primeira Assembleia Geral.

ARTIGO 13 – Todas as deliberações do Conselho de Administração, feitas nas competentes reuniões e devidamente lavradas em atas, serão tomadas pela maioria de votos dos presentes.

Parágrafo Primeiro – O Presidente e Vice-Presidente do Conselho de Administração terão direito a voto, cabendo, ainda, ao Presidente em exercício, na hipótese de empate nas deliberações, o voto de desempate.

Parágrafo Segundo - Para que as reuniões do Conselho de Administração possam se instalar e validamente deliberar será necessário a presença da maioria de seus membros em exercício (titulares ou suplentes), desde que a reunião tenha sido regularmente

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 3 de 10


Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016



convocada.



4996510

Parágrafo Terceiro - Caberá ao Presidente do Conselho de Administração presidir as reuniões do aludido Conselho de Administração, e escolher o secretário da reunião, que poderá não ser membro do Conselho de Administração.

ARTIGO 14 - O Conselho de Administração reunir-se-á, ordinariamente, 1 (uma) vez por mês e, extraordinariamente, quando necessário, mediante convocação de seu Presidente ou, conjuntamente, por 3 (três) de seus membros.

Parágrafo Primeiro - Os membros da Diretoria Executiva participarão das reuniões do Conselho de Administração, quando convocados pelo Presidente do Conselho de Administração a pedido de qualquer de seus membros, para esclarecer sobre quaisquer assuntos de interesse da Companhia.

Parágrafo Segundo - As reuniões do Conselho de Administração deverão ser convocadas, por escrito, mediante carta, telegrama ou e-mail a cada um dos seus membros, e dos membros da Diretoria Executiva quando for o caso, com 5 (cinco) dias úteis de antecedência da data de sua realização. O local de realização das reuniões do Conselho de Administração deverá constar do competente anúncio de convocação, juntamente com o horário, a data de realização e a ordem do dia.

Parágrafo Terceiro - Independentemente das formalidades relativas à convocação, considerar-se-á regular a reunião a que comparecerem todos os membros titulares do Conselho de Administração ou seus suplentes, expressamente autorizados pelos respectivos titulares.

ARTIGO 15 - Compete ao Conselho de Administração, além das atribuições que lhe são conferidas por lei:

- a) convocar as Assembléias Gerais Ordinárias e Extraordinárias;
- b) fixar a orientação geral dos negócios da Companhia e aprovar as diretrizes políticas empresariais e objetivos básicos para todas as áreas principais da atuação da Companhia, bem como a sua política de investimentos financeiros;
- c) aprovar o orçamento anual, o plurianual e o planejamento estratégico da Companhia;
- d) eleger e destituir os Diretores da Companhia e fixar-lhes as atribuições através de um Regimento da Diretoria Executiva, bem como atribuir, dentro do montante global da remuneração fixada pela Assembleia Geral, os honorários mensais de cada um dos membros da Administração da Companhia;
- e) eleger, destituir e fixar a remuneração dos membros do Comitê de Auditoria da Companhia;
- f) fiscalizar a gestão dos Diretores, podendo examinar a qualquer tempo, os livros e papéis da Companhia e solicitar informações sobre quaisquer atos celebrados ou em vias de celebração pela Diretoria Executiva;

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 4 de 10

Bernardo P. S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C895
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016





4996511

g) manifestar-se, previamente, sobre o relatório da Administração, as contas da Diretoria Executiva, as demonstrações financeiras do exercício e examinar os balancetes mensais;

h) por proposta da Diretoria Executiva, deliberar sobre a declaração de dividendos à conta de lucros apurados em balanços semestrais e submeter à Assembleia Geral a proposta de destinação do lucro líquido do exercício;

i) autorizar a celebração de qualquer operação ou negócio relevante (contratos, acordos, alianças estratégicas, parcerias, contratos de marketing, etc.), bem como contrato financeiro, de aquisição, de venda, de constituição de ônus reais e de locação cujo valor exceder o limite de alçada da Diretoria Executiva estabelecido pelo próprio Conselho de Administração;

j) autorizar a concessão de qualquer garantia, pela Companhia, qualquer que seja o montante, vedada a concessão de garantias para negócios estranhos aos interesses sociais;

k) a aprovação de qualquer transação para pôr término a litígio de valor superior ao limite de alçada da Diretoria Executiva estabelecido pelo próprio Conselho de Administração;

l) estabelecer, por proposta da Diretoria Executiva, critérios gerais de remuneração e a política de benefícios, diretos e indiretos, do quadro de funcionários;

m) decidir sobre a aquisição das próprias ações da companhia para cancelamento ou permanência em tesouraria e, neste último caso, deliberar sobre a sua eventual alienação, observadas as disposições legais aplicáveis;

n) nomear e destituir os auditores independentes da Companhia, analisando e homologando os resultados de seus trabalhos;

o) contribuir para o desenvolvimento de modelos, metodologias e processos de gestão, recomendando à Diretoria Executiva o alinhamento da companhia às melhores práticas, atuando como agente de modernização;

p) analisar e aprovar as propostas para novos investimentos em equipamentos, os compromissos de parcerias e associações e os assumidos com colaboradores;

q) definir diretrizes para o planejamento estratégico;

r) aprovar dotações orçamentárias para cada área e projetos, avaliando e aprovando os resultados a serem atingidos e seus ajustes;

s) manter-se devidamente atualizado sobre os riscos dos negócios;

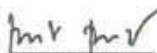
t) aprovar a contratação de serviços de regulação e de liquidação de sinistros.

u) aprovar e fazer cumprir o Código de Ética da Companhia; e

v) resolver sobre os casos omissos no Estatuto Social e exercer outras atribuições que a

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016

Página 5 de 10


Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C895
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016





4996512

lei ou este Estatuto não confirmam a outro órgão da Companhia.

ARTIGO 16 – São atribuições específicas do Presidente do Conselho de Administração:

- a) fixar as datas para as reuniões ordinárias e convocar as reuniões extraordinárias do Conselho;
- b) presidir as reuniões e supervisionar os serviços administrativos do Conselho;
- c) dar o voto de qualidade em caso de empate, além de seu próprio voto; e
- d) zelar pela preservação do estatuto social, e pelo cumprimento das atribuições que cabem ao Conselho de Administração;

Parágrafo Único – Incumbe ao Vice-Presidente do Conselho de Administração substituir o Presidente durante as suas ausências ou impedimentos.

CAPÍTULO VI - COMITÊ DE AUDITORIA

ARTIGO 17 – A Companhia terá um Comitê de Auditoria.

ARTIGO 18 - O Comitê de Auditoria será composto por 3 (três) membros e se regerá, em todos os seus aspectos, pelo previsto na legislação do Conselho Nacional de Seguros Privados e da Superintendência de Seguros Privados.

Parágrafo único - Os membros do Comitê de Auditoria serão eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração, com mandato de até 1 (um ano), sendo permitida a sua reeleição na forma da legislação em vigor, e receberão, a título de remuneração, o estabelecido pelo Conselho de Administração.

CAPÍTULO VI – DIRETORIA EXECUTIVA

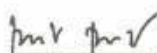
ARTIGO 19 - A Diretoria Executiva é o órgão de representação da Companhia, a quem compete praticar todos os atos de gestão dos negócios sociais e será composta pelo Diretor Presidente e por 4 (quatro) Diretores sem designação específica, dentre eles um responsável pelos controles internos e que terá as atribuições da Lei nº 9.613/98, outro que será o responsável técnico e responsável pela prevenção de fraudes, outro que será responsável pelo relacionamento com a SUSEP e, dentre eles, ainda, um diretor responsável administrativo-financeiro, que também será responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade, tudo conforme o que dispõe a regulamentação em vigor, com as demais atribuições estabelecidas pelo Conselho de Administração da Companhia

Parágrafo Primeiro – Os Diretores serão eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração, com mandato de até 1 (um ano), sendo permitida a reeleição.

Parágrafo Segundo – Na hipótese das ausências e impedimentos dos Diretores caberá ao Diretor-Presidente indicar, entre os demais Diretores, o substituto, sendo atribuição do Conselho de Administração tomar as medidas necessárias em caso de ausência

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016

Página 6 de 10


Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C895
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016





4996513

temporária do Diretor-Presidente, bem como deliberar sobre o preenchimento da vaga em caso de vacância de qualquer um dos Diretores.

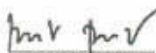
ARTIGO 20 – Cabe aos integrantes da Diretoria Executiva, em conjunto, supervisionar e controlar todos os assuntos da Companhia, de acordo com as diretrizes e políticas determinadas pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral, competindo-lhe ainda:

- a) administrar os bens e serviços da Companhia;
- b) gerir as atividades da Companhia, obedecendo rigorosamente às diretrizes traçadas pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral;
- c) zelar pelo fiel cumprimento do presente estatuto social;
- d) cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho de Administração e da Assembleia Geral;
- e) elaborar e apresentar anualmente, ao Conselho de Administração, relatório circunstanciado de suas atividades, balanço e prestação de contas do exercício findo, bem como a sua compatibilidade com o planejamento estratégico e orçamento plurianual da Companhia;
- f) preparar e submeter ao Conselho de Administração o orçamento anual e o plurianual e o planejamento estratégico da Companhia;
- g) elaborar e escriturar o balanço e os livros contábeis referentes às demonstrações do exercício findo, para oportuna manifestação do Conselho de Administração e da Assembleia Geral;
- h) autorizar a celebração de qualquer operação ou negócio relevante (contratos, acordos, alianças estratégicas, parcerias, convênios), bem como contratos financeiros, de aquisição, de venda, de constituição de ônus reais e locação dentro da alçada estabelecida pelo Conselho de Administração;
- i) aprovar qualquer transação para pôr término a litígio dentro da alçada estabelecida pelo Conselho de Administração;
- j) admitir e dispensar o pessoal administrativo;
- h) representar a Companhia em juízo ou fora dele.

ARTIGO 21 - Compete ao Diretor Presidente, além de coordenar a ação dos Diretores e de dirigir as atividades relacionadas com o planejamento geral da Companhia:

- a) convocar e presidir as reuniões da Diretoria Executiva;
- b) executar a política, as diretrizes e as atividades de administração da Companhia, conforme especificado pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral;

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 7 de 10


Bernardo F.S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86863B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208295B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016





4996514

c) manter o Conselho de Administração informado sobre as atividades da Companhia, através da apresentação mensal de balancete econômico-financeiro e patrimonial da Companhia;

d) manter o Conselho de Administração informado sobre as atividades do Seguro DPVAT e o andamento de suas operações;

e) propor um código de ética para a Companhia, consistente com o código de ética aprovado pelo órgão de representação sindical superior das empresas de seguro;

f) avaliar periodicamente o desempenho dos Diretores, informando a sua conclusão ao Conselho de Administração;

g) delegar para qualquer um dos Diretores a execução das atribuições que estejam dentro de sua alçada; e

i) exercer outras funções que lhe forem cometidas pelo Conselho de Administração.

ARTIGO 22 – Como regra geral, a Companhia se obrigará validamente sempre que representada por:

a) dois Diretores;

b) qualquer Diretor em conjunto com um procurador;

c) dois procuradores com poderes especiais.

Parágrafo Primeiro – Na constituição de procuradores, observar-se-ão as seguintes regras:

a) todas as procurações serão outorgadas pelo Diretor Presidente, em conjunto com outro Diretor. Na ausência do Diretor-Presidente, as procurações serão outorgadas por dois Diretores em conjunto;

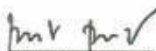
b) quando a procuração tiver por objeto a prática de atos que dependam de prévia autorização da Diretoria Executiva, a sua outorga ficará sujeita ao disposto no Parágrafo Segundo desta Cláusula.

Parágrafo Segundo – O prazo de mandato contido nas procurações outorgadas pela Companhia não poderá exceder o prazo de mandato da Diretoria Executiva, exceto para as procurações judiciais, que terão o prazo correspondente à duração da respectiva ação judicial ou, se inaplicável, prazo indeterminado.

CAPÍTULO VIII - CONSELHO FISCAL

ARTIGO 23 – A Companhia terá um Conselho Fiscal cujos deveres, competências e responsabilidades serão os definidos em lei.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 8 de 10


Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016





4996515

Parágrafo Primeiro – O Conselho Fiscal é composto por, no mínimo, 3 (três) e, no máximo, 5 (cinco) membros efetivos e igual número de suplentes, eleitos pela Assembleia Geral.

Parágrafo Segundo – O Conselho Fiscal poderá reunir-se, sempre que necessário, mediante convocação de qualquer de seus membros, lavrando-se em ata suas deliberações.

CAPÍTULO IX – EXERCÍCIO SOCIAL, DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS E LUCROS

ARTIGO 24 – O exercício social terá início em 1º de janeiro e término em 31 de dezembro de cada ano. Ao término de cada exercício social serão elaboradas as demonstrações financeiras previstas em lei.

ARTIGO 25 – Em cada exercício, os acionistas terão direito a receber, a título de dividendos, um percentual do lucro líquido do exercício, obedecido o mínimo obrigatório de 25% sobre aquele lucro líquido, com os seguintes ajustes:

- a) o acréscimo das importâncias resultantes da reversão, no exercício, de reservas para contingências, anteriormente formadas;
- b) o decréscimo das importâncias destinadas, no exercício, à constituição da reserva legal e de reservas para contingências;
- c) sempre que o montante do dividendo mínimo obrigatório ultrapassar a parcela realizada do lucro líquido do exercício, a Diretoria Executiva poderá propor, e o Conselho de Administração e a Assembleia Geral aprovarem, destinar o excesso à constituição de reserva de lucros a realizar (artigo 197 da Lei nº 6.404/76, com a redação dada pela Lei nº 10.303/01).

ARTIGO 26 – A Companhia poderá levantar balanços semestrais, trimestrais ou mensais, bem como declarar dividendos à conta de lucros apurados nesses balanços. A Companhia poderá ainda declarar dividendos intermediários à conta de lucros acumulados ou de reservas de lucros existentes no último balanço anual ou semestral.

Parágrafo Único – Os dividendos distribuídos nos termos deste artigo poderão ser imputados ao dividendo obrigatório.

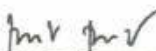
ARTIGO 27 – A Companhia poderá pagar ou creditar juros sobre o capital próprio.

Parágrafo Único – A remuneração paga nos termos deste artigo poderá ser imputada ao dividendo obrigatório.

CAPÍTULO X - LIQUIDAÇÃO

ARTIGO 28 – A Companhia entrará em liquidação nos casos previstos em lei, observadas as disposições contidas no artigo 68 e seguintes do Decreto nº 60.459, de 13

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 9 de 10


Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 48F9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016



de março de 1967.

10/11



4996516

XI – DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 29 - É vedado à Companhia conceder financiamento ou garantias de qualquer espécie a terceiros, sob qualquer modalidade, para negócios estranhos aos interesses sociais da Companhia.

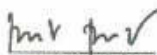
ARTIGO 30 - A Companhia observará todos os acordos de acionistas registrados na forma do artigo 118 da Lei nº 6.404/76, cabendo à administração abster-se de registrar as transferências de ações contrárias aos seus respectivos termos e cabendo ao Presidente da Assembleia Geral ou do Conselho de Administração, abster-se de computar os votos proferidos com infração dos mencionados acordos de acionistas.

ARTIGO 31 - A Companhia assegurará a seus administradores, dirigentes e conselheiros fiscais, presentes e passados, nos casos em que não houver incompatibilidade com os interesses da Companhia e na forma definida pela Diretoria Executiva a defesa em processos judiciais e administrativos contra eles instaurados pela prática de atos no exercício de cargo ou função na Companhia.

Parágrafo Único - Sem prejuízo para o disposto no caput, a Companhia manterá contrato de seguro de responsabilidade civil (seguro D&O) permanente em favor de seus administradores, dirigentes e conselheiros fiscais para resguardá-los de quaisquer atos ou fatos pelos quais eventualmente venham a ser responsabilizados, cobrindo todo o período de exercício de seus respectivos mandatos.

ARTIGO 32 - Fica eleito o foro da Comarca do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, para dirimir todas as questões oriundas deste Estatuto Social com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja."

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 10 de 10


Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002958803 - 11/10/2016



PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração a **SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**, empresa com sede na Rua Senador Dantas nº 74, 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, parte, Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP 20031-205, inscrita no CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social, por seu Diretor Presidente, **JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES**, brasileiro, casado, securitário, CPF/MF nº 186.088.769-49, RG 2.237.060, SSP-DF, e por seu Diretor Jurídico, **HÉLIO BITTON RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, advogado, CPF/MF nº 990.536.407-20 e OAB/RJ nº 71.709; nomeia e constitui seus bastantes procuradores, os advogados **MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS**, brasileira, CPF/MF nº 082.587.197-26 e OAB/RJ nº 135.132; **THEREZINHA COIMBRA FRANÇA**, brasileira, CPF/MF nº 542.587.407-30 e OAB/RJ nº 62.420; **JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA**, brasileiro, CPF/MF nº 110.916.708-38 e OAB/SP nº 111.807; **ANA CAROLINA MARTINS GUIMARÃES DE SOUZA**, brasileira, CPF/MF nº 079.914.007-43 e OAB/RJ nº 111.545; **ANDRÉ SCHIESARI DE MIRANDA**, brasileiro, CPF/MF nº 012.941.857-99 e OAB/RJ nº 83.969; **FERNANDA JOSÉ DA SILVA FREIRE**, brasileira, CPF/MF nº 037.242.447-38 e OAB/RJ nº 161.160; **JULIO CEZAR DE AZEVEDO FARIA**, brasileiro, CPF/MF nº 532.246.397-68 e OAB/RJ nº 63.359; **LEILA MARCIA NOGUEIRA DA COSTA CAIRES**, brasileira, CPF/MF nº 034.062.507-42 e OAB/RJ nº 125.974; **PAULO LEITE DE FARIAS FILHO**, brasileiro, CPF/MF nº 029.186.977-70 e OAB/RJ nº 113.674; **JULIANA DANTAS BORGES**, brasileira, CPF/MF nº 055.255.997-08 e OAB/RJ nº 135.435; **DANIELA FERREIRA MENDES DE OLIVEIRA CASTRO**, brasileira, CPF/MF nº 088.398.387-75 e OAB/RJ nº 135.731; **DAVID SANTOS DA CRUZ**, brasileiro, CPF/MF nº 115.998.867-66 e OAB/RJ nº 174.217; todos com endereço profissional à Rua da Assembléia, nº 100, 26º andar, Centro, CEP 20011-904, no Município do Rio de Janeiro - RJ, conferindo os poderes da cláusula *Ad Judicia et Extra* para atuar no foro em geral, em qualquer Juízo, Instância, Tribunal e Órgãos de Proteção e Defesa do Consumidor, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, atuar em processos físicos e eletrônicos, realizar cadastro e acessar sistemas digitais, nomear prepostos, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos ao fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer no todo ou em parte, com reservas de poderes, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante, autorizados, desde já, a receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, devendo todo e qualquer levantamento judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-8, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 34, de 02/08/2016, tendo prazo de validade indeterminado.

Rio de Janeiro, 05 de fevereiro de 2018.


JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES
DIRETOR PRESIDENTE


HÉLIO BITTON RODRIGUES
DIRETOR

17º Ofício de Notas DA CAPITAL	Tabelião: Carlos Alberto Firmo Oliveira Rua do Carmo, 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ - Tel. 2107-0900	ADB2B69D 088674
Reconheço por AUTENTICAÇÃO as firmas de: HELIO BITTON RODRIGUES e JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES (X0000524453)	Conf. por: Serventia TIFUNDOS	CARTÓRIO 17º OFÍCIO DE NOTAS RJ Paula Cristina A. D. Gaspar Escritor 13.96 CNPJ 08062 série 06077 ME Aut. 20.5.3º Lei 8.936/94
Rio de Janeiro, 08 de fevereiro de 2018. Em testemunho da verdade.	Total	
Paula Cristina A. D. Gaspar - Aut. ECLP-56891 HX, ECLP-56892 DR5 https://www3.tirijus.br/sitepublico		



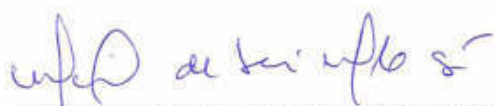
SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procurador das Seguradoras: **AIG SEGUROS BRASIL S/A**; **ALFA PREVIDÊNCIA E VIDA S/A**; **ALFA SEGURADORA S/A**; **ALIANÇA DO BRASIL SEGUROS S/A**; **AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS**; **ANGELUS SEGUROS S/A**; **ARGO SEGUROS BRASIL S/A**; **ARUANA SEGUROS S.A.**; **ASSURANT SEGURADORA S.A**; **ATLÂNTICA CIA DE SEGUROS**; **AUSTRAL SEGURADORA S/A**; **AXA CORPORATE SOLUTIONS SEGUROS S.A**; **AXA SEGUROS S/A**; **AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS**; **BANESTES SEGUROS S/A**; **BMG SEGUROS S/A**; **BRADERCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS**; **BRASIL VEÍCULOS CIA. DE SEGUROS**; **BTG PACTUAL VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**; **CAIXA SEGURADORA S/A**; **CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**; **CARDIF DO BRASIL SEGUROS E GARANTIAS S/A**; **CARDIF DO BRASIL VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**; **CENTAURIO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**; **CESCEBRASIL SEGUROS DE GARANTIAS E CRÉDITOS S/A**; **CHUBB SEGUROS BRASIL S/A**; **CIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA**; **CIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL**; **CIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL**; **CIA EXCELSIOR DE SEGUROS**; **COMPREV SEGURADORA S/A**; **COMPREV VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**; **DAYPREV VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**; **ESSOR SEGUROS S/A**; **FAIRFAX BRASIL SEGUROS CORPORATIVOS S/A**; **FATOR SEGURADORA S/A**; **GAZIN SEGUROS S.A.**; **GENERALI BRASIL SEGUROS S/A**; **GENTE SEGURADORA S/A**; **ICATU SEGUROS S/A**; **INVESTPREV SEGURADORA S/A**; **INVESTPREV SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A**; **ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S/A**; **J. MALUCELLI SEGURADORA S/A**; **MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A**; **MAPFRE VIDA S/A**; **MBM SEGURADORA S/A**; **MG SEGUROS VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**; **MITSUI SUMITOMO SEGUROS S/A**; **MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A**; **OMINT SEGUROS S/A**; **PAN SEGUROS S/A**; **PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS**; **PORTO SEGURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**; **POTTENCIAL SEGURADORA S/A**; **PREVIMAX PREVIDÊNCIA PRIVADA E SEGURADORA S/A**; **PREVIMIL VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**; **RIO GRANDE SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A**; **SABEMI SEGURADORA S/A**; **SAFRA SEGUROS GERAIS S/A**; **SAFRA VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**; **SANCOR SEGUROS DO BRASIL S/A**; **SINAF PREVIDENCIAL CIA. DE SEGUROS**; **SOMPO SEGUROS S/A**; **STARR INTERNATIONAL BRASIL SEGURADORA S.A.**; **SUHAÍ SEGUROS S/A**; **SWISS RE CORPORATE SOLUTIONS BRASIL S/A**; **TOKIO MARINE SEGURADORA S/A**; **TRAVELERS SEGUROS BRASIL S/A**; **UNIÃO SEGURADORA S/A – VIDA E PREVIDÊNCIA**; **USEBENS SEGUROS S/A**; **VANGUARDA CIA DE SEGUROS GERAIS**; **XL SEGUROS BRASIL S/A**; **ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A**; doravante denominada Outorgante, conforme instrumento de mandato.



anexo, substabeleço, com reserva de iguais, nas pessoas dos **Drs. CARLOS EDUARDO DE SOUZA CABRAL**, brasileiro, casado, OAB/RJ 189.997; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, OAB/RJ 152.629; **JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, OAB/RJ 134.307; **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, casado, OAB/RJ 144.819; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, OAB/RJ 140.522; **RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO MENEZES**, brasileira, casada, OAB/RJ 185.681; **TODOS INTEGRANTES DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS DENOMINADA JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita na OAB/RJ sob o nº 32.203/2005, com escritório situado na Rua São José, número 90, oitavo andar, CEP: 20010-901 Tel.: (21) 3265-5600, os poderes que me foram conferidos para a plena defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT, **ficando, desde já, VEDADO receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física**, devendo todo e qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1912-7, Conta nº 644000-2, em nome de **SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A**, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 34, de 02/08/2016.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2018.


MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS
OAB/RJ 135.132

